The background of the cover features a stylized, light green scale of justice. The scale is positioned centrally, with its vertical pillar and horizontal beam clearly visible. The pans are slightly tilted, and the overall image has a soft, semi-transparent appearance. The text is overlaid on this background.

MANUAL DO Analista

SEÇÃO DE ANÁLISE DE ACÓRDÃOS (SANAC)

Superior Tribunal de Justiça/Secretaria de Jurisprudência
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA (CAJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência

Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência

Seção de Análise de Acórdãos

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM AGOSTO DE 2013:

Luciana D'Abadia Dias Seixas – Assistente da CCAJ

Orlando Seixas Bechara – Chefe da SCONF

Raquel Moraes de Matos – Analista da SANAC

Ruslane de Marco Rabelo – Chefe da SANAC

VERSÃO PUBLICADA EM AGOSTO DE 2013 REVISADA POR:

Kalyani Muniz Coutinho Pimentel – Assistente da SJR

Germara de Fátima Dantas – Assistente da SJR

VERSÃO PUBLICADA EM AGOSTO DE 2013 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência

Andreia Paula de Freitas Lopes – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência

SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III

Prédio da Administração Bloco F

2º andar Trecho I Ala "A"

Brasília -DF

Telefone: (061) 3319-9014

Fax: (061) 3319-9610

CEP 70.095-900

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA	7
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Organograma da Secretaria de Jurisprudência	8
2. COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA – CCAJ.....	9
2.1. Introdução.....	9
2.2. Fluxo do tratamento da informação dos acórdãos.....	10
2.2.1. <i>Primeira etapa do fluxo - Seção de Sucessivos e Principais – SESUP</i>	<i>12</i>
2.2.2. <i>Segunda etapa do fluxo - Seção de Seleção e Classificação – SCLAS</i>	<i>13</i>
2.2.3. <i>Terceira etapa do fluxo - Seção de Análise de Acórdãos – SANAC</i>	<i>14</i>
2.2.4. <i>Quarta etapa do fluxo - Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF</i>	<i>16</i>
2.2.5. <i>Fluxograma da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ</i>	<i>18</i>
3. COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CDJU	19
3.1. Introdução.....	19
3.2. Seção de Análise Comparativa – SCOMP	21
3.2.1. <i>Fluxograma da Seção de Análise Comparativa - SCOMP.....</i>	<i>22</i>
3.3. Seção de Jurisprudência Temática – STEMA	23
3.3.1. <i>Fluxograma – Legislação Aplicada</i>	<i>24</i>
3.3.2. <i>Fluxograma – Pesquisa Pronta</i>	<i>25</i>
3.3.3. <i>Fluxograma – Súmulas Anotadas</i>	<i>26</i>
3.3.4. <i>Fluxograma – Pesquisa Interna de Jurisprudência</i>	<i>27</i>
3.4. Seção de Informativo de Jurisprudência – SIJUR	28
3.4.1. <i>Fluxograma da Seção de Informativo de Jurisprudência</i>	<i>29</i>
CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE ANÁLISE DE ACÓRDÃOS	30
1. INTRODUÇÃO	30
1.1. A representação da base de jurisprudência do STJ	30
1.2. Campos do Espelho do Acórdão	30
1.2.1. <i>Campo Informações Adicionais (IA).....</i>	<i>32</i>
1.2.2. <i>Campo Referência Legislativa (REFLEG).....</i>	<i>32</i>
1.2.3. <i>Campo Veja</i>	<i>32</i>
1.2.4. <i>Campo Notas</i>	<i>33</i>
1.2.5. <i>Campo Palavras de Resgate</i>	<i>33</i>
1.2.6. <i>Campo Sucessivos</i>	<i>33</i>
1.3. Análise Temática	33
1.4. Histórico da Metodologia de Análise Técnico-documentária utilizada pela SJR.	34
1.5. Natureza documentária do trabalho da SJR.....	36
1.6. Identificação do interesse da informação	37
1.6.1. <i>Informação de interesse das partes.....</i>	<i>38</i>
1.6.2. <i>Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos</i>	<i>38</i>

2. CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO	39
2.1. Raciocínios comuns considerados na SCLAS e na SANAC.....	41
2.2. Raciocínio Padrão para classificação e alimentação dos documentos.....	42
2.3. Mitigação de teses	43
2.3.1. <i>Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial</i>	44
2.3.2. <i>Segunda hipótese de mitigação: artigo 535 do CPC</i>	52
2.3.3. <i>Terceira hipótese de mitigação: situações em Habeas Corpus</i>	54
2.4. Tratamento técnico-documentário dos tipos especiais de votos	59
2.4.1. <i>Considerações do Ministro</i>	59
2.4.2. <i>Ressalva de entendimento</i>	64
2.4.3. <i>Decisão do Órgão Julgador</i>	67
2.4.4. <i>Votos vencidos</i>	67
2.4.5. <i>Votos-vista e Votos-vogais</i>	70
2.4.6. <i>Voto médio</i>	71
2.4.7. <i>Voto revisor</i>	72
2.4.8. <i>Voto Preliminar</i>	72
2.4.9. <i>Questão de Ordem</i>	73
2.5. Marcação dos acórdãos.....	73
2.5.1. <i>Regras gerais para classificação dos acórdãos</i>	73
2.5.2. <i>Marcação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão</i>	74
2.5.3. <i>Sinalização das cores na marcação dos acórdãos</i>	75
3. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ELABORAÇÃO DO ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL NO CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS (IA)	77
3.1. Estrutura do Enunciado Jurisprudencial.....	78
3.2. Identificação dos Elementos da Tese	78
3.2.1. <i>Questão Jurídica</i>	78
3.2.2. <i>Entendimento</i>	80
3.2.3. <i>Contexto Fático</i>	81
3.2.4. <i>Fundamento</i>	83
3.3. Quadro Sinótico para identificar os Elementos da Tese	84
3.4. Quando o enunciado deve ser elaborado	84
3.5. Quando o enunciado não deve ser elaborado	85
3.6. Como o enunciado deve ser elaborado	86
3.7. Orientações Gerais para a Elaboração do Enunciado Jurisprudencial	88
3.8. Enunciado jurisprudencial como resumo informativo.....	89
3.9. Coatuação dos Campos Informações Adicionais e Palavras de Resgate.....	90
3.10. Identificação dos Enunciados de Jurisprudência nos tipos de votos	92
3.11. Outras regras procedimentais	93
3.12. Utilização dos Conectivos	93
4. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS DEMAIS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO ("TD").....	95
4.1. Página inicial do aplicativo de Análise e Manutenção de Acórdãos.....	95
4.2. Campo Veja	96
4.2.1. <i>Raciocínio de alimentação</i>	96
4.2.2. <i>Regras gerais de preenchimento do campo Veja</i>	97
4.2.3. <i>Subcampo "Classe"</i>	104
4.2.4. <i>Elaboração do Tema</i>	105

4.2.5.	<i>Alimentação nas hipóteses taxativas de mitigação e nos tipos especiais de votos</i>	106
4.2.6.	<i>Outras regras procedimentais</i>	108
4.3.	Campo Referência Legislativa (RefLeg)	109
4.3.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	109
4.3.2.	<i>Preenchimento do campo RefLeg: siglas judiciárias de referência legislativa</i>	113
4.3.3.	<i>Preenchimento do subcampo "Esfera"</i>	118
4.3.4.	<i>Preenchimento do subcampo "Itens"</i>	119
4.3.5.	<i>Preenchimento do subcampo "Observação"</i>	123
4.4.	Campo Notas	135
4.4.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	135
4.4.2.	<i>Hipóteses de preenchimento do campo Notas</i>	136
4.4.3.	<i>Preenchimento do campo Notas no aplicativo "Manutenção ACOR"</i>	144
4.5.	Campo Palavras de Resgate	148
4.5.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	148
4.5.2.	<i>Hipóteses taxativas de preenchimento do campo Palavras de Resgate</i>	149
4.5.3.	<i>Preenchimento do campo Palavras de Resgate no aplicativo "Manutenção ACOR"</i>	153
4.6.	Fluxograma da Rotina de trabalho na Seção de Análise de Acórdãos	156
	ANEXO A – EXEMPLOS PRÁTICOS DE REDAÇÃO DO ENUNCIADO DE JURISPRUDÊNCIA NO CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS (IA)	157
	ANEXO B – TRATADOS	170
	ANEXO C – MATÉRIA CONSTITUCIONAL	189
	ANEXO D – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ	193
	ANEXO E – SÚMULA 83/STJ	196
	ANEXO F – RECURSOS REPETITIVOS	205
	GLOSSÁRIO	211
	REFERÊNCIAS	217

APRESENTAÇÃO

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de análise dos acórdãos desenvolvida pela SANAC, contendo informações sobre os raciocínios estabelecidos no tratamento temático da informação.

O tratamento temático da informação consiste na análise e na interpretação do inteiro teor dos acórdãos para reconhecimento da informação como tese e a representação do seu conteúdo na base.

Essa atividade resulta na produção do denominado Espelho do Acórdão que possibilita a representação do seu conteúdo, tornando possível ao usuário avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca.

O tratamento sistêmico dos acórdãos, por conseguinte, viabiliza a efetiva representação temática na base de jurisprudência do STJ.

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - SJR tem por finalidade desenvolver as atividades de análise temática da jurisprudência do Tribunal, de armazenamento e organização das informações jurisprudenciais em base de dados, bem como de sua recuperação e divulgação.

Para que a SJR cumpra seu objetivo, é importante compreender o conceito do que vem a ser jurisprudência. Alguns doutrinadores a definem nos seguintes termos:

Para Streck, é o “conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória”.

Miguel Reale a identifica em sentido estrito como sendo “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Ainda segundo o professor Reale, não basta apenas um conjunto de decisões acerca de determinada matéria jurídica, mas que as decisões “guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”.

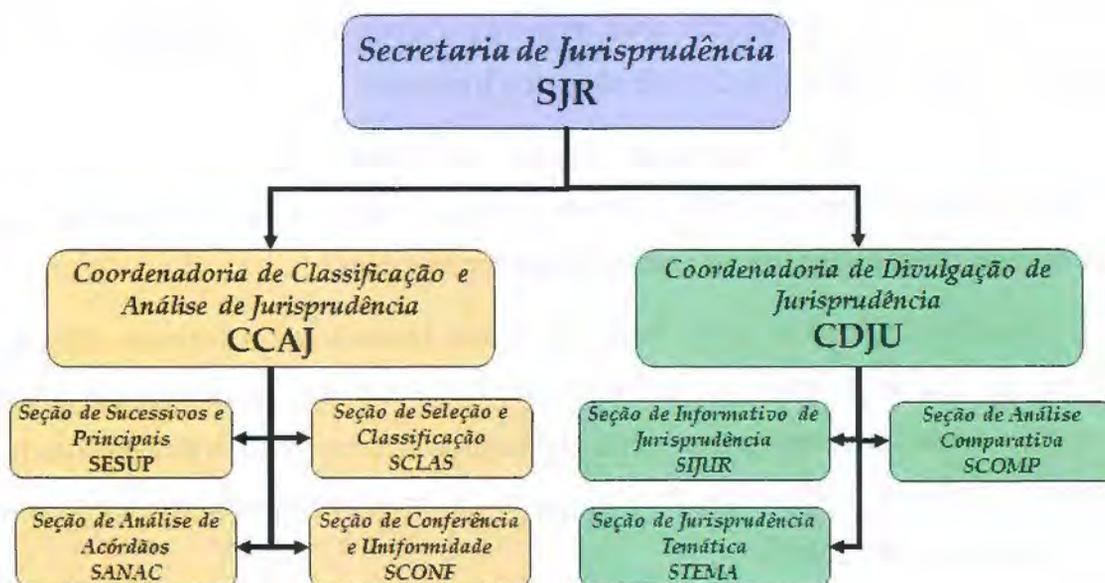
Finalmente, cita-se a definição de Maria Helena Diniz: “Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juizes em sua atividade jurisdicional.”

Diante dos conceitos acima apresentados, a Secretaria de Jurisprudência trabalha no intuito de auxiliar o STJ na realização de sua função institucional de uniformizar a interpretação da lei federal em âmbito nacional.

Para tanto, é necessário desenvolver a capacidade de interpretar os acórdãos com o olhar específico de estudo da jurisprudência, a saber, a adequada identificação das teses decididas em cada acórdão, para que seu conjunto represente o entendimento do tribunal sobre determinada matéria.

Atualmente a SJR está estruturada em duas coordenadorias: a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ e a Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência - CDJU. A primeira é responsável, em linhas gerais, pela inserção e manutenção das informações dispostas nos acórdãos na base de dados. Por sua vez, a segunda tem como atribuição executar atividades relativas à recuperação das informações jurisprudenciais na base de dados e sua divulgação por meio de pesquisa de jurisprudência, de análise temática, de análise comparativa e de elaboração de informativos de jurisprudência e índice-remissivo de recursos repetitivos.

1.1. Organograma da Secretaria de Jurisprudência



2. COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA – CCAJ

2.1. Introdução

A base de dados da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é composta por decisões monocráticas, súmulas e acórdãos, sendo esses últimos analisados de maneira diferenciada, em atividades específicas e sequenciais, formando um fluxo de tratamento dos acórdãos entre as diversas seções que compõem a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência – CCAJ.

A atividade de análise implica na interpretação, análise, triagem, organização e sistematização das informações integrantes dos acórdãos do STJ, de maneira padronizada, utilizando-se de linguagem documentária, a fim de possibilitar a recuperação ágil e precisa das informações e teses jurídicas, bem como de representar seu conteúdo, disponibilizando ao usuário uma base temática, visto que a sequência de triagens analíticas garante uma seleção de documentos em torno de teses, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da representatividade e atualização de cada entendimento.

Cabe ao analista de jurisprudência trabalhar a informação, oferecendo, com clareza, objetividade e precisão, resposta às necessidades dos usuários, procurando prever os tipos de pedidos para os quais determinado acórdão será uma resposta útil.

A análise desenvolvida nas etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos é estabelecida através do controle e atualização dos elementos que identificam a tese jurídica.

A QUESTÃO JURÍDICA (QJ) deve ser analisada sempre considerando qual o entendimento do Tribunal sobre determinado assunto (ENTENDIMENTO - E), em que situação essa discussão ocorreu (CONTEXTO FÁTICO - CF), e por quais motivos o entendimento foi firmado (FUNDAMENTO - F). Esses são os elementos que identificam a tese e determinam o interesse da informação.

Caracteriza-se como interesse da informação a sua utilidade, o que pode ser considerado sobre determinada matéria ou questão que represente uma informação ou resposta para a comunidade jurídica. A identificação do interesse da informação com relação aos elementos da tese (Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático, Fundamento) propicia a adequada seleção dos acórdãos na atividade de triagem e também uma pertinente alimentação de dados.

O fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ. A base não tem como objetivo proporcionar o resgate de um acórdão, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela CCAJ consiste em considerar cada acórdão selecionado como um paradigma que irá compor a base e representar a jurisprudência do STJ.

2.2. Fluxo do tratamento da informação dos acórdãos

O fluxo de atividades no tratamento da informação dos acórdãos é dividido em etapas bem definidas, que gradualmente criam o Espelho do Acórdão.

O Espelho do Acórdão é o nome dado ao documento-padrão obtido como resultado de pesquisa na página de jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão.

Exemplo:

Processo

HC 147090 / MG
HABEAS CORPUS
2009/0177322-6

Relator(a)

Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador

TS - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/09/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/10/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado.
3. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas

Princípio da insignificância: não aplicado ao furto de 12 (doze) latas de cerveja, qualificado por escalada e rompimento de obstáculo.

Informações Adicionais

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo, praticado por réu com maus antecedentes e reincidente específico, ainda que o valor da res furtiva seja pequeno. Isso porque a reiteração delitiva impede o reconhecimento do crime de bagatela, já que demonstra a propensão à atividade criminosa, reafirmando a periculosidade do agente.

Palavras de Resgate

COISA DE PEQUENO VALOR.

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
***** CP-40 CÓDIGO PENAL
ART:00155 PAR:00004 INC:00001 INC:00002

Veja

(HABEAS CORPUS - SUCEDÂNEO RECURSAL)
STJ - HC 267006-SP, HC 218537-SP, HC 188989-PI
(PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - REQUISITOS)
STF - HC 108117-RS
STJ - HC 200939-RS
(PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FURTO QUALIFICADO - INAPLICABILIDADE)
STJ - RHC 37889-MG, AgRg no AREsp 302157-DF,
AgRg no HC 237952-MS, HC 186943-SP

O Espelho do Acórdão fornece pontos de acesso, indica o conteúdo do texto, seleciona os assuntos relevantes e atua como uma ferramenta da pesquisa, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em “campos específicos”. Os campos Processo, Relator, Órgão Julgador, Data do Julgamento, Data da Publicação/Fonte, Ementa e Acórdão são obtidos a partir das informações publicadas no DJe. Já os campos Notas, Informações Adicionais, Palavras de Resgate, Referência Legislativa, Veja e Sucessivos são alimentados na CCAJ no seu fluxo de tratamento dos acórdãos.

2.2.1. Primeira etapa do fluxo - Seção de Sucessivos e Principais – SESUP

A primeira etapa do tratamento dos acórdãos subdivide-se em duas rotinas:

a) Primeira rotina:

- Criação do índice de publicação;
- Acompanhamento da publicação dos acórdãos repetitivos e dos acórdãos indicados no Informativo de Jurisprudência;

b) Segunda rotina:

O procedimento de análise para a seleção de documentos na SESUP apresenta a seguinte sequência:

- Triagem dos acórdãos com a observância de cinco critérios rígidos e objetivos que são: mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma decisão e mesma ementa;
- Pesquisa, na base de dados, dos acórdãos que apresentem os mesmos critérios acima descritos para que, a partir dessa seleção, sejam organizados na base como documentos principais ou sucessivos, observando-se a data de atualização (três anos a contar da data de julgamento);

- Gravação dos documentos selecionados como principais e sucessivos no sistema.

Os documentos selecionados como sucessivos são inseridos em um campo específico do documento selecionado como principal, organizados de forma sequencial e ordenados por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.

É importante destacar que, nessa primeira triagem, o procedimento é estabelecido em razão da velocidade necessária, tendo em vista o volume de documentos trabalhados.

2.2.2. Segunda etapa do fluxo - Seção de Seleção e Classificação – SCLAS

A segunda etapa do tratamento da informação é feita com a análise do inteiro teor dos acórdãos para a seleção de informações, a classificação dos documentos e inclusão dos dados no aplicativo "manutenção ACOR".

Neste momento, com o estudo dos temas discutidos nos acórdãos, é possível avaliar qual a melhor classificação de tratamento (etapa classificação), bem como determinar a pertinência da alimentação dos campos do espelho do documento. O procedimento de análise para a seleção e classificação de documentos na SCLAS apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão sejam elas de direito material, processual ou de admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Classificação de tratamento para os acórdãos. Esta classificação pode ser:
 - **VE (Vide Ementa):** para os documentos que possuam ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no Espelho do Acórdão;

- **TD (*Triagem Diferenciada*)**: quando a ementa for satisfativa, mas houver outros dados a serem lançados nos campos Veja, RefLeg, Notas e Palavras de Resgate;
 - **IA (*Informações Adicionais*)**: quando a ementa não abordar ou retratar de forma incompleta as teses do acórdão;
- d) Alimentação dos campos do espelho dos documentos classificados como TD;
- e) Marcação no texto das teses que serviram de base à classificação do documento como IA.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em campos específicos:

- a) **Referência Legislativa**: seleção da legislação que fundamenta o voto ou que representa a Questão Jurídica discutida;
- b) **Veja**: destaca os precedentes jurisprudenciais indicados pelo(s) ministro(s) no inteiro teor dos acórdãos;
- c) **Notas**: destina-se ao registro de informações padronizadas como hipóteses de incidência;
- d) **Palavras de Resgate**: destina-se à inclusão de palavras que não constam na Ementa ou no campo Informações Adicionais com o objetivo de favorecer o resgate da informação.

2.2.3. Terceira etapa do fluxo - Seção de Análise de Acórdãos – SANAC

Na terceira etapa do fluxo de tratamento da informação, a Seção de Análise de Acórdãos realiza a identificação do conteúdo dos documentos classificados como IA (Informações Adicionais), traduzindo-o para uma linguagem adequada que possibilite sua recuperação e representação temática na base por meio da elaboração de um enunciado jurisprudencial.

A análise temática desta etapa inclui as seguintes atividades:

- a) Confirmar a Classificação do documento;
- b) Selecionar os assuntos relevantes;
- c) Inserir as informações selecionadas e tratadas em campos específicos do Espelho do Acórdão (Ref.Leg, Veja, Notas e Palavras de Resgate);
- d) Preencher o campo Informações Adicionais.

E tem como objetivo:

- Fornecer pontos de acesso (resgate);
- Explicitar o conteúdo do documento;
- Atuar como “integrador” da informação, transmitindo dados essenciais e de caráter complementar;
- Oferecer um enunciado como resultado da leitura analítica do acórdão e seleção das teses não constantes ou retratadas de forma incompleta na ementa, em uma sequência de ideias, estabelecendo o raciocínio lógico-jurídico dos seguintes elementos: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento.

A terceira etapa do fluxo de tratamento agrega tanto a atividade de análise como a de conferência de todo o documento antes de sua disponibilização na base de dados de jurisprudência.

O ciclo de análise, portanto, engloba a elaboração do enunciado, o preenchimento dos demais campos do documento (relativos à Refleg, Veja, Notas, Palavras de Resgate), bem como a respectiva conferência para verificação da conformidade.

2.2.4. Quarta etapa do fluxo - Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF

A quarta etapa do fluxo de tratamento da informação dos acórdãos, realizada pela Seção de Conferência e Uniformidade, é subdividida em três conjuntos de atividades distintas:

a) Manutenção de Base de Dados

- Acompanhar sistematicamente as publicações das súmulas e das decisões monocráticas no Diário da Justiça Eletrônico;
- Realizar a manutenção – inclusão, alteração ou exclusão – do índice de publicação das súmulas e dos acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico, na Revista do Superior Tribunal de Justiça e nos demais repositórios autorizados ou credenciados pelo Tribunal;
- Realizar a manutenção das decisões monocráticas e das súmulas na base de dados de jurisprudência;
- Inserir a citação da legislação e dos precedentes das súmulas na base de dados;
- Criar siglas de subclasses de acórdãos;
- Observar a correta inclusão das siglas processuais padronizadas;
- Detectar eventuais problemas na publicação dos acórdãos, das súmulas e das decisões monocráticas, buscando soluções junto aos setores competentes.

b) Política de Base de Dados

- Realizar, por amostragem, a conferência do conteúdo da análise dos acórdãos, orientando os analistas a fim de garantir fidelidade à política de tratamento documentário;
- Verificar, por amostragem e através do monitoramento na base, a observância dos aspectos formais da inclusão das

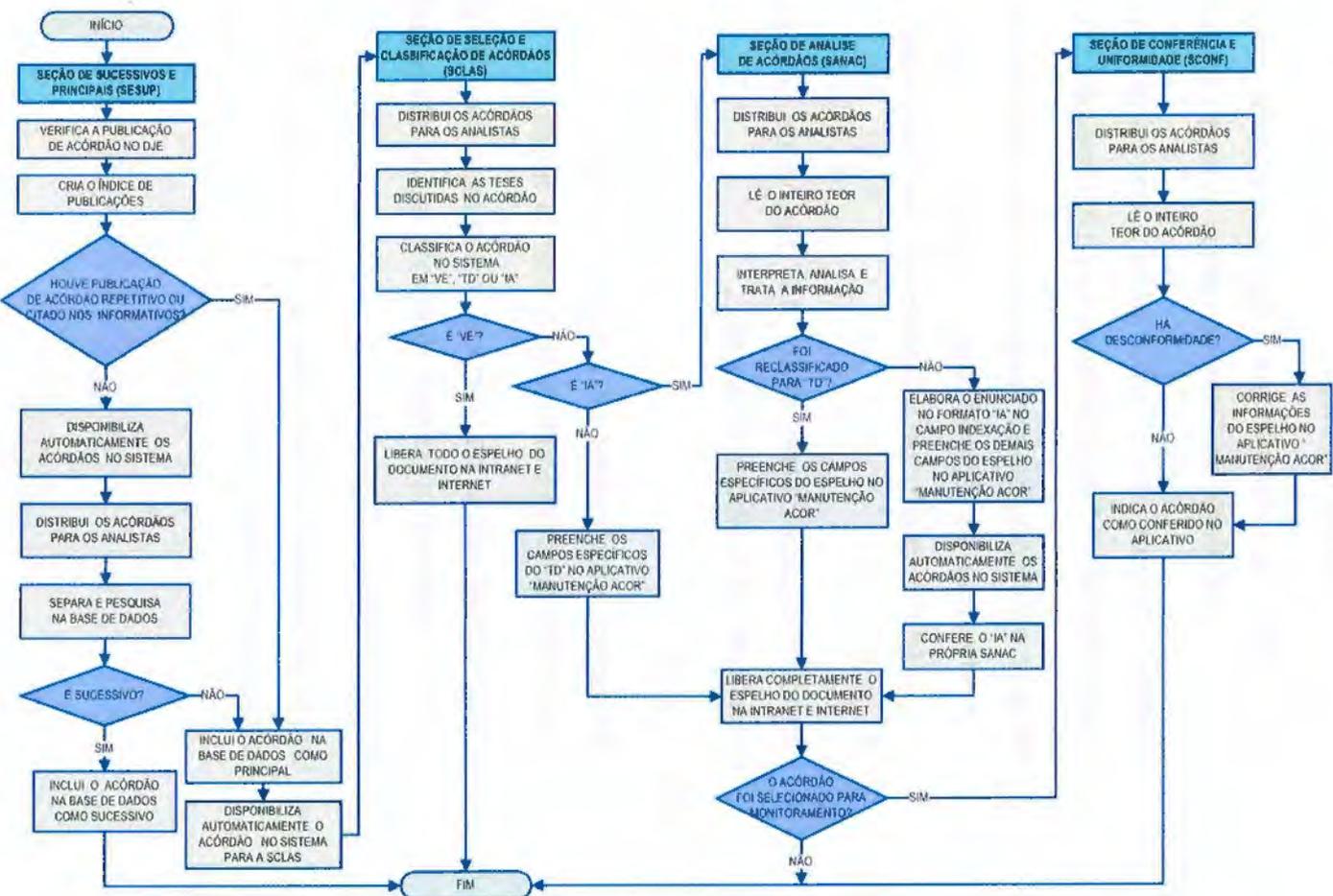
informações para assegurar a padronização da terminologia utilizada no tratamento da informação;

- Realizar alterações ou atualizações em documentos já analisados, quando necessário;
- Criar siglas de Referências Legislativas para inserção da citação da legislação na Base de Dados, quando necessário;
- Realizar estudos para implementar inovações próprias à natureza da atividade de tratamento da informação;
- Realizar atividades de aprimoramento em todas as seções da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência para uniformização do tratamento da informação pelos analistas;
- Promover a atualização anual dos fluxos de processos de trabalho e dos manuais da seção.

c) Tesouro Jurídico

- Analisar as solicitações de criação de novos termos para o Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico);
- Manter atualizados os termos existentes no Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico), seus relacionamentos, bem como suas categorias;
- Sugerir a criação de novos termos para o Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico).

2.2.5. Fluxograma da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ



3. COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CDJU

3.1. Introdução

A comunidade jurídica tem necessidade de acesso rápido e preciso às informações jurisprudenciais do STJ, considerando seu papel de uniformizar a interpretação da legislação federal. Ciente dessa demanda permanente foi criada a Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, com o objetivo de facilitar o acesso à jurisprudência do STJ. A CDJU atualmente é composta por três seções: Seção de Jurisprudência Temática – STEMA, Seção de Análise Comparativa – SCOMP e Seção de Informativo de Jurisprudência - SIJUR.

A informatização dos meios de comunicação escritos possibilitou à CDJU a divulgação de grande quantidade de informações jurisprudenciais do STJ na própria página do Tribunal na *web*. A divulgação é realizada por diversos produtos, cada qual com objetivo específico:

- a) *Comparativo de Jurisprudência*: periódico publicado apenas na *intranet*, que divulga os diversos posicionamentos existentes no STJ sobre temas relevantes;
- b) *Informativo de Jurisprudência*: fornece à comunidade jurídica e à população em geral informações sobre os julgados de especial relevância do Tribunal;
- c) *Legislação Aplicada*: apresenta sistematicamente a interpretação conferida pelo STJ a diversos diplomas legais;
- d) *Pesquisa Pronta*: possibilita o resgate de todos os precedentes sobre determinado tema dentro do STJ;
- e) *Súmulas Anotadas*: mostra a aplicação dos enunciados da Súmula do STJ nos precedentes do próprio Tribunal;
- f) *Pesquisa Interna*: serviço que fornece julgados do STJ sobre temas específicos encaminhados pelos usuários internos;

- g) *Índice-Remissivo de Recursos Repetitivos*: disponibiliza os acórdãos de Recursos Especiais julgados no STJ e sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC. O Índice atualmente é alimentado e mantido pelo gabinete da CDJU.

A seguir, será especificada de forma sucinta cada uma das atividades da CDJU.

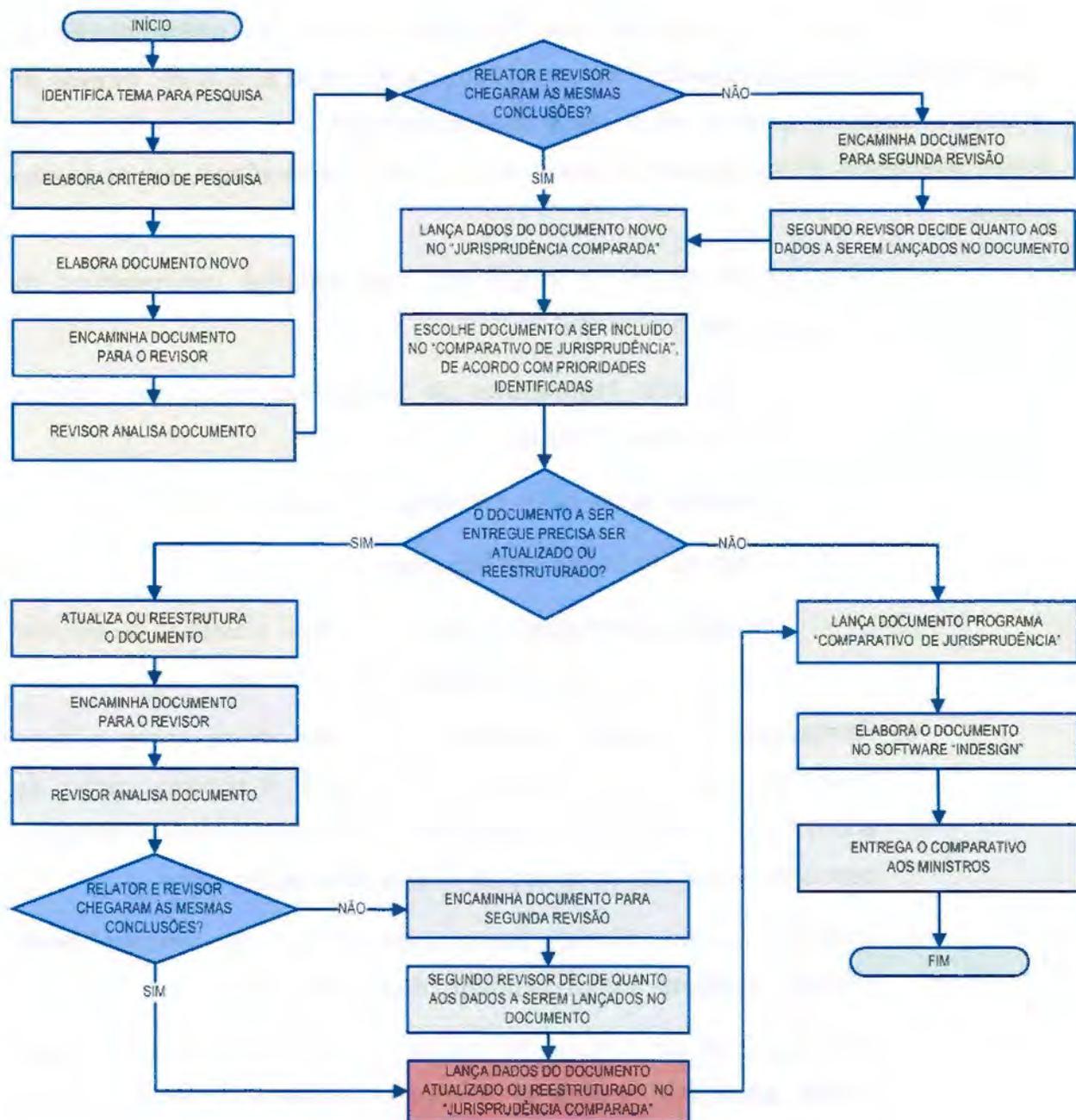
3.2. Seção de Análise Comparativa – SCOMP

A Seção de Análise Comparativa tem o objetivo de auxiliar o Superior Tribunal de Justiça a empreender sua importante missão de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Cumpre à SCOMP, através de estudos exaustivos, divulgar os diversos posicionamentos existentes no STJ sobre temas relevantes. Esse trabalho é desenvolvido com a observância dos seguintes passos:

- a) Identificação de temas relevantes para estudos comparativos de jurisprudência, a partir de:
 - Leitura dos *Informativos de Jurisprudência* e das notícias internas deste Tribunal;
 - Sugestões feitas pelos ministros do Tribunal;
 - Leitura de decisões monocráticas;
 - Consulta à distribuição de processos com o objetivo de estudar os temas que mais são julgados pelo Tribunal;
- b) Realização de pesquisa exaustiva da jurisprudência sobre o tema detectado nas bases de dados deste Tribunal, e sistematização, de acordo com o resultado da pesquisa, dos entendimentos existentes, com o destaque das observações relevantes sobre o tema;
- c) Definição dos precedentes que respaldarão os entendimentos deste Tribunal, mediante leitura da íntegra das decisões;
- d) Elaboração de um documento baseado nos resultados colhidos das etapas anteriores, datado e numerado, contendo a tese do tema estudado;

O resultado final desse estudo dará origem a um documento denominado *Comparativo de Jurisprudência*. Este documento deverá ser entregue aos ministros periodicamente e publicado na página mantida pelo STJ na *intranet*.

3.2.1. Fluxograma da Seção de Análise Comparativa - SCOMP



3.3. Seção de Jurisprudência Temática – STEMA

A Seção de Jurisprudência Temática tem por função facilitar o acesso à jurisprudência do STJ a partir da seleção, organização e catalogação dos acórdãos e súmulas representativas dos diversos temas jurídicos e normas infraconstitucionais de interesse do STJ e da sociedade em geral. A seção desenvolve os seguintes produtos, disponibilizados tanto na *intranet* quanto na *internet*: *Legislação Aplicada*, *Pesquisa Pronta* e *Súmulas Anotadas*. Também presta um serviço de Pesquisa Interna.

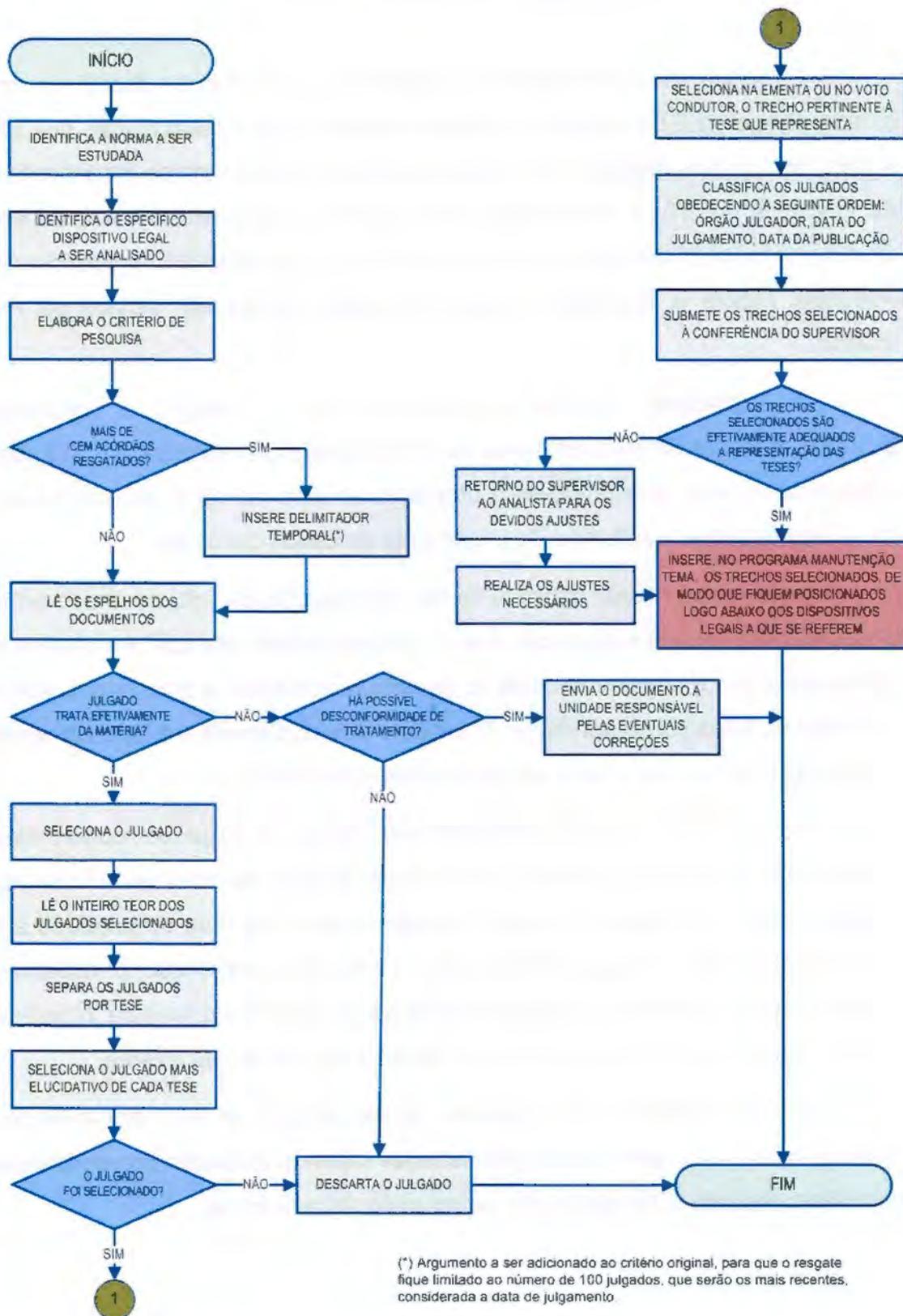
A *Legislação Aplicada* apresenta-se como a seleção e organização de acórdãos e súmulas representativos da interpretação conferida pelo STJ à legislação infraconstitucional, destinando-se a proporcionar uma rápida e eficiente visualização das diversas teses resultantes do julgamento de casos concretos.

A *Pesquisa Pronta* consiste na disponibilização de *links* contendo critérios de pesquisa previamente elaborados sobre diversos temas jurídicos. Ao clicar nos *links*, catalogados por matéria e assunto, o usuário tem acesso a acórdãos e súmulas do STJ sobre o tema correspondente. O resgate dos documentos é feito em tempo real, o que proporciona que o resultado esteja sempre atualizado.

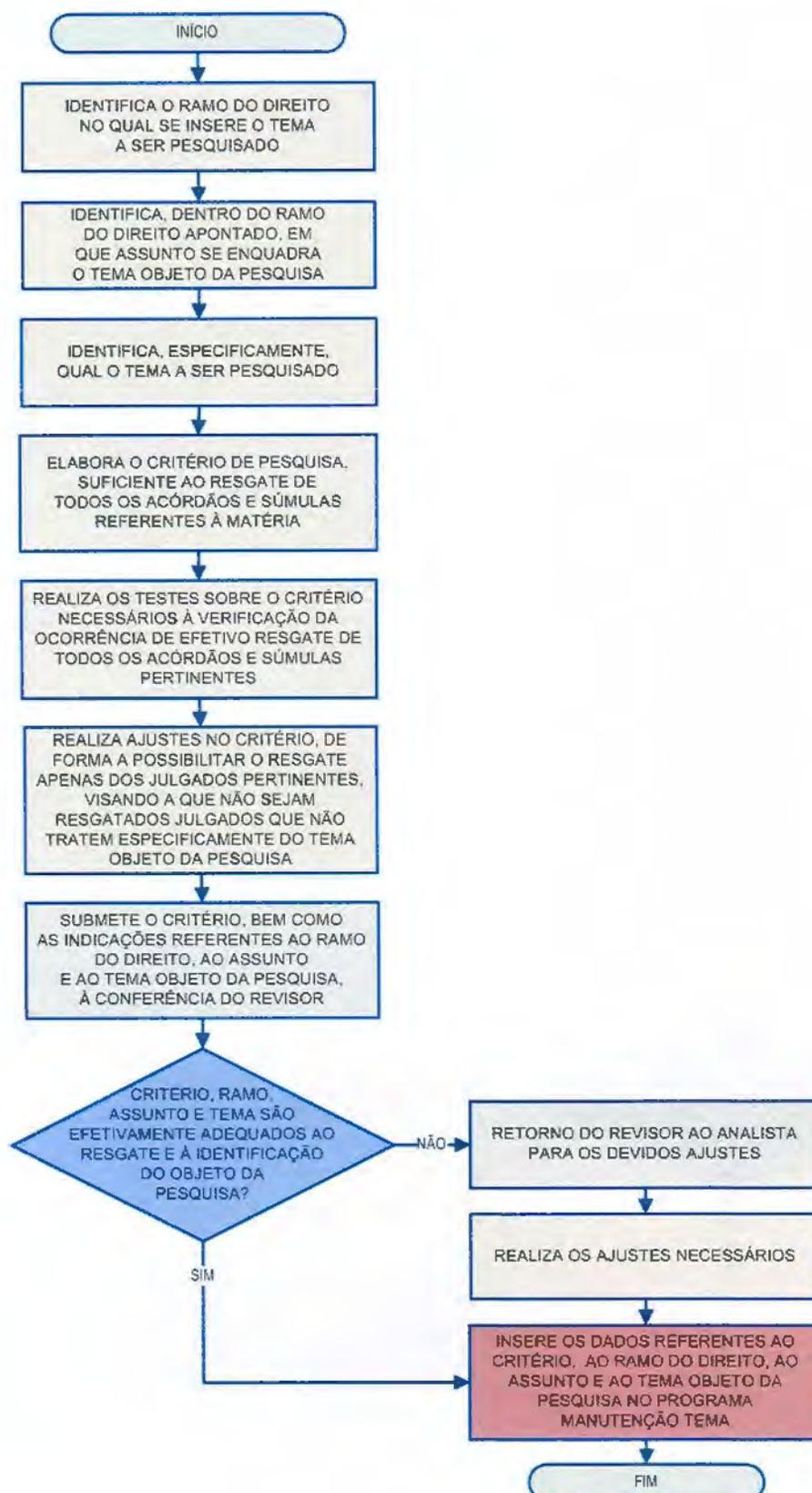
As *Súmulas Anotadas* consistem em seleção de julgados representativos da interpretação do STJ em relação aos temas constantes dos enunciados de suas súmulas. Abaixo de cada enunciado, transcrevem-se trechos de julgados atinentes ao respectivo tema, disponibilizando-se, ainda, *links* para que o usuário possa, utilizando-se dos critérios de pesquisa elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, resgatar todos os acórdãos e súmulas referentes ao ponto em exame.

A *Pesquisa Interna* é um serviço de atendimento às solicitações de pesquisa de jurisprudência encaminhadas por usuários internos mediante o preenchimento de formulário disponível na página de Jurisprudência na *intranet*.

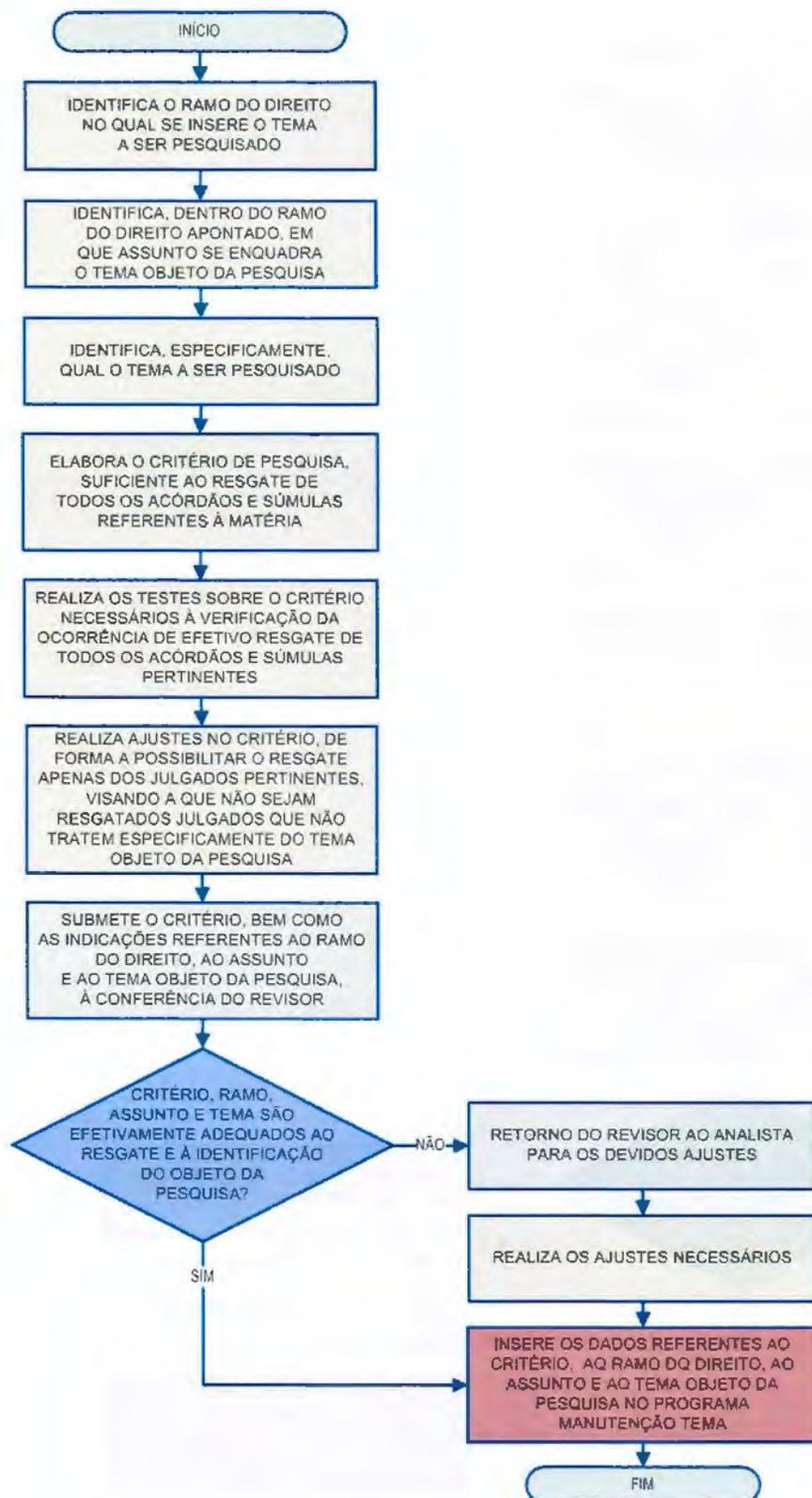
3.3.1. Fluxograma – Legislação Aplicada



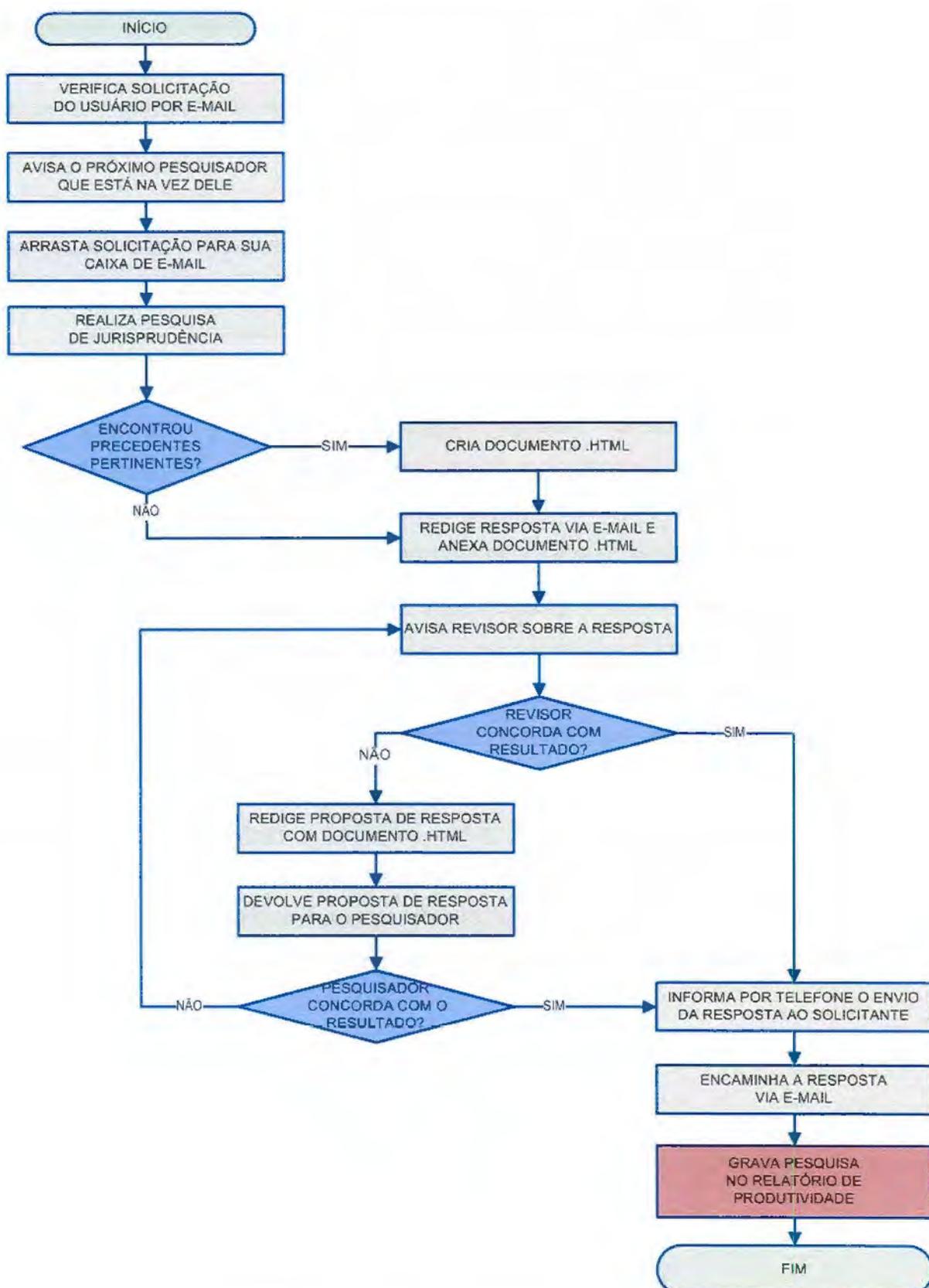
3.3.2. Fluxograma – Pesquisa Pronta



3.3.3. Fluxograma – Súmulas Anotadas



3.3.4. Fluxograma – Pesquisa Interna de Jurisprudência



3.4. Seção de Informativo de Jurisprudência – SIJUR

O *Informativo de Jurisprudência* consiste num periódico quinzenal que relata as decisões de maior repercussão do STJ. A seleção dos precedentes publicados no documento é feita pelos servidores da equipe, que acompanham os julgados do Tribunal. Os órgãos julgadores também podem fazer indicações de precedentes.

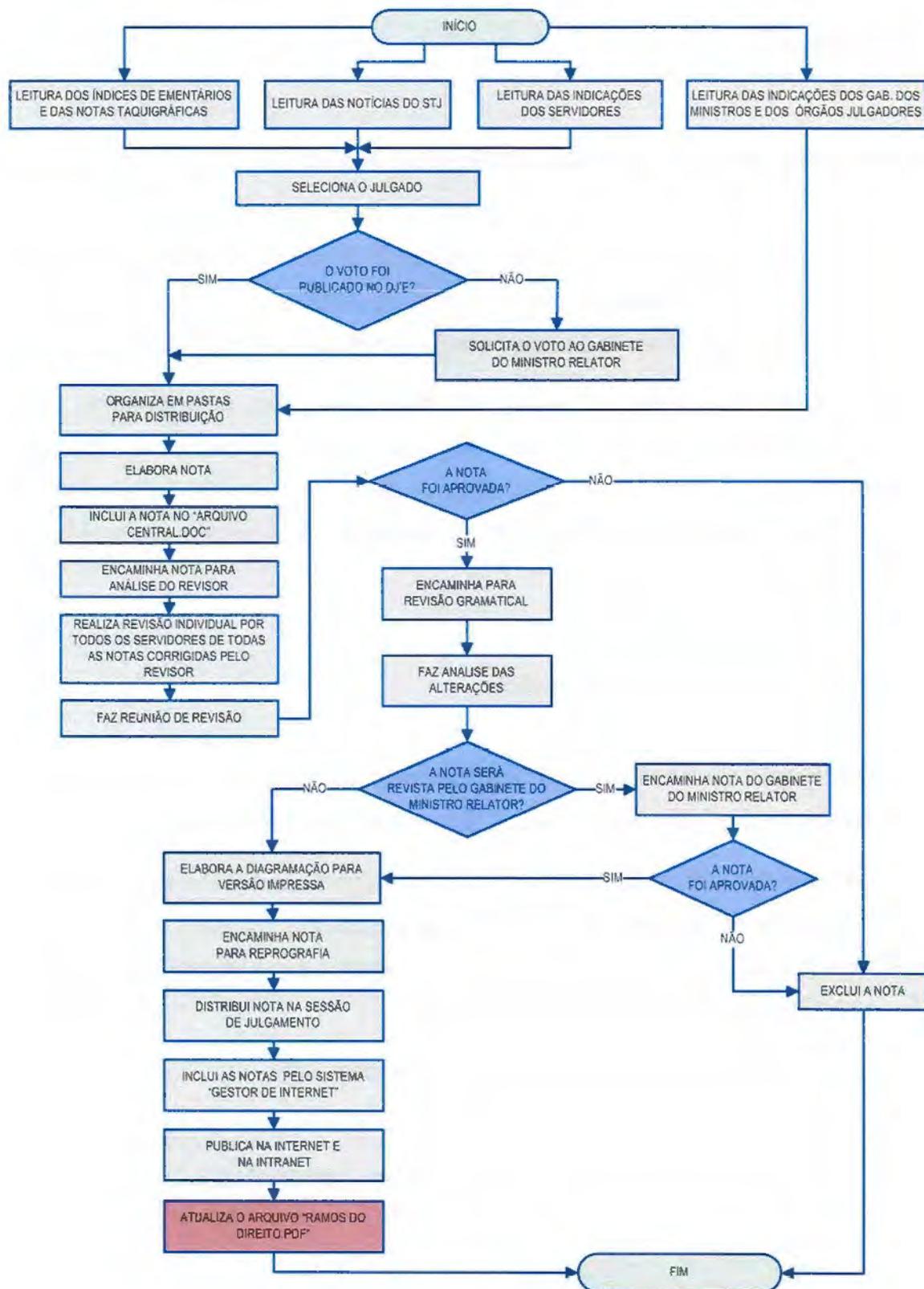
Após a seleção dos documentos que serão trabalhados, são solicitados os votos aos gabinetes dos ministros. Os servidores analisam não apenas os votos, mas também as notas taquigráficas da sessão de julgamento para a elaboração da notícia que será publicada, bem como os ementários de jurisprudência.

As notas são revisadas por todos os membros da equipe, em reuniões presenciais periódicas, para verificação de adequação e coerência do conteúdo. Trata-se do controle qualitativo do trabalho realizado. Após a aprovação da redação da nota pela equipe, o *Informativo de Jurisprudência* passa por revisão do texto, especificamente quanto aos aspectos morfosintáticos da notícia.

Alguns ministros pedem para que as notícias de seus julgados sejam revisadas pelos seus gabinetes antes da publicação. Nessa situação, a nota só será publicada se a revisão for concluída antes do fechamento da edição do Informativo de Jurisprudência. As notícias devolvidas fora do prazo, em regra, não são publicadas.

Realizadas todas as revisões listadas, o *Informativo de Jurisprudência* é impresso e distribuído para os ministros antes da sessão de julgamento. Em seguida, o documento é disponibilizado na *internet/intranet* e remetido via *e-mail* para os usuários cadastrados no Sistema *Push*.

3.4.1. Fluxograma da Seção de Informativo de Jurisprudência



CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

1. INTRODUÇÃO

1.1.A representação da base de jurisprudência do STJ

Como já foi informado, a base de acórdãos do STJ é formada por meio de representações gráficas denominadas Espelhos do Acórdão, que são estruturados em campos nos quais a informação selecionada é tratada de forma padronizada.

Os espelhos representam os acórdãos que são selecionados como principais em uma sequência de triagens que controlam a variação, representatividade e atualização da informação. Os demais acórdãos são denominados documentos sucessivos e são relacionados em um dos campos de um documento principal.

1.2.Campos do Espelho do Acórdão

A atividade de análise e alimentação dos espelhos dos acórdãos tem o objetivo de organizar e garantir o acesso à base de jurisprudência do STJ.

Com a alimentação do espelho é criada uma ponte que viabiliza o acesso do usuário à informação por meio de recursos de busca que facilitam a pesquisa. A possibilidade de busca é restrita aos metadados inseridos nos campos dos espelhos, e daí a importância de sua adequada alimentação.

Exemplo de espelho do acórdão trabalhado pela SJR:

Processo	AGRESP 1220629 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL	2010/ 0207755-8
Relator(a)	Min. HERMAN BENJAMIN (1132)	
Órgão Julgador		

SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/03/2011

Data da Publicação/Fonte

DJE 01/04/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ENFERMIDADE INCAPACITANTE. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
3. O Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de atividade prestada no serviço militar e seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas

Veja os <<EDcl no AgRg no REsp 1220629>>-RS que foram acolhidos sem efeitos modificativos.

Informações Adicionais

É cabível a reforma do militar com a remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa na hipótese em que reconhecida sua incapacidade para o desempenho do serviço militar, nos termos do art. 109 do Estatuto dos Militares e da jurisprudência do STJ.

Palavras de Resgate

INDENIZAÇÃO.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
 ART:00535
 LEG:FED SUM:*****
 ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SUM:000007
 LEG:FED LEI:006880 ANO:1980
 ***** EMIL-80 ESTATUTO DOS MILITARES
 ART:00109
 LEG:FED CFB:***** ANO:1988
 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
 ART:00102 INC:00003

Veja

(VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC)
 STJ - REsp 927216-RS, REsp 855073-SC
 (REEXAME DE PROVAS - QUADRO CLÍNICO CONSIGNADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM)
 STJ - AgRg no Ag 1300497-RJ, AgRg no REsp 833779-SC
 (REFORMA DO MILITAR - REMUNERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM O GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA)
 STJ - REsp 283669-RS

Sucessivos

AgRg no Ag 1407955 BA 2011/0054336-8 Decisão:01/09/2011
 DJE DATA:09/09/2011
 AgRg no Ag 1410244 RJ 2011/0067042-5 Decisão:23/08/2011
 DJE DATA:08/09/2011

Os campos do espelho inseridos pela CCAJ são dispostos da seguinte forma:

1.2.1. Campo Informações Adicionais (IA)

Este campo é alimentado exclusivamente pela SANAC.

É um campo complementar à ementa que apresenta enunciados de jurisprudência referentes às teses apreciadas no inteiro teor do acórdão, mas que não estão retratadas ou são retratadas de forma incompleta na ementa. Este campo oferece como recurso para a pesquisa a possibilidade de resgate da informação e a divulgação do seu conteúdo.

1.2.2. Campo Referência Legislativa (REFLEG)

Este campo é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao Fundamento considerado pelo ministro em seu voto. A padronização da forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto que a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz.

1.2.3. Campo Veja

No campo Veja são relacionados os precedentes que fundamentam o entendimento adotado pelos ministros no inteiro teor dos votos. A informação é apresentada de forma organizada com a indicação da tese sobre a qual os precedentes se referem.

O campo oferece informações de natureza complementar, permitindo a visualização dos precedentes através dos *links* que são criados no momento de sua alimentação.

1.2.4. Campo Notas

Este campo é alimentado conforme a ocorrência de hipóteses de incidência que são expressamente previstas e estabelecidas por mensagens padronizadas.

A definição de uma mensagem padrão, cuja alimentação é obrigatória, cria um índice que permite atender determinado interesse de busca.

1.2.5. Campo Palavras de Resgate

O campo Palavras de Resgate destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar no resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Adicionais. Este campo não tem por objetivo transmitir o conteúdo semântico da informação, como feito nos campos Ementa e Informações Adicionais, mas atuar como um recurso de busca por meio da indexação de termos.

1.2.6. Campo Sucessivos

O campo Sucessivos, diferentemente dos demais campos do Espelho do Acórdão, é alimentado exclusivamente pela SESUP, responsável pelas triagens que selecionam os documentos que irão compor a base de jurisprudência do STJ a partir de raciocínios específicos.

Nesse campo são relacionados acórdãos do mesmo ministro relator, no mesmo órgão julgador, mesma decisão, mesma classe e mesma ementa, considerando uma atualização de três anos.

1.3. Análise Temática

A análise temática dos acórdãos tem por objetivo estabelecer a síntese do raciocínio do julgado que representa a tese jurisprudencial.

A Seção de Análise de Acórdãos é responsável por analisar os documentos classificados como Informações Adicionais – IA.

É por meio do trabalho do analista da SANAC que inúmeras teses que não estão retratadas na ementa, mas que são representativas do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre determinada Questão Jurídica, poderão ser recuperadas no universo de documentos constantes da base de jurisprudência do tribunal.

Assim, a missão do analista da SANAC é:

**Cooperar diretamente com a divulgação
do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça,
revelando teses não descritas na ementa dos julgados
mas que são de interesse da comunidade jurídica.**

1.4. Histórico da Metodologia de Análise Técnico-documentária utilizada pela SJR

Ao longo dos anos a SJR adotou diferentes sistemáticas de tratamento de informações.

Inicialmente, os documentos eram indexados na forma de resumo estruturado com uso de verbetização controlada, vinculada ao Tesauro Jurídico, organizada em uma sequência de ideias que obedecia a uma estrutura numa ordem rígida dos seguintes elementos: Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação. O campo à época foi denominado Resumo Estruturado.

Resumo Estruturado

TERMO INICIAL, INCIDENCIA, JUROS DE MORA, DATA, DANO, HIPOTESE, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, DECORRENCIA, ATROPELAMENTO, ESTRADA DE FERRO, CARACTERIZAÇÃO, ATO ILICITO.

Posteriormente, passou a se chamar Informações Complementares – IC, e o tratamento da informação deixou de ser exaustivo para ser complementar às

informações já constantes da Ementa. A SANAC apenas inseriria no campo Informações Complementares as teses presentes no voto e que não constassem satisfatoriamente da Ementa. Exemplos:

Informações Complementares

DESCABIMENTO, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, FIXAÇÃO, PELO, TRIBUNAL A QUO / HIPÓTESE, IRREGULARIDADE, INCLUSÃO, VÍTIMA, DANO, COMO, DEVEDOR, EM, EXECUÇÃO JUDICIAL, E, PENHORA, BEM, VÍTIMA; INSCRIÇÃO, NOME, VÍTIMA, SPC / IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, MAIS DE UMA, INSCRIÇÃO, ANTERIOR, SPC, MOTIVO, TRIBUNAL A QUO, CONSIDERAÇÃO, IRREGULARIDADE, INSCRIÇÃO, E, DESNECESSIDADE, PENHORA; OCORRÊNCIA, DIVULGAÇÃO, PENHORA, E, HASTA PÚBLICA, ÂMBITO, IMPRENSA.

A partir de 2011, os resumos passaram a ser redigidos em linguagem livre e apenas a consulta aos termos técnico-jurídicos utilizados permaneceram vinculados ao Tesouro. Além disso, a denominação do campo foi alterada para “Outras Informações” (OI). A estrutura, todavia, permaneceu rígida seguindo a mesma ordem anterior quanto aos elementos da tese (Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação) e com limitação de 670 caracteres. Confira exemplo da estrutura:

Outras Informações

Não é possível, em sede de recurso especial, a redução do valor da indenização por dano moral, fixada pelo Tribunal a quo em razão do fato de o plano de saúde haver negado reiterada vezes a realização de exames requeridos por médico de segurado portador de câncer, quando o montante estabelecido não se mostrou exorbitante, pois, para verificar se excessivo o valor da indenização, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em 2013 foi aprovada a alteração no fluxo de tratamento da informação na CCAJ. Além das mudanças no fluxo, houve uma reestruturação na metodologia de elaboração do resumo dos acórdãos, que teve por objetivo facilitar a elaboração do enunciado jurisprudencial, segundo uma estrutura mais flexível, permitindo-se o uso de pontuação e sem limitação de caracteres. O campo, então, passou a ser chamado de “Informações Adicionais” – IA.

1.5. Natureza documentária do trabalho da SJR

O trabalho de análise do documento-fonte, realizado pela SJR, está totalmente desvinculado da prestação de atividade jurisdicional, que é exclusiva do magistrado (no caso do STJ, exclusiva do ministro).

A elaboração de sumários, enunciados e informes analíticos sobre julgados não constitui atividade exclusiva da Secretaria de Jurisprudência do STJ. De fato, os resumos fazem parte do trabalho de divulgação de informações nas mais diversas áreas técnicas.

A SJR fornece produtos de organização e divulgação de informações, como o Informativo de Jurisprudência, o Indicativo de Convergência e o próprio Informações Adicionais (IA). Todas essas informações são extraídas do documento-fonte acórdão, daí a sua característica eminentemente documentária. Em outras palavras, o objetivo do analista não é encontrar uma solução para um caso concreto, mas apenas expor para a comunidade jurídica a solução dada pelo Tribunal.

O produto oferecido pela SJR/CCAJ é o Espelho do Acórdão, que nada mais é do que um relatório analítico sobre um documento-fonte - o acórdão. Figurando como um dos campos desse espelho, é apresentado um resumo das teses jurídicas não abordadas na ementa, denominado Informações Adicionais - IA.

Para a organização das teses jurídicas do documento, é necessário que a atividade se submeta a um método. Atualmente, a SJR adota a metodologia de análise documentária com base na extração de quatro elementos-chave, oriunda da proposta do Prof. Doutor José Augusto Chaves Guimarães.

A partir disso, a SJR elaborou técnicas metodológicas específicas para preenchimento do atual campo Informações Adicionais, no qual é fornecido um resumo descritivo das teses jurídicas do julgado de acordo com critérios pré-estabelecidos.

1.6. Identificação do interesse da informação

Para o adequado desenvolvimento da atividade de análise é preciso desenvolver a habilidade no reconhecimento da informação que possui interesse jurisprudencial.

O **interesse da informação** é a característica da sua utilidade, o reconhecimento dos elementos que definem a tese como uma possível resposta ao interesse de busca, o que pode ser considerado sobre determinada matéria ou questão que represente uma informação ou resposta para a comunidade jurídica. A identificação desse interesse é imprescindível para a interpretação do inteiro teor, seleção das informações e estudo das teses na atividade de classificação e de alimentação dos acórdãos.

O primeiro passo é compreender que a informação a ser tratada é extraída de um julgado, o qual expressa um raciocínio lógico-jurídico dividido em elementos: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento. Esses elementos apresentam o “interesse de busca” e representam a resposta de uma pesquisa relacionada a um tema.

Como o produto oferecido é uma base de jurisprudência, o que se pretende tratar é a informação conclusiva que cada acórdão oferece. Cada julgado é reconhecido como um paradigma, sendo de grande importância a variação de qualquer dos elementos que identificam a tese. A leitura do inteiro teor do acórdão deve ser feita a fim de reconhecer a informação que se sobrepõe ao interesse das partes e se estende a toda a comunidade jurídica.

A análise do acórdão deve começar com a identificação do elemento Questão Jurídica (matéria discutida). É preciso considerar também a admissibilidade e as questões processuais ou procedimentais que constem do acórdão. Tratar como uma tese é reconhecer os elementos que expressam o raciocínio do seu julgamento, ou seja, qual o entendimento da Questão Jurídica considerada, em qual situação e por quais motivos.

As hipóteses descritas abaixo foram selecionadas com o objetivo de oferecer uma melhor visualização da atividade de análise dos acórdãos, ilustrando como

reconhecer o interesse da informação e os raciocínios comuns ocorridos nas etapas de tratamento da informação dos acórdãos na SCLAS e SANAC.

1.6.1. Informação de interesse das partes

Ao desempenhar-se a atividade de análise dos acórdãos, é importante ressaltar a necessidade de se diferenciar uma informação de interesse restrito das partes processuais de uma informação de caráter jurisprudencial, aquela que representa interesse para a comunidade jurídica.

1.6.2. Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos

Em alguns casos, o ministro aborda determinada matéria e explicita o posicionamento do Tribunal sem aplicá-la ao caso concreto. Veja o exemplo do AGRHC 22395/SP:

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável se mostra examinar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do paciente, haja vista que o recorrente, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar.

2. Analisar a tese de insuficiência de provas quanto à materialidade e à autoria exige o reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

"Insurge-se o agravante contra decisão que julgou prejudicado o pedido formulado no habeas corpus, sustentando que, *in casu*, a sentença não afetou o objeto deste recurso. Sem razão, entretanto.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a superveniência da sentença que mantém a custódia pelos mesmos fundamentos consignados no decreto de prisão preventiva não implica perda de objeto da impetração contra esse decreto dirigida. Nesse sentido: HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/12/06 e HC 98.133/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 22/4/08.

Todavia, inviável se mostra analisar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do agravante, haja vista que, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar."

Comentários:

A tese discutida neste exemplo diz respeito à inviabilidade de análise do mérito do habeas corpus, referente à fundamentação da prisão cautelar, na hipótese de o paciente não ter instruído o feito com a documentação necessária para aferir a ilegalidade apontada.

Quando o ministro menciona haver posicionamento do STJ sobre a matéria referente à prejudicialidade por falta de justa causa para o decreto de prisão preventiva em caso de superveniência da sentença condenatória, ele o faz não aplicando este entendimento ao caso concreto, mas apenas como forma ilustrativa, pois, na hipótese não foi possível analisar a ocorrência de subsunção do caso à jurisprudência do STJ, em razão da falta de peça obrigatória no Habeas Corpus.

A informação não será considerada para elaboração de enunciado no campo IA como também não determinará a alimentação dos precedentes no campo Veja.

2. CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

Na SCLAS ocorre a análise do inteiro teor dos acórdãos com o fim de classificar os documentos e alimentar os campos dos acórdãos classificados como "Triagem Diferenciada - TD".

A atividade é desenvolvida em duas etapas de rotina de trabalho bem definidas, **classificação e alimentação dos campos**, que são realizadas separadamente por apresentarem objetivos específicos.

Na etapa classificação, o analista da SCLAS seleciona a informação de caráter jurisprudencial (a que se sobrepõe ao interesse das partes e se estende a toda comunidade jurídica) e é nesta oportunidade que há a indicação de qual classificação o acórdão deverá receber, se **VE** (Vide Ementa), **TD** (Triagem Diferenciada) ou **IA** (Informações Adicionais).

Para tanto, é analisado se a ementa apresenta as possíveis palavras de busca em uma pesquisa, se é tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e se é capaz de representar o seu conteúdo.

Na segunda etapa, o analista da SCLAS alimentará os campos do espelho dos acórdãos que foram classificados como TD, garantindo o acesso à base de jurisprudência do STJ.

O procedimento de análise para a **classificação de documentos e alimentação dos campos no Espelho do Acórdão** apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas relacionadas ao direito material, processual ou à admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Classificação de tratamento dos acórdãos. Esta classificação pode ser: **VE** (Vide Ementa) para os documentos que possuem ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no Espelho do Acórdão; **TD** (Triagem Diferenciada) quando a ementa for satisfativa, mas o inteiro teor do acórdão apresenta outras informações relevantes a serem lançadas nos campos Veja, Refleg, Notas e Palavras de Resgate; e **IA** (Informações Adicionais) quando existirem no inteiro teor teses não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta;
- d) Marcação, no acórdão classificado como Informações Adicionais, das teses ou de alguns de seus elementos não retratados de forma completa na ementa. Essa marcação servirá de indicativo para o analista da SANAC;

- e) Marcação, no texto, de dados relacionados à alimentação dos campos do Espelho do Acórdão que está sendo classificado como TD, que poderão ajudar o analista da SCLAS na alimentação dos campos;
- f) Alimentação dos campos Referência Legislativa, Veja, Notas e Palavra de Resgate nos acórdãos classificados como TD.

2.1. Raciocínios comuns considerados na SCLAS e na SANAC

A SCLAS deve classificar os acórdãos selecionados para compor a base de jurisprudência sinalizando, qual tratamento o acórdão analisado necessita.

Nos documentos classificados como IA, a classificação sugerida pela SCLAS representa apenas uma previsão de tratamento. A SANAC é responsável por analisar todo o conteúdo do acórdão classificado como IA para estabelecer o adequado tratamento da informação. Essa análise deverá determinar a forma de alimentação do espelho, ou seja, quais campos devem ser preenchidos, e confirmar ou não a previsão de classificação da etapa anterior.

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que a marcação realizada pela SCLAS para a elaboração das “Informações Adicionais” não precisa ser exaustiva, devendo ser apenas suficiente para definir a classificação. Em outras palavras, o analista da SCLAS não precisa necessariamente realizar a marcação de todas as teses incompletas. A marcação de apenas uma tese ou um elemento que não conste da ementa é suficiente para determinar a classificação IA.

No entanto, caberá ao analista da SANAC confirmar a classificação e elaborar o enunciado de jurisprudência das teses que estejam incompletas ou não constem da ementa.

Essas são regras que devem nortear os raciocínios e parâmetros comuns com o fim de oferecer o acórdão selecionado como resposta a determinado interesse de busca.

O referencial é o acórdão e sua ementa, tanto com relação ao conteúdo das diversas teses tratadas no acórdão, como também com relação ao resgate. Considera-se uma ementa satisfativa quando:

- a) Apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada tese discutida – **Resgate**; e
- b) Apresenta o conteúdo informativo das teses discutidas no acórdão, considerados todos os seus elementos (E/QJ/CF/F) - **Conteúdo**.

Com foco na garantia do resgate preciso e do conteúdo informativo suficiente, a classificação dos acórdãos é estabelecida nos documentos que:

- a) Apresentam a ementa satisfativa tanto com relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas como com relação às palavras de resgate, o que determina a classificação **TD** ou **VE**;
- b) Apresentam a ementa satisfativa com relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas, mas não com relação aos termos de busca, o que indica a necessidade da alimentação do campo Palavras de Resgate e a classificação do documento como **TD**;
- c) Não apresentam a ementa satisfativa com relação ao conteúdo informativo de pelo menos uma das teses discutidas, o que indica a necessidade de alimentação do campo Informações Adicionais, com a correspondente classificação do documento como **IA**.

2.2. Raciocínio Padrão para classificação e alimentação dos documentos

A classificação de um documento, em um primeiro momento, expressa a necessidade ou não de complementação da ementa por meio da alimentação do campo Informações Adicionais - IA. Desse modo, o raciocínio que o analista de jurisprudência deve considerar para determinar ou não a alimentação do campo IA chama-se Raciocínio Padrão, que é assim definido:

A tese apreciada no inteiro teor do acórdão e não retratada na Ementa indica a elaboração de um enunciado jurisprudencial no campo Informações Adicionais.

O Raciocínio Padrão irá nortear, como regra, a atividade de alimentação do campo Informações Adicionais do acórdão.

2.3. Mitigação de teses

O Raciocínio Padrão é desenvolvido tanto na atividade de classificação do acórdão como na atividade de análise para alimentação dos campos do espelho dos acórdãos e deve nortear, como regra, essas atividades. A exceção a este raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. É o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, abordadas na grande maioria dos acórdãos.

A mitigação representa um procedimento para viabilizar o trabalho, uma vez que a regra do Raciocínio Padrão determinaria a classificação de um grande número de documentos como Informações Adicionais.

A mitigação é a opção de não se elaborar um enunciado de jurisprudência para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa, em razão da sua excessiva repetição na base de dados, excepcionando-se, assim, o Raciocínio Padrão.

Portanto, a mitigação somente ocorre nos casos expressamente previstos e é realizada na etapa classificação.

O **rol taxativo** das hipóteses passíveis de controle, com a finalidade de **mitigar o Raciocínio Padrão**, é:

- a) Admissibilidade do Recurso Especial, discutida em qualquer classe processual;
- b) Aplicação do artigo 535 do CPC; e

c) Hipóteses de mitigação em habeas corpus:

- Descrição do *modus operandi*;
- Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente;
- Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus.

Tais hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão só serão trabalhadas no campo Informações Adicionais quando marcadas pela SCLAS. A não marcação indica que a hipótese foi excepcionada e que não será necessário elaborar um enunciado no campo IA.

Portanto, é importante fixar:

A mitigação só pode ser admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida. A alimentação do campo IA, como forma complementar a ementa, sempre deverá seguir, como regra, o Raciocínio Padrão.

O reconhecimento do interesse da informação, consubstanciado na identificação da tese e dos seus elementos, é imprescindível na atividade do analista da SCLAS, pois reflete no tratamento posterior dos documentos, tanto na classificação quanto na alimentação dos campos dos acórdãos.

Também se faz importante que o analista da SANAC saiba reconhecer o interesse da informação nessas hipóteses passíveis de mitigação, no intuito de confirmar a classificação IA dos documentos.

A seguir, demonstra-se como o analista deverá proceder para identificar o interesse da informação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão:

2.3.1. Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial

Ao analisar a primeira hipótese do rol taxativo das hipóteses passíveis de controle com a finalidade de mitigar o Raciocínio Padrão, relacionada à

admissibilidade do Recurso Especial, é possível demonstrar o interesse da informação com base nos exemplos de algumas súmulas.

Primeiramente, é importante ressaltar que a admissibilidade relacionada à matéria **representativa de controvérsia** (art. 543-C do CPC) deve sempre ser considerada e marcada pela SCLAS para a elaboração, se for o caso, do campo IA, sem a possibilidade de mitigação da tese.

Assim, nos casos de Recursos Repetitivos, esta hipótese de mitigação nunca será aplicada, uma vez que sempre se presume o interesse da informação e, por conseguinte, a observância estrita do Raciocínio Padrão.

Ressalte-se também que a Súmula 83 do STJ (*“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*), para fins de tratamento da informação, será considerada como de mérito, conforme exposto no anexo deste manual.

As questões de admissibilidade abaixo retratadas (Súmula 7/STJ, Súmula 280/STF, etc.) são apenas exemplificativas, haja vista que a mitigação pode ser realizada em qualquer questão relacionada à admissibilidade do Recurso Especial, em qualquer classe processual.

- a) Súmula 7 do STJ – *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”*.

A Súmula 7 do STJ pode ser mitigada quando não existir contexto fático na **ementa e no inteiro teor do acórdão**, quando o contexto fático for incompleto ou quando não houver interesse na informação do contexto fático apresentado.

Segue um exemplo de hipótese em que a Súmula 7/STJ pode ser mitigada:

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

Parte do inteiro teor do acórdão:

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial, à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

O interesse da informação, quando considerada a Súmula 7 do STJ, está justamente no elemento Contexto Fático, uma vez que retrata a hipótese em que a súmula é aplicada ou não, impedindo ou permitindo o conhecimento do Recurso Especial.

Em razão do casuísmo do Contexto Fático, algumas situações acabam por se tornar parâmetros que identificam formas de quando considerar a informação relevante e a necessidade do seu tratamento.

Nos casos em que a aplicação da súmula 7 do STJ é afastada, o Contexto Fático sempre deverá ser considerado, assim como nas hipóteses em que se discute a forma de comprovação de determinado instituto previsto em lei. Nesse caso, a tese não deverá ser mitigada.

A seguir, verifica-se situação que exemplifica o interesse da informação e que exige o seu tratamento no campo IA quando não conste da ementa:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se de desapropriação por interesse social na qual se fixou o valor de R\$ 111.509,08 pela terra nua (R\$ 545,14 por hectare) e de R\$ 689,94 pela edificação.

2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que estabelece seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1283357/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Parte do inteiro teor do acórdão:

“Tenho defendido que a apreciação das questões relacionadas à justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que seria inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). **É que essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/93, ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos que foram trazidos à apreciação da Corte de origem, conforme as diretrizes legais.** Importante separar, neste e em outros casos assemelhados da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, da sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de reapreciação em Recurso Especial, **pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas tão-só os critérios legais que a ela levaram.**”

Enunciado de jurisprudência:

É possível o conhecimento de recurso especial para apreciar a existência de justa indenização em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pois essa análise não pressupõe o reexame de provas, mas apenas verifica a adequação da decisão proferida pelo tribunal a quo ao disposto na legislação aplicável, isto é, se o acórdão recorrido aplicou as diretrizes legais aos fatos trazidos à sua apreciação, não configurando hipótese passível de aplicação da Súmula 7 do STJ.

É esta avaliação que irá nortear a análise desta informação e a necessidade ou não do seu tratamento.

- b) Súmula 280 do STF – *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”*

O mesmo raciocínio pode ser considerado com relação ao enunciado da **súmula 280 do STF**, já que o interesse da informação também recai no elemento Contexto Fático.

A informação sobre a aplicação da referida súmula pode ser mitigada quando a legislação local não constar da ementa e do inteiro teor, e quando não existir interesse na informação do contexto fático. Segue um exemplo:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.956 - SP (2013/0380508-9) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTADUAL. **ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do

indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da tese recursal exigiria o confronto da legislação estadual com normas de direito federal, o que não é cabível nesta via nos termos da Súmula 280/STF.

3. A revisão da verba honorária demandaria reexame probatório o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor do acórdão:

Ademais, a análise da tese recursal exigiria o confronto da legislação estadual com normas de direito federal, o que não é cabível nesta via nos termos da Súmula 280/STF.

No entanto, é importante reconhecer a legislação local como parte da discussão sobre a possibilidade ou não de conhecimento do Recurso Especial. No caso, essa informação integra o elemento Contexto Fático.

O exemplo a seguir demonstra a relevância da informação, não sendo possível sua mitigação:

Ementa:

INCORPORAÇÃO DE "DÉCIMOS/QUINTOS". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 8.112/90 E 8.911/94. LEIS MATERIALMENTE LOCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL VS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL). VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio estende-se à Lei Federal n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, que estabeleceu critérios para a incorporação de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão. [Precedentes: AgRg no Resp 1.070.750/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 903.766/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009; AgRg no Ag 844.276/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009].

Em tais casos, os trechos destacados exemplificam o interesse da informação, não podendo esta ser desconsiderada. Assim, caso tais informações não constassem da ementa, seria necessário o tratamento da tese no campo Informações Adicionais.

- c) Súmula 282 do STF – *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

Súmula 356 do STF - *“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Súmula 211 do STJ – *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

As referidas súmulas podem ser mitigadas quando não existir interesse na informação. Segue o exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Parte do inteiro teor:

Como consignado na decisão agravada, **aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, visto que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais indicados como violados no recurso especial.**

No entanto, em alguns casos, como no exemplo abaixo, o interesse da informação **não** autoriza a mitigação destas Súmulas. Caso tais informações estivessem presentes no inteiro teor e não estivessem retratadas na ementa, o documento deveria ser classificado como IA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.)

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. **A discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

- d) Súmula 284 do STF – *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Com relação ao enunciado da súmula 284 do STF, o interesse da informação também recai no elemento Contexto Fático.

A informação sobre a aplicação da referida súmula pode ser mitigada quando não especificar qual a deficiência do fundamento na decisão analisada. Segue exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.
3. **“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula n. 284 do STF).**
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Agravo regimental desprovido.

Parte do inteiro teor:

Nesse contexto, incide na espécie o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .

Contudo, o interesse da informação está em qual situação caracteriza a deficiência da fundamentação. No exemplo que segue, o trecho destacado exemplifica o interesse da informação, não podendo esta ser desconsiderada. Se tais informações não constassem da ementa, seria necessário o tratamento da tese no campo Informações Adicionais.

Segue exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DO ELEMENTO SURPRESA NA CONDUTA DO AGENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui deficiência na fundamentação do recurso especial, calcado na alínea “a” do permissivo constitucional, a não indicação do dispositivo de lei federal malferido ou cuja vigência tenha sido negada, situação que, por analogia, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

e) Matéria constitucional

É possível ainda ressaltar a hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser considerada constitucional.

Nesse caso, mais uma vez, a matéria que se quer ver apreciada pelo Tribunal é a variante que determina o interesse da informação, caracterizando-se como o elemento Contexto Fático. Assim, quando a decisão recorrida fundamentar-se em dispositivo constitucional ou em princípio constitucional, sem especificar um contexto fático relevante, a informação poderá ser mitigada. Exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sustentando violação a dispositivo de Emenda Constitucional.

2. Agravo regimental não-provido.

Parte do inteiro teor:

É que um dos principais argumentos da decisão guerreada reside no fato de a recorrente afirmar que a norma disciplinadora do caso em tela ser o art. 8º da Emenda Constitucional n. 20. Por tal razão, a decisão hostilizada aduz que a norma sobre a qual se funda a irrisignação da recorrente é, em verdade, a Emenda Constitucional n. 20, sendo a análise de norma constitucional vedada em sede de recurso especial.

Deve-se ressaltar que a legislação referente à matéria considerada constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo Referência Legislativa.

Segue exemplo que ilustra a relevância da informação com relação à matéria constitucional, não podendo ser mitigada:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CONTINÊNCIA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – ART. 97 DO CTN – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – VEDADA APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A apreciação da suposta violação do art. 104 do CPC exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para aferir as circunstâncias caracterizadoras da continência, ou seja, a identidade das partes, causa de pedir, e se o objeto de uma abrange o da outra. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O art. 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) cuja análise implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido.

Veja outras informações e exemplos sobre tratamento dado aos acórdãos quanto ao tema matéria constitucional no anexo deste manual.

2.3.2. Segunda hipótese de mitigação: artigo 535 do CPC

O artigo 535 do CPC deve ser analisado considerando sua abordagem processual e, pode-se optar, na etapa classificação, pela mitigação da informação presente no inteiro teor e não retratada na ementa.

DECISÃO DA TURMA QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REGIMENTAL, CONVERTE O ARESP EM RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM VISTAS À ANULAÇÃO DESSA DECISÃO. REJEIÇÃO.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Não são cabíveis embargos de declaração interpostos com o propósito de anular o acórdão embargado.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

Parte do inteiro teor:

No caso, o Embargante não indica nenhum vício de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, pugnando, ao contrário, pela incorreção da decisão havida e pela sua ilegalidade.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Contudo, é importante ressaltar que o interesse da informação com relação ao artigo 535 do CPC está retratado no que caracteriza ou não a violação do artigo em suas modalidades omissão, obscuridade e contradição.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos em que a tese sobre o artigo 535 do CPC não foi mitigada, gerando, assim, um enunciado de jurisprudência no campo Informações Adicionais:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CND EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTES DA VIGÊNCIA DA OS/INSS/DAF 182/97. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se originalmente de embargos à execução julgados procedentes pela Corte de origem que decretou a nulidade da CDA, porquanto verificou que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, quando da lavratura de escrituras públicas de imóveis, somente se efetivou em 1998, inaplicável a penalidade então, porquanto no momento da lavratura dos autos de infração estava em vigor ordem de serviço (INSS/DAF nº 163/97) que não fazia tal exigência.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a ordem de serviço que vigorava ao tempo do auto de infração, ensejando a nulidade da CDA proveniente do referido auto.

3. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 364624/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Parte do inteiro teor do acórdão:

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas,

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "**o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados**" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Enunciado de Jurisprudência no campo Informações Adicionais:

Não há negativa de prestação jurisdicional nem ofensa ao art. 535 do CPC, na hipótese em que o juiz decide a lide de acordo com seu livre convencimento, servindo-se, dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, sem referir-se aos argumentos elencados pelas partes. Isso porque, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2.3.3. Terceira hipótese de mitigação: situações em Habeas Corpus

a) Descrição do *modus operandi*

Na etapa classificação, ao analisar o pressuposto garantia da ordem pública para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, (gravidade da conduta ou a periculosidade do agente), poderá ocorrer a mitigação relacionada à descrição do *modus operandi*.

Seguem algumas ementas que exemplificam o critério considerado:

Ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. **MODUS OPERANDI (SEM QUALQUER MOTIVO APARENTE, APANHAR UMA FACA E ATACAR DUAS BALCONISTAS DE UM BAR, ATINGINDO UM COM GOLPES NAS COSTAS E TENTANDO ATINGIR O OUTRO NO PEITO)**. PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE

MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO REALIZADA EM 20.01.2009. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para a submissão do paciente ao Conselho de Sentença.

2. A real periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta (**sem qualquer motivo aparente, apanhar uma faca e atacar duas balconistas de num bar, atingindo um com golpes nas costas e tentando atingir o outro no peito**), é razão suficiente para a manutenção da custódia cautelar do réu preso em flagrante delito.

3. **Acrescente-se que o paciente é estrangeiro, encontra-se em situação irregular no país, não tem residência fixa e não desenvolve atividade laborativa lícita, fortalecendo a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram o indeferimento da liberdade provisória, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

6. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

No exemplo acima, o item 2 ilustra a hipótese passível de mitigação quanto ao *modus operandi*. Porém, o item 3 relaciona-se a outros pressupostos da prisão preventiva que devem ser tratados dentro do raciocínio-padrão, sem a possibilidade de mitigação. Assim, é válido ressaltar que **a exceção ao raciocínio-padrão não se aplica aos demais pressupostos da prisão preventiva.**

Apesar de, nos exemplos, as hipóteses estarem retratadas na ementa, o que se pretende ilustrar é a informação passível de excepcionar o Raciocínio Padrão quando a informação constar do inteiro teor do voto.

O exemplo a seguir representa o interesse da informação quanto ao tema abordado, demonstrando que determinadas situações devem ser consideradas por conterem peculiaridades ou quando representarem acórdãos de grande repercussão:

Ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO

PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA IATIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para IAtiva de testemunhas.

7. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

Nesse caso, se o Contexto Fático relacionado à descrição do *modus operandi* não estivesse retratado na ementa poderia, segundo a avaliação do analista, considerando a relevância da informação, ser marcado no texto do acórdão para a confecção do enunciado de jurisprudência.

A discussão processual do pressuposto garantia da ordem pública não caracteriza a hipótese passível de mitigação, nesse caso, a informação deve ser

considerada aplicando-se a regra do Raciocínio Padrão. É o que demonstra o seguinte exemplo:

De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repercussão às diversas formas de delinquência.

- b) Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, apesar das condições subjetivas favoráveis do paciente. Nesse caso, no momento da classificação, a informação contida no inteiro teor e não retratada na ementa não determinará a classificação IA. Veja o exemplo:

Parte do inteiro teor do HC 120117/SP:

“Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, **as condições subjetivas favoráveis da Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço** (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).”

- c) Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus

Nesta hipótese, a *ratio decidendi* é uma questão específica referente à dosimetria da pena. Entretanto, o ministro inicia seu voto abordando a possibilidade de se discutir a questão “dosimetria” no âmbito do Habeas Corpus.

Essa discussão acerca da possibilidade de se examinar a dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus é que pode ser mitigada. Os exemplos abaixo demonstram essas hipóteses passíveis de mitigação:

Parte do inteiro teor do HC 131.336/SP:

Inicialmente, cumpre esclarecer que "este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu", sendo inclusive orientação pacificada que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC n. 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Veja o HC 121.679/MS, que traz a mesma tese, com linguagem diferente:

Parte do inteiro teor:

Daí o presente writ, pugnando pela alteração do quantum fixado a título de reincidência, que se mostrou excessivo e desarrazoado; e pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, porque não submetida a perícia.

Como cediço, o habeas corpus, via de regra, constitui-se em meio impróprio para o reexame da dosimetria da pena fixada, visto que não comporta a análise do conjunto fático probatório produzido nos autos.

Todavia, verificando-se a inequívoca ofensa aos critérios legais (arts. 59 e 68 do Código Penal) que regem a dosimetria da resposta penal pela mera leitura da sentença, cabível o reconhecimento da ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea na fixação da pena.

Veja, também, o HC 129.668/SP, quanto à mesma tese:

Parte do inteiro teor:

Inicialmente, impende asseverar que a via do writ somente mostra-se adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

Outros exemplos: HC 126.381/MS, HC 131.336/SP, HC 120.844/MS e HC 112.650/SP.

2.4. Tratamento técnico-documentário dos tipos especiais de votos

No aplicativo Manutenção ACOR há um subcampo para identificação do enunciado conforme os tipos de voto e outras ocorrências:

- a) Considerações do Ministro;
- b) Ressalva de Entendimento;
- c) Decisão do Órgão Julgador;
- d) Voto Vencido;
 - Voto Vencido na Preliminar;
 - Voto Vencido em Parte;
 - Voto Vencido no Mérito;
 - Voto Vencido na Questão de Ordem;
- e) Voto-vista;
- f) Voto-vogal;
- g) Voto Médio;
- h) Voto Revisor;
- i) Voto Preliminar;
- j) Questão de Ordem.

A seguir será apresentada a forma de tratamento em cada uma dessas ocorrências:

2.4.1. Considerações do Ministro

Entende-se como “Considerações do Ministro” o adiantamento do mérito nas hipóteses em que o recurso não é conhecido. Caracteriza-se como um comentário feito pelo ministro explicando o posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento.

É possível que o Órgão Julgador decida pelo não conhecimento do recurso, mas o ministro relator adiante o mérito ou outras questões, indo além do que foi efetivamente decidido.

O controle da informação relacionado às “Considerações do Ministro” é feito, apenas, com relação ao adiantamento do mérito, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, um dos pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

Nesse caso, se a ementa não trazer as demais questões adiantadas pelo ministro, haverá a necessidade de elaboração de um enunciado, que receberá a identificação de “Considerações do Ministro”, seguido da especificação do “Nome do Ministro”.

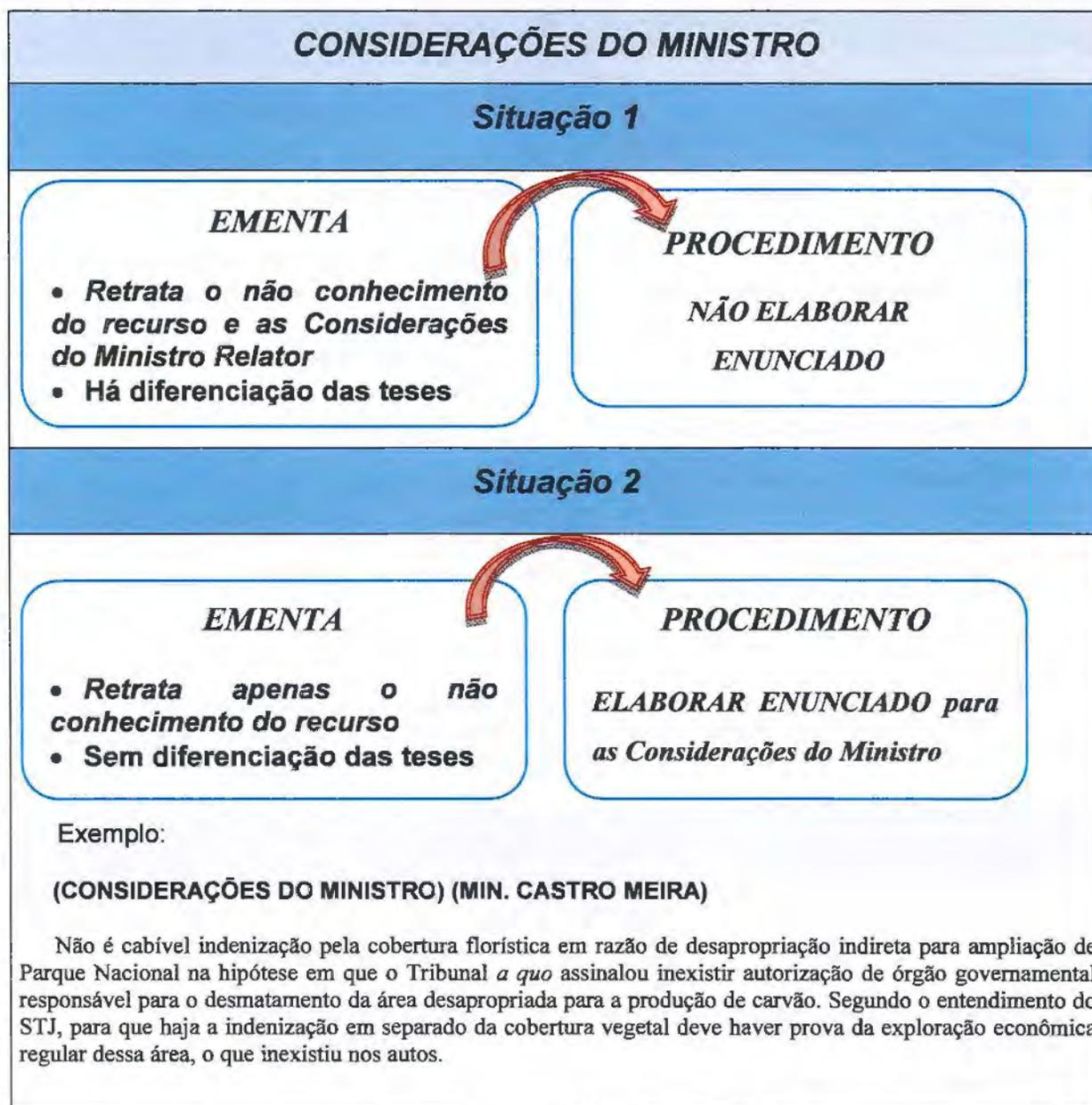
Caso as Considerações do Ministro constem da ementa de forma satisfativa e clara, sem dúvida de que aquele ponto se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, não será necessária a elaboração de enunciado sobre o tema.

Mas se a ementa, equivocadamente, apresentar as Considerações do Ministro como tendo sido efetivamente julgadas pelo colegiado, o analista deve elaborar um enunciado intitulado “**Decisão do Órgão Julgador**” que representará o posicionamento do Órgão Julgador e um segundo tipo de voto “**Considerações do Ministro**” – de forma a sanar dubiedade entre ementa e voto, seguido da especificação do “**Nome do Ministro**”.

Vale lembrar que quem inicialmente irá reconhecer a relevância da informação será o analista da SCLAS, por meio da marcação indicativa do acórdão. Entretanto, o analista da SANAC terá a liberdade de discordar desta marcação, caso em que deverá apresentar a divergência à chefia imediata para solução quanto ao melhor tratamento da informação no documento em epígrafe.

Por fim, deve-se observar que o conceito de “Considerações do Ministro” é mais restrito do que o conceito de *obiter dictum*, uma vez que este consiste em declarações prescindíveis, de fato ou de direito, expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório.

Esquemáticamente – *Considerações do Ministro*:



Situação 3

EMENTA

- **Retrata apenas as Considerações do Ministro Relator**
- **Sem diferenciação das teses**

Exemplo:

(DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR)

PROCEDIMENTO

Elaborar DOIS ENUNCIADOS para diferenciar.

- **Ratio Decidendi no tipo de voto Decisão do Órgão Julgador.**
- **Considerações do Ministro**

Não é possível o provimento do agravo em recurso especial quando os dispositivos apontados como violados no apelo nobre não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, e o recorrente não indicou violação ao artigo 535 do CPC. É que, no caso, não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial, o que atrai a Súmula 211 do STJ, não sendo possível o exame de omissão no julgamento de origem ante a falta de indicação de ofensa ao artigo 535 do CPC.

(CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Não se aplica a regra inserta no artigo 19-A da Lei 8.036/1990 quanto ao pagamento do FGTS a servidor público estadual contratado temporariamente pela Administração Pública. *Nesse caso*, a relação é de caráter jurídico-administrativa, não se inserindo no conceito de relação de trabalho extraído do regime celetista.

Situação 4

EMENTA

- **Retrata o não conhecimento do recurso**
- **Retrata as Considerações do Ministro Relator**
- **Sem Diferenciação das Teses**

PROCEDIMENTO

ELABORAR apenas UM ENUNCIADO:

Considerações do Ministro

A seguir, alguns exemplos:

Ementa 1:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.

2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Enunciado de Jurisprudência:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na hipótese em que não houve a incidência de qualquer reajuste no vencimento básico do servidor público, pois, segundo o entendimento firmado no STJ, com o advento da MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, tal reajuste somente não incide sobre a Retribuição Adicional Variável se já tiver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Ementa 2:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO E ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

- A deficiente fundamentação do recurso no que se refere á apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC impede a exata compreensão da controvérsia, convocando, no ponto, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

- "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado n. 126 da Súmula desta Corte).

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§

1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

Parte do inteiro teor:

No que tange ao art. 877 do CC, observo, ademais, que o aresto impugnado não destoa da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, prescinde da prova de erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, uma vez que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica na incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, cito o precedente abaixo, no que aqui interessa:

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

1. A repetição dos valores indevidamente adimplidos a título de tarifa de energia elétrica independe da comprovação do erro no pagamento, porquanto inexistente satisfação espontânea da obrigação, já que sujeito o usuário a juros de mora e a corte de energia se não pagar a prestação no vencimento. Precedente da Turma: REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.04.02. [...]

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 351.818/SP, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

Enunciado de Jurisprudência:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionária prestadora de serviço público, ainda que não haja comprovação de que o consumidor efetuou o pagamento por erro, pois se o usuário não efetua o pagamento no vencimento está sujeito à incidência dos encargos moratórios e ao corte do fornecimento do serviço.

2.4.2. Ressalva de entendimento

Há casos em que o ministro, apesar de ressaltar o seu entendimento, vota seguindo o posicionamento firmado pelo Órgão Julgador ao qual pertence, priorizando a uniformidade das decisões.

A Ressalva de Entendimento é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

Se a ressalva de entendimento não estiver retratada na ementa, haverá a necessidade de elaboração de enunciado com a identificação “Ressalva de Entendimento”, acompanhado do “Nome do Ministro”.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.**

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)”

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

Enunciado de Jurisprudência:

(Ressalva de entendimento) (Min. Raul Araújo)

É possível o conhecimento do agravo de instrumento interposto durante o recesso forense, mesmo que o agravante não faça juntada de documento hábil a comprovar especificamente o período de recesso do tribunal, porque a suspensão do expediente forense, no referido período, deve ser presumida.

Quadro sinótico representativo da *Ressalva de Entendimento*:

<i>Situação</i>	<i>Ementa</i>	<i>Procedimento Ressalva de Entendimento</i>
1º.	Posicionamento do Órgão Julgador + Ressalva de Entendimento explicitada (Retratada)	Não há necessidade de elaborar um enunciado
2º.	Posicionamento do Órgão Julgador + Ressalva de Entendimento NÃO explicitada (Retratada)	Elaborar apenas um enunciado: “Ressalva de Entendimento”

É importante destacar que o analista somente resumirá a **“Ressalva de Entendimento”** se o ministro expressamente disser que está ressaltando seu ponto de vista.

Ademais, quando a **ementa, equivocadamente**, apresentar a Ressalva de Entendimento como tendo sido efetivamente julgada pelo colegiado, o analista deve elaborar um enunciado **“Decisão do Órgão Julgador”** que representará o posicionamento do Órgão Julgador e um segundo tipo de voto **“Ressalva de Entendimento”** – de forma a sanar a dúvida entre ementa e voto, seguido da especificação do **“Nome do Ministro”**.

Exemplo:

(Decisão do Órgão Julgador)

São tempestivos os Embargos de Declaração ainda que interpostos antes da publicação do acórdão embargado no diário da justiça conforme o entendimento de julgado oriundo da Corte Especial.

(Ressalva de Entendimento) (Min. Félix Fischer)

São intempestivos os Embargos de Declaração quando interpostos antes da publicação do acórdão embargado pois o termo inicial do prazo para a

interposição de recurso judicial tem início na data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

2.4.3. *Decisão do Órgão Julgador*

É o nome que intitula o enunciado que representa o posicionamento do Órgão Julgador quando a Ementa descreve as “Considerações do Ministro” ou a “Ressalva de Entendimento” sem fazer referência a tais hipóteses, ou quando a ementa, equivocadamente, trazer um assunto diferente do tratado no relatório e no voto, conforme o exemplo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZADA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Enunciado de Jurisprudência:

(DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR)

Prescreve em cinco anos a ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar devido por entidade de previdência privada. Isso porque inexistindo recusa formal e inequívoca do direito vindicado, a relação é de trato sucessivo e a prescrição incidente, que não atinge o fundo de direito, é aquela prevista nas Súmulas 291 e 427 do STJ, relativas à pedidos de complementação de aposentadoria.

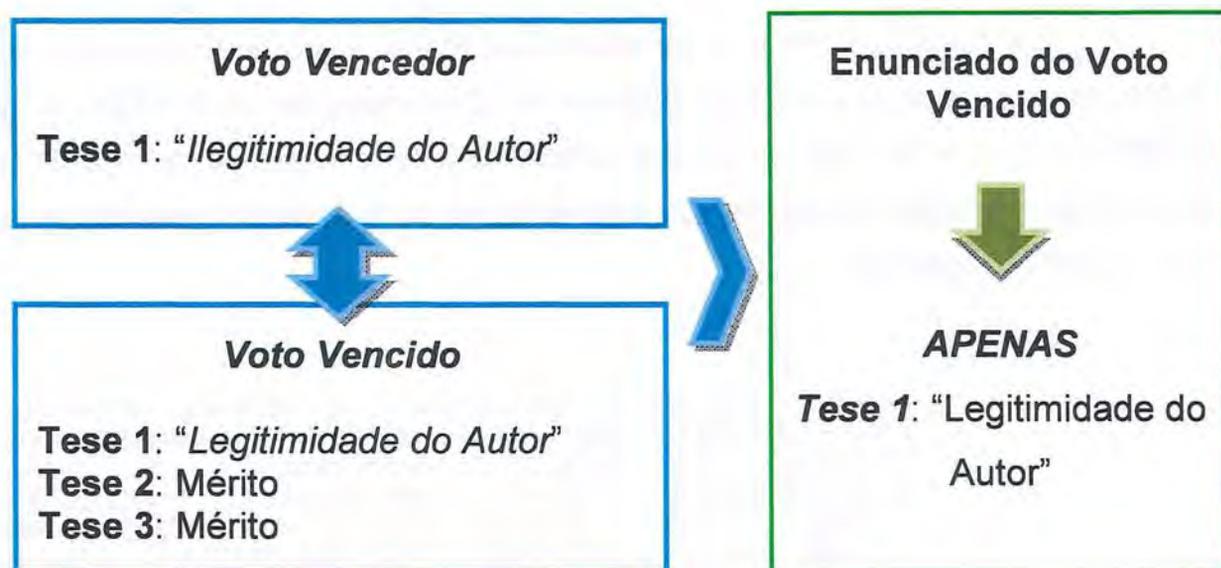
2.4.4. *Votos vencidos*

O voto vencido é, em regra, trabalhado no campo “Informações Adicionais”. Serão elaborados enunciados acerca das teses inseridas nos “Votos Vencidos” apenas na parte em que elas forem contrapostas às teses acolhidas, como razão de decidir do julgado. Em outras palavras, não é necessário elaborar resumos sobre todas as teses constantes do voto vencido, mas somente para aquelas que se confrontarem com as teses vencedoras.

Exemplo: O “Voto vencedor” nega provimento ao Recurso Especial reconhecendo a ilegitimidade do autor. O “Voto Vencido”, além de reconhecer a

legitimidade do autor, adentra o mérito, desenvolvendo teses a esse respeito. Nesse caso, será necessário elaborar enunciado apenas sobre a questão da legitimidade da parte.

Esquemmatizando – *Voto Vencedor X Voto Vencido*:



Os **votos vencidos** serão dispostos no Espelho do Acórdão **após** os votos vencedores, indicando-se o tipo "**Voto Vencido**" seguido do "**Nome do Ministro**".

Exemplo:

**(VOTO VENCIDO) (MIN. CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Quando o agente importa, para uso próprio, medicamento cuja importação, comércio e uso são proibidos no território nacional, não se aplica o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta. É que resta caracterizada a ofensa à saúde pública mesmo sendo a importação em pequena quantidade e para uso pessoal.

Se houver mais de um voto vencido com a mesma fundamentação, o entendimento será retratado em apenas um parágrafo de Informações Adicionais - IA, sem a identificação dos ministros. Exemplo:

(VOTO VENCIDO)

Não é possível a concessão de efeito suspensivo a ação rescisória ajuizada contra decisum que reconheceu a inexistência de fraude à execução. *Isso porque*, segundo o artigo 489 do CPC, a ação rescisória não tem o efeito de suspender a execução da decisão rescindenda, o que somente é admitido excepcionalmente, conforme entendimento jurisprudencial, quando demonstradas a plausibilidade

jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável, hipóteses não configuradas nos autos.

Será possível desconsiderar a informação trazida pelo voto vencido quando este não apresentar uma fundamentação jurídica clara.

As ocorrências abaixo serão intituladas conforme forem assim denominadas do campo do espelho “Acórdão” ou no próprio voto. Os enunciados também deverão vir acompanhados do “Nome do Ministro” prolator após a indicação do tipo de voto:

- a) **Voto Vencido na Preliminar:** nomeia a divergência da matéria discutida no acórdão como preliminar.
- b) **Voto Vencido em Parte:** deve ser utilizado apenas quando houver a menção expressa no resultado do julgamento do acórdão.
- c) **Voto Vencido no Mérito:** nomeia a divergência do mérito no acórdão em que há a discussão de matéria preliminar.
- d) **Voto Vencido na Questão de Ordem:** nomeia o enunciado que descreve a divergência quanto à questão de ordem.

Exemplos:

(VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

Não é cabível a ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que se pretende discutir se é a data da doação ou a da abertura da sucessão o momento em que se deve aferir a ocorrência ou não de doação inoficiosa ocorrida em vida do doador, conforme interpretação do artigo 1.176 do CC de 1916. É que se trata de matéria controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

(VOTO VENCIDO NO MÉRITO) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Quando o doador em vida realizou sucessivas doações, e não apenas uma única, não é possível aplicar isoladamente a regra do art. 1.176 do CC de 1916, pela qual o momento para aferir se inoficioso o caráter da doação do bem seria a data de sua ocorrência. **Nesse caso**, como a validade da doação depende da análise de haver implicado em excesso ou não do valor da legítima, é necessário fazer o somatório dos bens doados em vida com aqueles remanescentes no momento da abertura da sucessão, a fim de se verificar se houve ou não gradual transferência do patrimônio ao donatário sem respeito à legítima dos herdeiros.

2.4.5. Votos-vista e Votos-vogais

Os enunciados relativos ao voto-vista e ao voto vogal somente devem ser elaborados quando houver um Fundamento ou uma abordagem sobre a tese vencedora que não conste da ementa. Isso porque, como o ministro que proferiu o voto-vista acompanha os termos do voto do ministro relator, não haverá a necessidade de o analista repetir a parte do voto ou Fundamento já retratados na ementa.

Esquemáticamente - Voto Vista e Voto Vogal:



Portanto, o analista deve seguir o Raciocínio Padrão, devendo os Votos-vista e Votos-vogais ser representados através de um enunciado no campo IA quando trouxerem uma abordagem diferenciada sobre a matéria ou fundamentações diversas do voto do relator.

Se o analista tiver dúvida quanto à classificação da manifestação de algum ministro em **Voto Vogal** ou **Voto Vista**, ele deverá seguir o que está indicado na certidão de julgamento (acórdão).

Os referidos enunciados deverão receber o título "**Voto-vista**" ou "**Voto Vogal**", respectivamente, acompanhado do **Nome do Ministro** que os proferiu.

Exemplo:

(VOTO-VISTA) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

É possível reconhecer como atividade especial o trabalho exposto à eletricidade para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando for devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1994. **Isso porque** o Decreto 3.048/1999, que reprovou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia

elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.

**(VOTO VOGAL) (MIN. ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

O juízo criminal do domicílio ou da residência do réu é o competente para julgamento de crime de calúnia quando o delito foi cometido via internet. *Isso porque*, como não se pode conhecer o lugar da infração, deve ser aplicada a regra inserta no artigo 72 do Código de Processo Penal.

2.4.6. Voto médio

Quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio¹, deve ser elaborado enunciado com essa identificação, observando-se sempre o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa. Nesse tipo de voto **não é necessária a inclusão do nome do ministro**.

Exemplo:

Acórdão

Em renovação de julgamento, após o voto-desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso, estabelecendo o voto médio e prevalecendo seu voto, a Quarta Turma deu parcial provimento ao recurso especial. Lavrará o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Enunciado elaborado:

(VOTO MÉDIO)

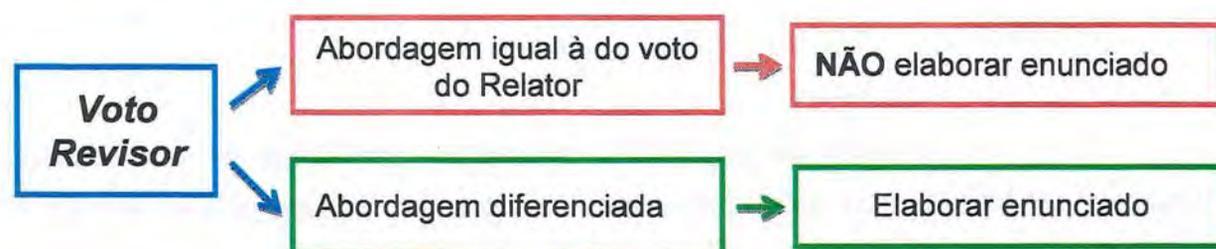
Não é possível a liquidação por arbitramento para a apuração do *quantum debeatur* decorrente de condenação em ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, quando há na sentença precisa identificação de todos os beneficiários, a possibilitar a apuração do efetivo *quantum* devido a cada um. A liquidação por estimativa não se mostra adequada no caso, pois a execução deve buscar o exato adimplemento do que restou fixado no título executivo, isso em atenção ao princípio da menor onerosidade inserto no artigo 620 do CPC.

¹ Voto Médio: quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

2.4.7. Voto revisor

O tipo “Voto Revisor” ocorrerá somente nos casos de ação rescisória, revisão criminal e ação penal originária. Esse tipo de enunciado deve ser utilizado quando houver, no voto do Revisor, fundamentação com abordagem diferenciada da adotada pelo Relator e que não conste da Ementa.

Ilustrativamente:



Essa ocorrência deve ser acompanhada do nome do ministro correspondente.

Exemplo:

(VOTO REVISOR) (MIN. LAURITA VAZ)

Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, na hipótese em que visa desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica de lei. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a ofensa ao dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, observada *primo oculi*.

2.4.8. Voto Preliminar

O Voto Preliminar nomeia o enunciado da matéria discutida no acórdão como preliminar. Somente será utilizado quando houver a menção expressa no voto.

Exemplo:

(VOTO PRELIMINAR) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

É cabível ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, por violação literal aos artigos 1.176, 1.721 e 1.722 do CC de 1916, quando o acórdão rescindendo exarou entendimento no sentido de que é na data da doação de bens que se afere a ocorrência ou não de doação inoficiosa, baseando-se apenas no artigo 1.176 do CC de

1916, sem discutir o alegado direito à sobrepartilha em razão das sucessivas doações efetuadas em vida pelo *de cuius* e da disposição testamentária. A matéria objeto da ação rescisória não era à época do julgamento de interpretação controvertida nos tribunais, o que afasta a aplicação ao caso da Súmula 343 do STF.

2.4.9. Questão de Ordem

Este tipo de voto nomeia o enunciado que descreve a questão de ordem discutida no inteiro teor do acórdão.

Exemplo:

(QUESTÃO DE ORDEM) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Não é cabível o sobrestamento de recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre parcelas de contribuição a serem devolvidas aos participantes de plano de previdência privada, ainda que o STF tenha reconhecido a repercussão geral da discussão acerca dos expurgos inflacionários incidentes em depósito de poupança, pois a caderneta de poupança está sujeita a regramento próprio, baseado na circunstância de ser contrato renovado mês a mês, na data-base de abertura da conta, característica não presente nos contratos de previdência privada, e que é essencial ao julgamento da questão nos processos relativos a cadernetas de poupança.

2.5. Marcação dos acórdãos

A marcação é uma sinalização feita pelos analistas da SCLAS de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos de cada Espelho do Acórdão.

A fim de que os analistas da SCLAS e SANAC se comuniquem quanto à forma de tratamento desejável após a classificação dos acórdãos, são utilizados códigos específicos para que se possa compreender o raciocínio estabelecido ou o significado que cada sinalização representa.

2.5.1. Regras gerais para classificação dos acórdãos

Deve-se considerar **quanto à classificação dos acórdãos:**

Seção de Análise de Acórdãos

- a) O Raciocínio Padrão determina a classificação dos acórdãos;
- b) O exercício do Raciocínio Padrão torna possível identificar a necessidade ou não de preenchimento do campo Informações Adicionais;
- c) O campo Informações Adicionais será preenchido com um enunciado de jurisprudência toda vez que uma tese apreciada no inteiro teor do acórdão não estiver representada de forma completa na ementa. Nesse caso, o documento receberá a classificação IA;
- d) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação, não haverá a necessidade de preenchimento do campo Informações Adicionais e o documento receberá a classificação TD. Nesse caso, o documento não seguirá para análise da SANAC, pois os outros campos do Espelho do Acórdão serão alimentados pelo próprio analista da SCLAS que o classificou;
- e) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação e não houver a necessidade de preenchimento de quaisquer dos campos do Espelho do Acórdão, o analista classificará o acórdão como **VE**. Nesse caso, está finalizado o tratamento do acórdão, com a liberação completa do Espelho do Acórdão na *intranet* e na *internet*.

2.5.2. Marcação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão

O analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão em todo o inteiro teor do acórdão, devendo sinalizar

no texto a necessidade de elaboração do enunciado no campo “Informações Adicionais”.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão contidas no inteiro teor e não retratadas na ementa que não forem marcadas serão consideradas mitigadas pela SCLAS.

A marcação quanto às hipóteses de mitigação nos acórdãos classificados como IA deve ser feita da seguinte forma:

- a) O analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses de mitigação em todo o inteiro teor do acórdão;
- b) Apenas as matérias expressamente previstas como passíveis de mitigação poderão ser excepcionadas do Raciocínio Padrão. **Todas as demais, ainda que repetidas na base, não admitem a mitigação, devendo obrigatoriamente ser consideradas no raciocínio de classificação e marcação do acórdão;**
- c) O analista da SCLAS deverá marcar todas as matérias que, apesar de mitigáveis, devam ser trabalhadas no campo Informações Adicionais;

Os acórdãos classificados como TD's indicam que as matérias passíveis de mitigação foram efetivamente mitigadas.

2.5.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos

O analista da SCLAS deve sinalizar ao menos uma marcação no texto do inteiro teor do acórdão para justificar a classificação “IA”.

Qualquer comentário poderá ser feito pelo analista no espaço **observação** do aplicativo, inclusive Palavras de Resgate que não estão no inteiro teor.

O analista da SCLAS deve estar atento quanto à utilização de cores na marcação dos acórdãos:

- A cor **amarela** é utilizada para a marcação de ao menos uma tese apreciada no inteiro teor do acórdão e não retratada na ementa, justificando a classificação IA;
- A cor **verde escuro** é utilizada para a marcação no inteiro teor do acórdão das hipóteses expressamente previstas como passíveis de mitigação, indicando que devem ser tratadas no campo IA;
- A cor **laranja** é utilizada para sinalizar no texto as hipóteses de incidência do campo Notas, nos acórdãos classificados como TD's;
- A cor **verde claro** é utilizada para sinalizar as Palavras de Resgate nos acórdãos classificados como TD's;
- A cor **azul** é utilizada pela SCLAS ou SANAC para qualquer marcação no inteiro teor do acórdão que possa facilitar o lançamento na fase de alimentação dos campos, caso o analista julgue conveniente fazê-lo.

Caso o analista da SCLAS identifique o enquadramento da tese jurídica apreciada em um dos tipos de votos ou ocorrências especiais, deverá ser utilizada a cor amarela para efetuar a marcação dos acórdãos. Logo, essa regra se aplica às seguintes ocorrências:

- Voto vencido;
- Considerações do Ministro;
- Ressalva de Entendimento;
- Voto-vista; e
- Voto-vogal.

3. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ELABORAÇÃO DO ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL NO CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS (IA)

O campo Informações Adicionais (IA) é alimentado com os enunciados de jurisprudência que são elaborados de forma complementar à ementa do julgado. O objetivo do campo é oferecer o conteúdo informativo das teses apreciadas no acórdão, mas não retratadas na ementa. Subsidiariamente, também poderá funcionar como fonte de resgate do documento na base de jurisprudência.

Apesar de se tratar de um resumo informativo, não se pretende que também seja exaustivo (cf. GUIMARÃES (2004)).

É que, uma vez representada a tese, seja na ementa, seja no enunciado elaborado, não será preciso externar exaustivamente todas as informações adotadas pelo julgador para decidir a lide. Mesmo porque é possível ao pesquisador, a partir das informações lançadas no espelho, vislumbrar ou não o interesse na leitura do inteiro teor do julgado.

Mas de que forma podem ser identificadas as teses discutidas nos acórdãos? A principal referência é a informação que se sobrepõe ao interesse das partes. Isso porque a jurisprudência, de acordo com Maria Helena Diniz: “é o conjunto de decisões(...) que constituem uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas”.

Para a identificação das teses é preciso que seja feita uma interpretação do acórdão, a fim de se compreender qual é o entendimento do STJ sobre determinada Questão Jurídica, numa dada situação de fato e em razão de certos Fundamentos, e, desse modo, identificar o raciocínio lógico-jurídico do julgado.

O enunciado jurisprudencial, por conseguinte, deverá ser elaborado de tal maneira que permita ao leitor/pesquisador a visualização do raciocínio do julgado que representa a tese de jurisprudência.

3.1. Estrutura do Enunciado Jurisprudencial

O enunciado de jurisprudência visa à **coerência, coesão e uniformidade na representação da tese** e compõe-se dos seguintes elementos da tese:



Sendo que:

- a) **Questão Jurídica**: é a matéria objeto de discussão no acórdão;
- b) **Entendimento**: é o posicionamento do STJ sobre a Questão Jurídica apreciada;
- c) **Contexto Fático**: é o elemento fático relevante considerado na análise da Questão Jurídica;
- d) **Fundamentos**: são as razões que sustentam ou justificam o Entendimento.

3.2. Identificação dos Elementos da Tese

3.2.1. Questão Jurídica

Como já afirmado, a tese é o **Entendimento** do STJ sobre determinada **Questão Jurídica**, num certo **Contexto Fático**, e em razão de determinados **Fundamentos**.

Todo o trabalho realizado pela CCAJ é norteado pela compreensão desses elementos da tese. E, para tanto, devemos iniciar identificando as diversas Questões Jurídicas, que devem ser entendidas como as matérias objeto do recurso, direta ou

indiretamente relacionadas ao pedido das partes, que foram apreciadas e discutidas no acórdão.

O STJ, ao exercer sua função jurisdicional, analisa o recurso da(s) parte(s), ou as petições iniciais das ações originárias tanto quanto às **questões preliminares e prejudiciais** quanto em relação às **questões de mérito**. Para a solução de cada uma dessas questões jurídicas será firmado um entendimento, na situação fática posta nos autos e em razão de certos Fundamentos (tese). Por óbvio, as questões jurídicas não decididas, independente das alegações da(s) parte(s), serão desconsideradas para a elaboração das Informações Adicionais (IA).

Após a identificação das Questões Jurídicas efetivamente decididas e confirmadas quais teses (E+QJ+CF+F) não estejam devidamente retratadas na ementa, deve o analista elaborar o enunciado jurisprudencial.

Importante assinalar que a Questão Jurídica **NÃO** deve ser confundida com as alegações da parte. Muitas vezes será possível identificar na fundamentação dos votos, que o Julgador dedicou trecho para responder a essas alegações, como verdadeiras respostas às partes. Essas informações **NÃO** constituirão uma tese, já que não possuem caráter jurisprudencial por se tratar de solução específica para as partes no caso concreto.

A título exemplificativo, confira-se o HC 187447/RS. Do relatório pode-se extrair:

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, não havendo regressão carcerária com a adição da nova pena, não há que se falar em alteração da data-base para fins de futuros benefícios.

Já no voto, o relator assim definiu a questão controvertida:

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Busca-se neste writ o restabelecimento da data-base original considerada no cômputo de benefícios ao argumento de que, não havendo regressão carcerária com a adição da nova pena, não há que se falar em alteração do termo inicial. Alternativamente, postula-se a fixação da data do trânsito em julgado da nova condenação imposta ao sentenciado como marco interruptivo de referida contagem.

Vê-se que a matéria objeto de discussão do julgado é o restabelecimento da data-base original considerada no cômputo de benefícios previstos na Lei de

Execução Penal (LEP) e não o constrangimento ilegal alegado pela parte. Assim o enunciado deverá focar naquela questão controvertida, e não na alegação da parte.

Exemplificando-se o enunciado:

É possível a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios na execução penal na hipótese de superveniência de nova condenação. Isso porque, com a adição da nova pena à anterior interrompe-se a contagem do prazo exigido à concessão dos benefícios, o qual passa a ter como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, não importando se houve ou não regressão carcerária.

Em suma: para encontrar a Questão Jurídica, o analista deve se orientar pelas discussões que se estabelecem no voto. A pergunta: “**O que está sendo discutido?**” – pode auxiliar nessa busca.

Por fim, é importante saber que a Questão Jurídica **NÃO** pode ter como parâmetro APENAS o pedido ou pretensão jurídica apresentada no acórdão, apesar de algumas questões jurídicas destacadas nos acórdãos poderem com ele coincidir.

Isso se torna evidente na maioria dos casos em que são discutidos os pressupostos de admissibilidade recursal de um Recurso Especial. É comum, por exemplo, que a pretensão da parte processual seja o recebimento de uma indenização, e o enfoque do voto do ministro, por outro lado, seja uma tese construída em volta da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3.2.2. Entendimento

O elemento da tese denominado Entendimento se traduz em um juízo de valor positivo ou negativo exarado pelo Tribunal quanto à Questão Jurídica apresentada, considerando o Contexto Fático adequado para a solução do caso concreto.

A pergunta fundamental que o analista deve fazer é: “**O que foi decidido sobre aquela questão discutida?**”.

Entendimento

Juízo de valor positivo ou negativo quanto à questão jurídica.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o texto a ser elaborado no IA não deve retratar, a princípio, o resultado do julgamento (procedente, improcedente, nego seguimento) como entendimento.

3.2.3. Contexto Fático

É importante notar que nem toda situação fática constante do acórdão se encaixará no elemento Contexto Fático para a elaboração do enunciado de jurisprudência. Realmente, o Contexto Fático será a situação fática RELEVANTE e IMPRESCINDÍVEL à construção do entendimento, fazendo parte da tese que se discute.

Um bom parâmetro para a seleção das informações do Contexto Fático é atentar para o que foi considerado pelo ministro ao apreciar a tese no STJ. Pergunta-chave que pode nortear a identificação do contexto: **“Que aspectos fáticos o STJ considerou ao decidir a questão discutida?”**

Contexto Fático

Informações consideradas pelo STJ para delimitar a tese.

Cite-se, por exemplo, o caso em que a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

Confira-se o REsp 140.365/DF:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Parte do inteiro teor do acórdão:

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexo causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexo causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto.

A situação fática a ser retratada no enunciado deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando este mesmo criou a situação de risco causadora do evento lesivo em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar tais detalhamentos restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

3.2.4. Fundamento

O Fundamento é o elemento da tese constituído pelas razões que sustentam ou justificam o posicionamento adotado pelo Tribunal sobre a Questão Jurídica relacionada ao caso concreto analisado.

Esse Fundamento não deve ser confundido com uma construção de raciocínio qualquer, histórico dos autos ou lição doutrinária constante na motivação do voto do ministro. Em verdade, os Fundamentos da tese jurídica serão aqueles argumentos utilizados pelo magistrado como necessários para decidir o caso concreto.

Os Fundamentos da tese são a razão de decidir do julgado. Eles não se confundem com as declarações ditas incidentalmente no voto apenas a título ilustrativo ou explicativo (*obiter dicta*).

Desse modo, a matéria dita incidentalmente, por não se relacionar aos Fundamentos necessários à decisão do caso concreto, não deverá ser retratada no enunciado de jurisprudência.

3.3. Quadro Sinótico para identificar os Elementos da Tese

PERGUNTAS-CHAVE:

Questão Jurídica: “O que está sendo discutido?”

Entendimento: “O que foi decidido sobre aquela questão discutida?”

Contexto Fático: “Que aspectos fáticos o STJ considerou ao decidir a questão discutida?”

Fundamento: “Quais as razões adotadas pelo STJ para decidir daquele modo?”

3.4. Quando o enunciado deve ser elaborado

O enunciado deve ser elaborado quando identificar-se que **determinada tese jurídica**, utilizada na razão de decidir do documento analisado, não foi representada de maneira satisfatória na ementa, seja porque não foi retratada, seja porque foi retratada de forma incompleta, por exemplo:

- a) Se o **Contexto Fático da tese**, relevante para a razão de decidir adotada no documento analisado, não estiver adequadamente explicitado na ementa;
- b) Se determinado **Fundamento da tese**, também utilizado para a adoção do entendimento externado no documento analisado, não estiver expresso na ementa.

3.5. Quando o enunciado não deve ser elaborado

Os enunciados jurisprudenciais somente serão elaborados quando se estiver diante de uma informação de interesse da comunidade jurídica como um todo, e que constitua uma tese jurídica (contendo os elementos Questão Jurídica, Entendimento, Contexto Fático e Fundamento). Por isso, aqueles casos de respostas às partes não ensejarão enunciados.

Outra preocupação que o analista de jurisprudência deve ter ao identificar teses num documento para a elaboração de enunciados complementares à ementa é a *ratio decidendi* do julgado. Em outras palavras, os enunciados deverão retratar teses que, de fato, foram aplicadas na solução daquele litígio.

Ficarão de fora, assim, aquelas teses ditas pelo julgador como *en passant*, os chamados *obiter dicta*. Isso porque, apesar de se constituírem em teses jurídicas, não foram utilizadas pelo ministro para solucionar o caso em exame, não devendo ser incluídas no Espelho do Acórdão para evitar confusão do pesquisador, a não ser que haja expressa indicação no campo Informações Adicionais de que o resumo diz respeito a uma tese que foi identificada como Considerações do Ministro.

Por fim, registre-se que construções de raciocínio elaboradas no voto e que precedem a tese jurídica estabelecida no acórdão também não justificam a redação de um enunciado.

3.6. Como o enunciado deve ser elaborado

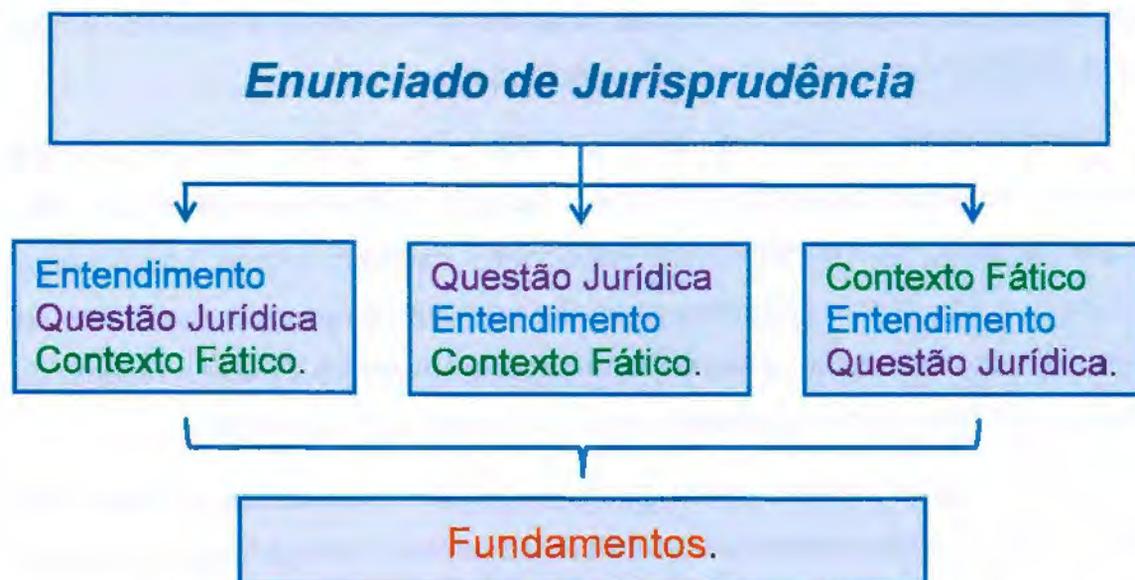
O enunciado de jurisprudência será iniciado pelos elementos **Entendimento (E)**, **Questão Jurídica (QJ)** e **Contexto Fático (CF)**, na ordem que melhor favoreça a compreensão da tese jurídica enunciada.

O(s) **Fundamento(s) (F)** finalizarão o texto, ficando separados daqueles três primeiros elementos por um ponto final. Isso porque se concluiu que, quando colocados no início do texto, podem ser confundidos com a Questão Jurídica discutida, não ficando clara a identificação da matéria objeto de debate no processo.

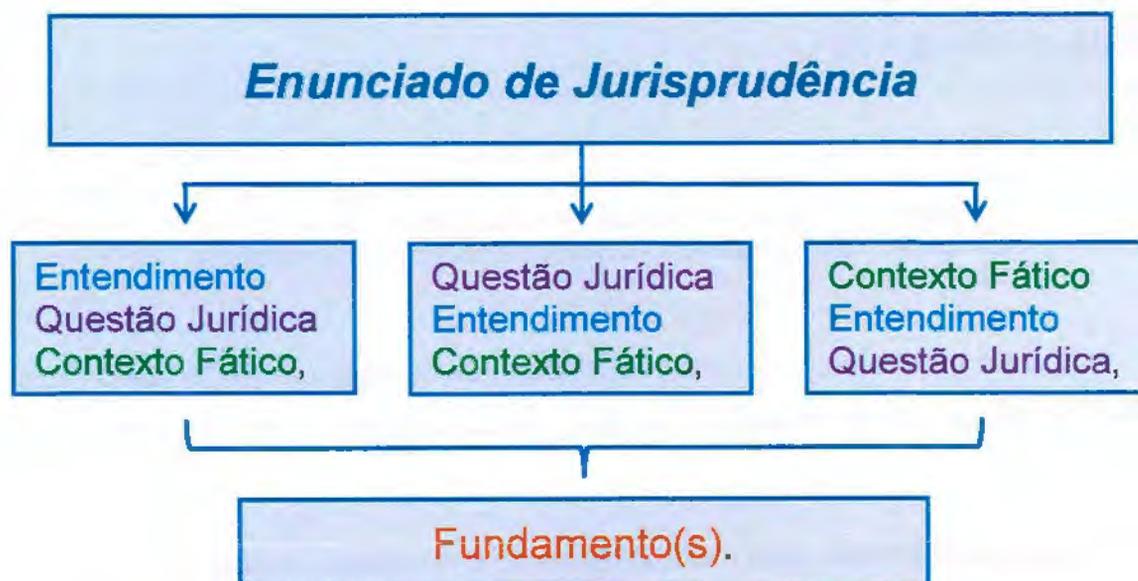
Excepcionalmente, caso o **Fundamento a ser apresentado no resumo seja sucinto**, será possível redigir todo o enunciado em um único período, o que vale dizer que o elemento Fundamento não será separado por um ponto final dos elementos Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático.

Para melhor visualização, confira os formatos de apresentação dos elementos do parágrafo:

FORMATO PADRÃO (USO DO PONTO para separar o(s) Fundamento(s)):



FORMATO CURTO (USO DA VÍRGULA para separar o Fundamento sucinto):



Exemplos de enunciados no formato curto:

O valor da indenização por dano moral fixado pelo tribunal a quo em cem mil reais em razão de o autor ter sido atingido, na cabeça, por "bala perdida", em troca de tiros entre policiais e bandidos não pode ser alterado pelo STJ em recurso especial, porque tal valor se mostra razoável.

Não se exige a homologação judicial de acordos firmados em data anterior em data anterior à edição da Medida Provisória 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública, conforme entendimento do STJ.

A ordem dos elementos Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático, poderá ser permutada da seguinte forma:

Formato 1: E + QJ + CF + F

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor por ele mesmo ou por outra pessoa, enquanto que o recorrente alega que a notificação foi enviada. Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Formato 2: QJ + E + CF + F

O conhecimento do recurso especial não é possível quando o Tribunal a quo afirma inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor; por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que a notificação foi enviada. Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, O que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Formato 3: CF + E + QJ + F

Quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor, por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que houve o envio da notificação, não é possível o conhecimento do recurso especial. A reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Observe no exemplo anterior que a norma culta exige que o Contexto Fático venha entre vírgulas no texto quando ele for o primeiro elemento do parágrafo.

3.7. Orientações Gerais para a Elaboração do Enunciado Jurisprudencial

- a) **Para cada tese deve ser elaborado um enunciado**, redigido em um único parágrafo, com sentido completo.
- b) **Teses distintas devem ser tratadas em parágrafos distintos**. Questões de admissibilidade, processuais e de direito material devem ser trabalhadas em enunciados diferentes. O mesmo procedimento deve ser adotado para os casos de diferentes “tipos de votos” e “ocorrências” (exemplo: Voto Vencido, Voto Vista, Voto Vogal, etc.).
- c) A **redação deve ser clara, objetiva, sucinta**, em conformidade com a norma culta e sem deixar de conter as informações que delimitam a tese, ou seja, aquelas que representam o entendimento do STJ sobre o assunto discutido.
- d) Por se tratar de um texto jurídico, a **linguagem deve ser técnica, simples e acessível**. Devem ser utilizados adequadamente os recursos de coesão e pontuação entre os elementos.
- e) A **citação de legislações no enunciado** pode ser feita por extenso ou por meio de abreviatura. O mesmo raciocínio pode ser aplicado no caso de citação de artigos, podendo ser abreviados ou não. Exemplos: Constituição Federal de 1988 ou CF/1988, artigo 406 do Código Civil de 2002 ou art. 406 do CC/2002.

- f) **Cada enunciado deve conter todos os elementos que identificam a tese:** Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamentos.
- g) O **Entendimento** deve ser representado por um verbo ou locução verbal, ou seja, termos que expressem o posicionamento do órgão julgador em relação à tese discutida, como por exemplo: ocorre, não ocorre, existe, não existe, etc.
- h) A **Questão Jurídica** poderá, preferencialmente, ser vinculada ao termo descritor contido no Tesauro Jurídico.
- i) Os **Fundamentos** devem ser preferencialmente ordenados. Primeiro serão apresentados aqueles considerados como mais importantes no voto, seguidos daqueles de menor relevância. É possível se utilizar de trecho constante do voto desde que essa inclusão mantenha a compreensão do texto.
- j) Havendo **mais de um fundamento**, eles poderão ser separados por ponto final, ponto e vírgula ou vírgula, a depender do critério do redator, sempre primando pela clareza da redação.
- k) O analista deve estar atento aos casos em que a discussão tratar de temas de Direito Processual, porque, em geral, a Questão Jurídica e o Contexto Fático estarão tão ligados que não deverão ser desmembrados.

3.8. Enunciado jurisprudencial como resumo informativo

O enunciado de jurisprudência alimentado no campo Informações Adicionais será um resumo **informativo** (e não indicativo) da tese jurídica. Conforme a norma 6028 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a diferença entre um resumo informativo e indicativo é a seguinte:

O resumo **indicativo** é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns

elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.

Um exemplo de resumo indicativo é aquele inserido no campo Notas:

Notas

Processo referente à denúncia de desvio de verbas destinadas à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

O resumo informativo fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu* (cf. GUIMARÃES, 2004, p. 24).

Assim, enquanto o resumo indicativo simplesmente descreve ou indica de que trata o documento, **o resumo informativo procura sintetizar a substância do documento, inclusive seus resultados** (cf. Lancaster, 2004, p. 101).

3.9. Coatuação dos Campos Informações Adicionais e Palavras de Resgate

A SJR possui uma lista de termos autorizados com as terminologias mais apropriadas ao tratamento técnico-jurídico de documentos, denominado Tesouro Jurídico. A utilização pelo analista dos termos ali inseridos favorece a padronização da base de jurisprudência.

O campo específico no Espelho do Acórdão destinado à recuperação é denominado Palavras de Resgate. Nesse campo o analista pode lançar todos os termos constantes do Tesouro Jurídico que entender úteis ao resgate, na base de dados, referentes às teses abordadas no acórdão.

É importante ressaltar que o campo Palavras de Resgate é específico para a recuperação dos documentos mediante a inserção de termos ou palavras de indexação², enquanto que a transmissão do conteúdo informativo das teses é a

² Indexação: seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.

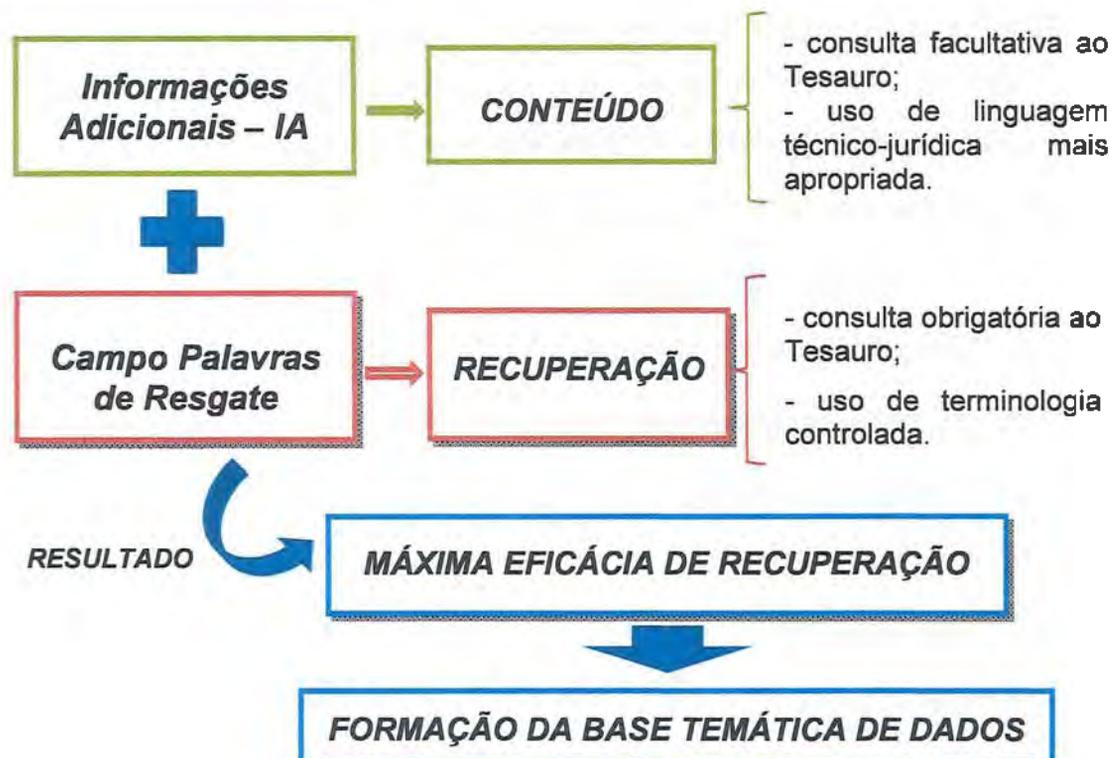
função principal do campo Informações Adicionais (IA). Assim, o campo IA não tem por objetivo central a recuperação de documentos.

Apesar disso, o campo Informações Adicionais deve atuar em conjunto com os termos do campo Palavras de Resgate para o tratamento documentário eficaz da informação.

Por isso, é aconselhável que o analista, quando for elaborar o resumo, utilize os termos técnicos previstos no Tesouro Jurídico, principalmente no que concerne à Questão Jurídica. Isso porque os termos constantes do vocabulário controlado (Tesouro) são fruto de um estudo técnico-jurídico.

Caso não seja possível a inserção dos termos apropriados no enunciado, o analista deve lançá-los no campo específico destinado à recuperação do documento (Palavras de Resgate).

Vide o gráfico demonstrativo das particularidades de cada Campo:



Daí a importância de se trabalhar com os dois campos em conjunto, visando, a um só tempo, à máxima eficácia da recuperação mediante a inserção dos descritores, seja no próprio enunciado, seja no campo Palavras de Resgate, e à

eficiente compreensão das teses jurídicas condensadas no resumo (Informações Adicionais - IA).

3.10. Identificação dos Enunciados de Jurisprudência nos tipos de votos

Na atividade de elaboração do IA (Informações Adicionais), por vezes, será necessário identificar de qual voto (tipo) a tese foi extraída.

A princípio, se a tese for extraída do voto condutor (exarado pelo relator) do acórdão, não será necessário introduzir o enunciado com uma identificação específica. Contudo, quando o voto condutor retratar uma tese relativa à ressalva de entendimento ou considerações do ministro, por se tratarem de um posicionamento pessoal do relator, e não de todo o Órgão Julgador, devem ser identificadas.

Além dessas especificidades, há outros casos, como, por exemplo, os votos vencidos, os votos-vista, as questões de ordem, em que o analista também deve preencher campos de identificação sobre o "**tipo específico de voto**", acompanhado, em regra, pelo "**Nome do Ministro**" que o prolatou.

Seguem os tipos de voto e outras ocorrências:

- k) Considerações do Ministro;
- l) Decisão do Órgão Julgador;
- m) Ressalva de Entendimento;
- n) Questão de Ordem;
- o) Voto de Desempate;
- p) Voto Médio;
- q) Voto Revisor;
- r) Voto Vencido;
- s) Voto Vencido em parte;
- t) Voto Vencido na Questão de Ordem;
- u) Voto-Vista;

v) Voto Vogal.

As particularidades dos tipos de voto e outras ocorrências já foram expostos no capítulo que trata da classificação e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão.

3.11. Outras regras procedimentais

O analista irá se deparar com algumas outras situações peculiares que também ensejarão um tratamento diferenciado do resumo.

Quando o acórdão abordar a evolução histórica do entendimento jurisprudencial do STJ sobre determinado assunto, o analista deverá resumir apenas a tese utilizada para fundamentar a decisão do acórdão, desde que não conste da Ementa.

Outras situações não previstas nesse manual deverão ser comunicadas à chefia para alinhamento de procedimento.

3.12. Utilização dos Conectivos

Os conectivos são conjunções (vocábulos) que ligam as orações nos períodos compostos, e preposições que ligam um vocábulo a outro.

A seguir são apresentados os principais elementos conectivos (ou conectores) agrupados pelo seu sentido, segundo citações de Othon Moacyr Garcia, Comunicação em Prosa Moderna, e Nelson Maia Schocair, Português Jurídico:

Exemplos de Conectivos (Conectores) Agrupados pelo Sentido	
<p>a) Tempo (frequência, duração, ordem, sucessão, anterioridade, posterioridade)</p>	<p>então, enfim, logo, logo depois, imediatamente, logo após, a princípio, no momento em que, pouco antes, pouco depois, anteriormente, posteriormente, em seguida, afinal, por fim, finalmente, agora, atualmente, hoje, frequentemente, constantemente, às vezes, eventualmente, por vezes, ocasionalmente, sempre, raramente, ao mesmo tempo, simultaneamente, nesse ínterim, no momento em que, nesse meio tempo, enquanto, quando, antes</p>

	que, depois que, logo que, sempre que, assim que, desde que, todas as vezes que, cada vez que, apenas, já, mal.
b) Semelhança, comparação, conformidade	igualmente, da mesma forma, assim também, do mesmo modo, similarmente, semelhantemente, analogamente, por analogia, de maneira idêntica, de conformidade com, de acordo com, segundo, conforme, sob o mesmo ponto de vista, tal qual, tanto quanto, como, assim como, como se, bem como.
c) Condição	se, caso, eventualmente.
d) Adição, continuação	além disso, além de, ademais, demais, bem como, outrossim, ainda mais, ainda, por outro lado, também, e, nem, não só ... mas também, não só... como também, não apenas ... como também, não só ... bem como, com, ou (quando não for excludente).
e) Propósito, intenção, finalidade	com o fim de, a fim de, com o propósito de, com a finalidade de, com o intuito de, para que, a fim de que, para.
f) Causa e consequência, explicação:	por consequência, por conseguinte, como resultado, por isso, por causa de, devido a, em virtude de, assim, de fato, com efeito, tão (tanto, tamanho) ... que, porque, porquanto, pois, já que, uma vez que, visto que, como (= porque), portanto, logo, que (= porque), de tal sorte que, de tal forma que, haja vista.
g) Contraste, restrição, concessão, resignação, oposição, ressalva	ainda que, pelo contrário, em contraste com, salvo, exceto, menos, mas, contudo, todavia, entretanto, no entanto, não obstante, embora, apesar de, ainda que, mesmo que, posto que, posto, conquanto, se bem que, a despeito de, conquanto, por mais que, por menos que, só que, ao passo que, porém.
h) Ideias alternativas	ou, ou... ou, quer... quer, ora... ora.
i) Relação de conformidade	conforme, de acordo com, segundo, consoante.
j) Comparação, semelhança	assim como, da mesma forma que, como, tal qual.
k) Constatação, admissão de um fato	de fato, realmente, é verdade que, evidentemente, obviamente, está claro que.
l) Ênfase ou destaque de algum fato ou ideia	mormente, antes de mais nada, sobretudo, principalmente, especialmente, máxime.
m) Estabelecimento de relação modal	desse modo, como, dessa maneira.
n) Estabelecimento de relação locativa	onde, aonde, donde.

4. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS DEMAIS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO (“TD”)

Conforme já visto, o Espelho do Acórdão oferece pontos de acesso, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate, cujas informações selecionadas são inseridas em campos. Os campos Notas, Informações Adicionais, Palavras de Resgate, Referência Legislativa, Veja e Sucessivos são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

Cada um desses campos observa raciocínios próprios de alimentação, conforme o propósito que cumprem, para maximizar a transmissão das informações aos pesquisadores da base de jurisprudência do STJ.

Os dados são inseridos nos campos do Espelho do Acórdão pelos próprios analistas da CCAJ por meio do aplicativo de análise e manutenção de acórdãos, integrante do Sistema Justiça.

A seguir, apresenta-se a forma adequada de inserção dos dados nos campos Veja, Referência Legislativa, Notas e Palavras de Resgate:

4.1. Página inicial do aplicativo de Análise e Manutenção de Acórdãos

Apresenta-se, abaixo, a página inicial do aplicativo de análise e manutenção de acórdãos, utilizado para alimentação dos campos do Espelho do Acórdão.

1. No aplicativo Análise Manutenção de acórdãos, o analista pode visualizar os acórdãos de sua pasta pessoal através do ícone Meus Acórdãos ou digitar diretamente nos subcampos subclasse e número

2. Ao selecionar o ícone Meus Acórdãos o analista terá acesso à lista dos acórdãos de sua pasta pessoal.

Pasta Pessoal

- listagem com a relação dos acórdãos distribuídos ao analista para análise,
- o analista pode selecionar a visualização dos acórdãos que já tenham sido analisados ou não e todos os acórdãos a ele atribuídos;
- pode visualizar, ainda, os acórdãos revisados, não revisados ou todos,
- ao selecionar determinado acórdão da lista, o analista terá acesso ao documento para preenchimento do respectivo espelho no aplicativo de análise e manutenção de acórdãos.

4.2. Campo Veja

4.2.1. Raciocínio de alimentação

O campo Veja contém a transcrição, de modo organizado, dos julgados usados pelo ministro para decidir. Mais precisamente, transferem-se para este campo, de modo organizado, os precedentes que servem de Fundamentos a cada entendimento firmado.

A finalidade primária do campo Veja é, pela condução organizada dos julgados para um campo específico, exibir os julgados que servem de fonte para cada tese jurídica firmada no acórdão.

Sem a exibição agrupada dos precedentes no Espelho do Acórdão, os Fundamentos jurisprudenciais das teses firmadas aparecem ora de maneira dispersa, ora sob expressões vagas do tipo "conforme a jurisprudência". Quando o acórdão firma mais de uma tese, a organização dos precedentes segundo os respectivos temas possibilita discriminar-se imediatamente a qual das teses cada grupo se refere. Já a indicação dos periódicos em que divulgados os precedentes (como Informativos e Revistas) permite distinguir-se os de maior repercussão; e, quando cabível, a sinalização de peculiaridades relativas ao procedimento a que

submetidos (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral) possibilita visualizar-se quais deles têm uma eficácia diferenciada.

Perceba-se, ainda, que, pelo campo Veja, é possível resgatar os acórdãos que usam o mesmo precedente que identifica o entendimento firmado pelo Órgão Julgador, usando o critério de pesquisa ".veja.". Embora secundária, essa função tem crescido em importância por favorecer a pesquisa de teses para as quais a jurisprudência do STJ converge e a verificação da aplicação pelo STJ das teses firmadas em recursos repetitivos.

Como exemplo de utilização do campo Veja, pode-se citar o RHC 36.996/ES.

Campo Veja:

Veja

(HABEAS CORPUS - DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO)

STJ - [HC 47525-SP](#), [HC 107032-DF](#)

STF - [HC 91743](#)

(HABEAS CORPUS - DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO)

STJ - [HC 139880-MT](#), [HC 210711-CE](#), [RHC 20079-SP](#)

(INCIDENTE DE INSANIDADE - SAÚDE MENTAL DO ACUSADO - FALTA DE DÚVIDA RELEVANTE)

STJ - [HC 60977-ES](#), [HC 142344-SP](#)

STF - [HC 88177-RJ](#), [HC 102936](#) (RTJ 218/267),

4.2.2. Regras gerais de preenchimento do campo Veja

O primeiro passo é a inclusão dos dados do precedente nos subcampos: *Tribunal*, *Sigla da subclasse* e *Número*.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Resgatar Home Rescuinho Limpar

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: 12545 U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse: Acórdão Decisão Monocrática

STJ - 12545

Subcampos do campo Veja: Tribunal, Sigla de subclasse e Número.

Limpar Incluir

(ROUBO - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DE MAJORANTE)
 STJ - <<EREsp 961863>>-RS
 (ROUBO - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DE MAJORANTE - OUTROS MEIOS DE PROVA)
 STJ - <<HC 186583>>-SP, <<HC 188615>>-DF

O analista deve visualizar o acórdão para verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão. Uma vez certificada sua adequação e pertinência, o analista deve incluir o precedente no campo destinado.

Após a inclusão desses dados, deve-se observar no subcampo “**Situação**” como o precedente consta na base, se é *principal*, *sucessivo* ou *decisão monocrática*, bem como confirmar se a *Classe*, o *Número*, a data de *Publicação*, o *Registro* e o *Ministro Relator* correspondem ao documento citado no acórdão. Confira-se:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Audi

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: 12545 U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse:

STJ - 12545

Nesse subcampo é possível verificar a adequação do acórdão antes de incluí-lo no campo veja, confirmando-se a classe, o número, a data de publicação, o número de registro, a situação do documento e o Ministro relator. O sistema ainda permite a visualização da ementa do documento quando selecionado.

Limpar Incluir

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática

Situação do Documento

Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
AREsp	12545	DJE DATA:16/06/2011	201101138272		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
MS	12545	DJE DATA:27/03/2008	200700056836		Decisão Monocrática		CASTRO MEIRA
MC	12545	DJ DATA:12/11/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
MC	12545	DJ DATA:09/03/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
MS	12545	DJ DATA:01/02/2007	200700056836		Decisão Monocrática		BARROS MONTEIRO
RMS	12545	DJ DATA:30/08/2005	200001164678		Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
RHC	12545	DJ DATA:15/09/2003 PG:00330	200200321288		principal / TD		FELIX FISCHER
VISTA no RMS	12545	DJ DATA:04/06/2003	200001164678	200300042572	Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
HC	12545	DJ DATA:07/08/2000 PG:00107	200000222445		principal / VE		RUY ROSADO DE AGUIAR
CC	12545	DJ DATA:29/05/1995 PG:15452	199500031760		principal / RE / não analisado		FRANCISCO PECANHA MARTINS
RESP	12545	DJ DATA:17/02/1992 PG:01359	199100140775		sucessivo	RESP 12702	HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ao selecionar o documento torna-se disponível o acesso à ementa do acórdão.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Audi

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas

Tema:

Tribunal: Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

STJ [] 12545 []

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática:

Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
ARsp	12545	DJE DATA:16/06/2011	201101138272		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
MS	12545	DJE DATA:27/08/2008	200700056836		Decisão Monocrática		CASTRO MEIRA
MC	12545	DJ DATA:12/11/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
MC	12545	DJ DATA:09/03/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
MS	12545	DJ DATA:01/02/2007	200700056836		Decisão Monocrática		BARROS MONTEIRO
RMS	12545	DJ DATA:30/06/2005	200001164678		Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
TD	12545	DJ DATA:15/09/2003 PG:00330	200200321288		principal / TD		FELIX FISCHER
JUSTA no RMS	12545	DJ DATA:04/06/2003	200001164678	200300042572	Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
MC	12545	DJ DATA:07/08/2000 PG:00107	200000222445		principal / VE		RUY ROSADO DE AGUIAR
CC	12545	DJ DATA:29/05/1995 PG:15452	199500031760		principal / RE / não analisado		FRANCISCO PECANHA MARTINS
REP	12545	DJ DATA:17/02/1992 PG:01359	199100140775		sucessivo	RESP 12702	HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.545 - SC (2002/0032128-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIS BATSCHAUER
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIS BATSCHAUER

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses excepcionais, não ocorrentes na espécie, em que, de plano, mostra-se evidente, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, circunstâncias não ocorrentes no caso em comento.

II - Se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFIS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar de possível trancamento do inquérito policial por falta de justa causa.

III - Inocorrência da alegada abolição criminis, uma vez que a *novatio legis* (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

Fischer

Quando o acórdão inserido no campo Veja for oriundo do STJ ou do STF o sistema cria automaticamente um *link* para a visualização do inteiro teor do acórdão na revista eletrônica.

Como o sistema cria automaticamente apenas os *links* dos acórdãos já publicados, o analista deve criar manualmente os *links* dos precedentes não publicados da seguinte forma:

- a) Os **acórdãos do STJ** têm como elemento formador de *link* a utilização dos sinais menor e maior “<<” e “>>”, respectivamente, antes e depois da classe e número do acórdão:

Exemplo: <<HC 10819>>-MT.

- b) As **decisões monocráticas** têm como elemento formador de *link* duas chaves “{{ }}” antes e depois da classe e número do precedente:

Exemplo: {{RESP 123487}}-RJ.

- c) Já os **acórdãos do STF** têm como elemento formador de *link* dois colchetes “[]” antes e depois da classe e número do precedente:

Exemplo: [[AGA 134546]]-DF.

Tipos de sinais do elemento formador de links:

- *Acórdãos do STJ:* “<<” e “>>”;
- *Decisões monocráticas:* “{{ }}”;
- *Acórdãos do STF:* “[]”.

Confira-se o exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Resgatar Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Incluir

(CRIMES HEDIONDOS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)
 STF - [[HC 92824]]-RJ
 STJ - <<HC 174829>>-MG, <<HC 137444>>-SP, <<HC 149406>>-SP
 (PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA)
 STJ - <<HC 106819>>-MT, <<HC 179334>>-SP, <<HC 194529>>-RJ,
 <<HC 171796>>-RJ
 STF - [[HC 106293]]-SP
 (PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE QUE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS
 FAVORÁVEIS)
 STJ - <<HC 186172>>-SP, <<HC 160556>>-BA, <<HC 117572>>-SP
 (REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS)
 STF - [[HC 91158]]-MG
 STJ - <<HC 119130>>-RJ, <<RHC 19647>>-SP, {{HC 111451}}-MG

Os precedentes podem ser visualizados através de *links* que são criados no momento de sua alimentação, de forma automática ou manualmente.

As citações em **repositórios autorizados e fontes de publicação** são transferidas automaticamente para a tela de visualização.

A citação de **precedentes publicados em revistas** deve ser alimentada manualmente no campo com a especificação do tribunal de origem da seguinte forma:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rascunho Html Rascunho Umpa

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

STJ [] [] [] []

Sigla Padronizada da Subclasse: [] Decisão Monocrática

[] []

(UNIÃO - INTERVENÇÃO NO PROCESSO - INTERESSE JURÍDICO)
 STJ - <<RESP 660833>>-SP (RSTJ 203/305), <<RESP 589612>>-RJ,
 <<RESP 777892>>-SP
 STF - **RT 669/215, RF 317/213**

Os informativos de jurisprudência dos tribunais superiores deverão ser lançados manualmente no campo “Veja” observando-se o seguinte padrão:

- a) Quando a classe e número dos precedentes não forem indicados:

Exemplo: STF - **INFORMATIVO 323**

- b) Quando a classe e número dos precedentes forem indicados:

Exemplo: STF - RE 123321/SP (**INFORMATIVO 255**)

- c) Quando o número do informativo não for indicado:

Exemplo: STF - **INFORMATIVO DE 17/08/2004**

- d) Quando o precedente não foi publicado, o *link* deve ser criado manualmente:

Exemplo: STJ - <<RESP 147741>>-SP (**INFORMATIVO 155**)

4.2.3. Subcampo "Classe"

As siglas utilizadas para o preenchimento deste campo devem obedecer aos padrões da tabela de classes de processos disponível para consulta na rede.

Quando se tratar de *acórdão do Supremo Tribunal Federal* a ordem de colocação das siglas deve obedecer ao seguinte formato:

CLASSE	SUBCLASSE	SUBCLASSE	SUBCLASSE	NÚMERO/ ESTADO
AI	EI	AGR	X	GO

Classe

Subclasse

AI-ED-AGR 461030/GO (Agravamento Regimental nos Embargos Infringentes no Agravo de Instrumento)

Atenção:

As *subclasses* serão alimentadas manualmente pelo analista na ordem cronológica dos acontecimentos processuais, segundo a antiguidade de cada recurso ou ação originária.

Exemplos:

- a) **ADI-EI 1289/DF** (**Embargos infringentes** na **Ação direta de inconstitucionalidade**):
 - A classe é **ADI** (Ação direta de inconstitucionalidade);
 - A subclasse é **EI** (Embargos infringentes);
 - O número do processo é **1289** e o estado é **DF**.

- b) **AI-ED-AGR 461030/GO** (**Agravamento regimental** nos **Embargos de declaração no agravo de Instrumento**):
 - A classe é **AI** (*Agravamento de instrumento*);

- As subclasses são **ED** (*Embargos de declaração*) e **AGR** (*Agravo regimental*);
- O número do processo é **461030** e o estado é **GO**.

4.2.4. Elaboração do Tema

No campo “Veja” são indicados os temas quando o Espelho do Acórdão apresenta mais de uma matéria.

A separação por temas é uma forma de organizar os precedentes citados, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário. O tema deve ater-se à Questão Jurídica discutida no acórdão analisado, sem fazer dessa indicação um enunciado de jurisprudência, pois o Entendimento ou os Fundamentos já devem estar retratados na Ementa ou no campo “Informações Adicionais”.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rescalho HTML Rescalho Limpar

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Incluir

(HABEAS CORPUS - EXAME DA DOSIMETRIA DE PENA)
STJ - <<HC 77964>>-SP

(INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO - MAUS ANTECEDENTES)
STF - [[HC 134704]]-SP

(RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - "REFORMATIO IN PEJUS")
STJ - <<HC 112770>>-DF

Regras quanto à elaboração do tema:

Seção de Análise de Acórdãos

- a) O tema deve ser elaborado quando o Espelho do Acórdão retratar mais de uma tese;
- b) A *linguagem é livre*, porém o *Tesouro Jurídico* pode ser utilizado como parâmetro para a escolha dos termos jurídicos mais apropriados;
- c) Não se devem incluir palavras que retratem a ideia de entendimento ou variação da jurisprudência tais como: “*entendimento anterior*” ou “*posicionamento atual*”;
- d) Se o acórdão tratar de várias teses e algum dos precedentes abranger mais de uma matéria, deve-se repetir em cada tema aquele precedente que tiver correlação com mais de um assunto;
- e) Quando um acórdão fizer referência a um acórdão que foi julgado como recurso repetitivo, será necessário lançar o precedente e fazer a devida indicação no tema da seguinte forma:

(RECURSO REPETITIVO – MATÉRIA CONSIDERADA)

STJ – REsp 962230/RS

Observação:

A especificação no tema com relação aos votos vista e vogal somente será necessária quando o voto apresentar uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no voto vencedor, o que implica inclusive a elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais.

4.2.5. Alimentação nas hipóteses taxativas de mitigação e nos tipos especiais de votos

a) Voto Vencido

É importante ressaltar que, somente será considerado Voto Vencido para fins de alimentação do campo “Veja”, os precedentes cujo entendimento seja

contrário do Voto Vencedor. Os precedentes do Voto Vencido que se referirem ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor, serão alimentados junto a este.

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independente do voto vencido ter sido trabalhado no campo Informações Adicionais. Exemplo:

(VOTO VENCIDO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS)

A ordem de citação do tema com a especificação do voto vencido deve ser feita sempre após o voto vencedor. Exemplo:

(FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDÍCE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1111201-PE
(VOTO VENCIDO – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INDÍCE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1218660-RS

b) Ressalva de Entendimento

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independente de ter sido elaborado um enunciado acerca da Ressalva no campo Informações Adicionais:

(ROUBO CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA)
STF - HC 92871-SP (INFORMATIVO 527)
(RESSALVA DE ENTENDIMENTO – QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – NECESSIDADE DA PERÍCIA)
STJ – REsp 932780-RS

A ordem de citação do tema com a especificação da Ressalva de Entendimento deve ser feita sempre após o Voto Vencedor.

c) Considerações do Ministro

A indicação específica com relação à ocorrência “Considerações do Ministro” só deve ser feita quando o conteúdo da informação estiver retratado na Ementa ou no campo Informações Adicionais. Exemplo:

(CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA)
STJ – REsp 710522-SP, HC 149650-PB

A ordem de citação do tema com a especificação das Considerações do Ministro deve ser feita sempre após o Voto Vencedor.

- d) Hipóteses de mitigação em Habeas Corpus: descrição do *modus operandi*; condições subjetivas favoráveis do paciente; apreciação da dosimetria da pena no âmbito do Habeas Corpus

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando o conteúdo da informação estiver retratado na Ementa ou no campo Informações Adicionais.

- e) Admissibilidade do Recurso Especial

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando houver alguma referência com relação à matéria na Ementa, ainda que apenas em seu dispositivo ou no campo Informações Adicionais.

- f) Artigo 535 do CPC

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando houver alguma referência com relação à matéria na Ementa, ainda que apenas em dispositivo ou no campo Informações Adicionais.

4.2.6. Outras regras procedimentais

- a) Não se deve incluir no campo “*Veja*” os acórdãos citados na ementa do precedente indicado no acórdão que está sendo analisado, ou seja, os precedentes citados dentro do próprio precedente considerado;
- b) Quando o voto cita muitos precedentes, o analista pode restringir o número de citações incluindo apenas os 5 (cinco) que considerar

mais relevantes ou recentes, dando preferência às decisões colegiadas;

- c) Somente serão incluídas decisões de tribunais superiores;
- d) No caso de o acórdão ilustrar os diversos posicionamentos do STJ ou a divergência entre órgãos julgadores, apenas os precedentes que foram utilizados para fundamentar a decisão devem ser alimentados no campo.

4.3. Campo Referência Legislativa (RefLeg)

4.3.1. Raciocínio de alimentação

Este campo é alimentado com as normas jurídicas que representam as Questões Jurídicas discutidas ou com aquelas que se relacionam aos Fundamentos considerados pelo ministro em seu voto.

A padronização na forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto que a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz.

A finalidade primária da RefLeg é, pela padronização das referências às normas jurídicas, conferir maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo.

A adequada alimentação do campo torna possível a pesquisa de jurisprudência pela legislação ou por súmulas. Visualização da aba de alimentação do campo *Refleg*:

Campo Refleg.:

- Subcampos:
 - *Sigla Judiciária;*
 - *Esfera, Norma, Número, Ano, Edição, UF (Unidade da Federação).*
- Subcampos complementares:
 - *Itens (artigos, incisos, item, letra, número, parágrafo, súmula);*
 - *Observação (alterações na legislação citada).*

O raciocínio que deve nortear os trabalhos de análise é *considerar se a referência legislativa possibilita o resgate da Questão Jurídica discutida no acórdão ou fundamenta o seu entendimento.*

A legislação que consta de forma expressa em um precedente, citado no inteiro teor do acórdão, pode ser lançada no campo Refleg, desde que tenha relação com a Questão Jurídica discutida no acórdão.

O analista pode alimentar o campo Refleg com uma legislação que proporciona o resgate da Questão Jurídica discutida, mesmo que essa legislação não conste expressamente no acórdão. Trata-se, nesse caso, de uma **legislação implícita**.

A legislação que apresenta pertinência com a Questão Jurídica discutida no acórdão deve ser alimentada no campo Refleg, mesmo que expressa na Ementa, pois é a forma padronizada de alimentação do campo que permite o efetivo resgate.

Observa-se, ainda, que o agrupamento das referências normativas em um campo específico do espelho acaba cumprindo uma outra função, ainda que secundária: informa quais normas jurídicas servem de fontes para o direito estabelecido no respectivo acórdão.

Na página de pesquisa de jurisprudência do STJ, na *intranet* e *internet*, é possível o resgate de acórdãos por meio da referência legislativa. Esse elemento de busca atua como auxiliar na recuperação de documentos.

Confira-se:

STJ Intranet ← **Intranet**

Processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando uniformidade na interpretação

INÍCIO | BIBLIOTECA | COMUNICAÇÃO SOCIAL | GESTÃO DOCUMENTAL | JURISPRUDÊNCIA | PORTAL DO SERVIDOR | PROCESSOS

Jurisprudência » Pesquisas » Jurisprudência do STJ

PESQUISAS

- JURISPRUDÊNCIA DO STJ
- JURISPRUDÊNCIA DO TFR
- COMPARATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
- INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO APLICADA
- PESQUISA PRONTA
- RECURSOS REPETITIVOS
- SÚMULAS ANOTADAS
- VOCABULÁRIO JURÍDICO (TESAURO)

PUBLICAÇÕES

SÚMULAS

ÍNTEGRA DE ACÓRDÃOS

REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA

PESQUISAS VIA E-MAIL

SAIBA MAIS

ACESSO INTERNO

JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa Livre:

e ou adj não prox mesmo com S

Pesquisa por campos específicos:

Número: _____

Ministro(a): Seleccione... +

Data: _____ a _____ Julgamento

Órgão Julgador: Seleccione... +

Ementa/Indexação: _____

Legislação: Norma ?

Número: _____

ART [] PAR [] INC [] +

Notas: Seleccione...

Acórdãos Súmulas Decisões Monocráticas Informativos de Jurisprudência Comparativos de Jurisprudência Todas

Para buscar os Recursos Repetitivos aguardando julgamento ou com afetação cancelada, clique aqui

Pesquisar Limpar

→ **Legislação**

Site do STJ

Pesquisa:

Favoritos

STJ Superior Tribunal de Justiça O Tribunal da Cidadania

Você está em: Início > Consultas > Jurisprudência > Pesquisas > Jurisprudência do STJ

Jurisprudência

Pesquisa Livre:

Ativar explicações
 Mostrar lista resumida
 Pesquisar sinônimos
 Apenas acórdãos de Repetitivos

Operador padrão: e adj

Número:
 Ministro(a): +

Data: a Julgamento:

Órgão Julgador: +

Ementa/Indexação:
 Legislação: ?

Número:
 ART PAR INC +

Notas:

Acórdãos
 Súmulas
 Decisões Monocráticas
 Informativos de Jurisprudência
 Todas

Para buscar os Recursos Repetitivos aguardando julgamento ou com afetação cancelada, clique aqui

Legislação

Como exemplo de utilização do campo RefLeg, pode-se citar o RHC 36.996/ES. Da análise de seu inteiro teor, extrai-se, dentre outras, esta tese:

Não é devida a instauração de incidente de insanidade mental na hipótese em que o acusado não demonstre, em qualquer momento do processo penal, ser portador de alguma deficiência mental ou distúrbio que comprometa a sua capacidade de compreender os fatos que lhe são imputados. Isso porque a submissão de acusado a exame médico-legal depende da existência de dúvida plausível acerca de sua higidez mental, conforme o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a jurisprudência do STJ e julgados do STF.

Nesse caso, será levado para o campo RefLeg, de maneira padronizada, o artigo 149 do Código de Processo Penal.

De um lado, uma "pesquisa livre" pela expressão "artigo 149 do Código de Processo Penal" pode recuperar mais acórdãos do que o desejável, pois tanto encontra espelhos em que retratadas teses que discutem o dispositivo, quanto

outros em que este é mencionado, mas não discutido – como nos casos em que apontada a falta de seu prequestionamento. De outro, quem pesquisa pela expressão exata "artigo 149 do Código de Processo Penal", por exemplo, não recupera os acórdãos em cujos espelhos apareçam outros modos de se referir à mesma norma, como "art. 149 do Código de Processo Penal", "art. 149, §§ 1º e 2º, do CPP", "art. 149, CPP" etc.

4.3.2. Preenchimento do campo RefLeg: siglas judiciárias de referência legislativa

O analista deve preencher o campo destinado à referência legislativa por meio de dois subcampos.

O primeiro deles é o da "Sigla Judiciária", no qual consta uma relação com as siglas das normas mais relevantes, sendo possível visualizar sua respectiva nomenclatura, o que agiliza e facilita o lançamento.

Vide a seguinte figura:

The screenshot shows the 'JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos' application. The 'Ref. Leg.' field is highlighted with a blue box. Below it, a dropdown menu for 'Sigla Judiciária' is open, showing a list of abbreviations: ACBP, ADCT-46, ADCT-67, ADCT-88, ADCT-AC, ADCT-AL, ADCT-AM, ADCT-AP, ADCT-BA, ADCT-CE, ADCT-ES, ADCT-GO, ADCT-MA, ADCT-MG, and ADCT-MS. A blue arrow points from this list to the 'Observação:' field. To the right, a larger dropdown menu is open, displaying a list of legal norms, including 'ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL BRASIL-PARAGUAI' and 'ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS' for various states (AC, AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MS). The 'LEG:' field is visible at the bottom.

Para o lançamento da legislação utilizada de forma mais frequente, como Códigos, Constituições, Estatutos e Leis específicas foram disponibilizadas as Siglas Judiciárias como uma forma de facilitar o preenchimento dos subcampos de alimentação do campo Refleg. São exemplos de *Siglas Judiciárias*:

CP-40 (Código Penal);	CPP-41 (Código de Processo Penal);
CF-88 (Constituição Federal; de 1988)	CPC-73 (Código de Processo Civil de 1973);
CC-02 (Código Civil de 2002);	CC-16 (Código Civil de 1916);
LT-76 (Lei de Tóxicos);	CLT-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e etc.

Ao selecionar uma Sigla Judiciária, o analista pode visualizar tanto a *nomenclatura da norma*, como os dados dos *demais subcampos* (*esfera, norma, número, ano e edição*), que são preenchidos automaticamente pelo sistema.

Confira-se:

The screenshot shows the 'JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos' application window. The 'Sigla Judiciária' dropdown menu is open, displaying a list of legal codes such as ACBP, ADCT-46, ADCT-67, ADCT-88, ADCT-AC, ADCT-AL, ADCT-AM, ADCT-AP, ADCT-BA, ADCT-CE, ADCT-ES, ADCT-GO, ADCT-MA, ADCT-MG, and ADCT-MS. A red arrow points to the dropdown arrow, and a blue arrow points to the list. A blue callout box contains the text: 'Ao Selecionar a Sigla ocorre o preenchimento automático dos subcampos: Esfera, Norma, Número e Ano.' The form fields for 'Esfera', 'Norma', 'Número', and 'Ano' are visible, with 'Esfera' showing a dropdown menu with options like FED, EST, MUN, DIS, IES, and INT.

A utilização das *Siglas Judiciárias* também facilita a pesquisa de dispositivos dos diplomas legais, pois o usuário pode pesquisar a legislação por meio de sua *denominação jurídica* combinada com o artigo desejado.

Exemplo:

“Lei dos Crimes Hediondos - LHC-90” ao invés de “Lei 8.072/2009”.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editor Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditori

Identificação | Decisão | Ementa | Sucessivos | Indexação | Resgate | Ref. Leg. | Veja | Notas | D

Sigla Judiciária:
LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga
FED LEI 8072 1990 Antiga

LEI ORDINÁRIA

Itens:
+ Incluir
- Excluir

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga
FED LEI 8072 1990 Antiga

LEI ORDINÁRIA

Observação:

LEG:FED LEI:008072 ANO:1990
***** LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

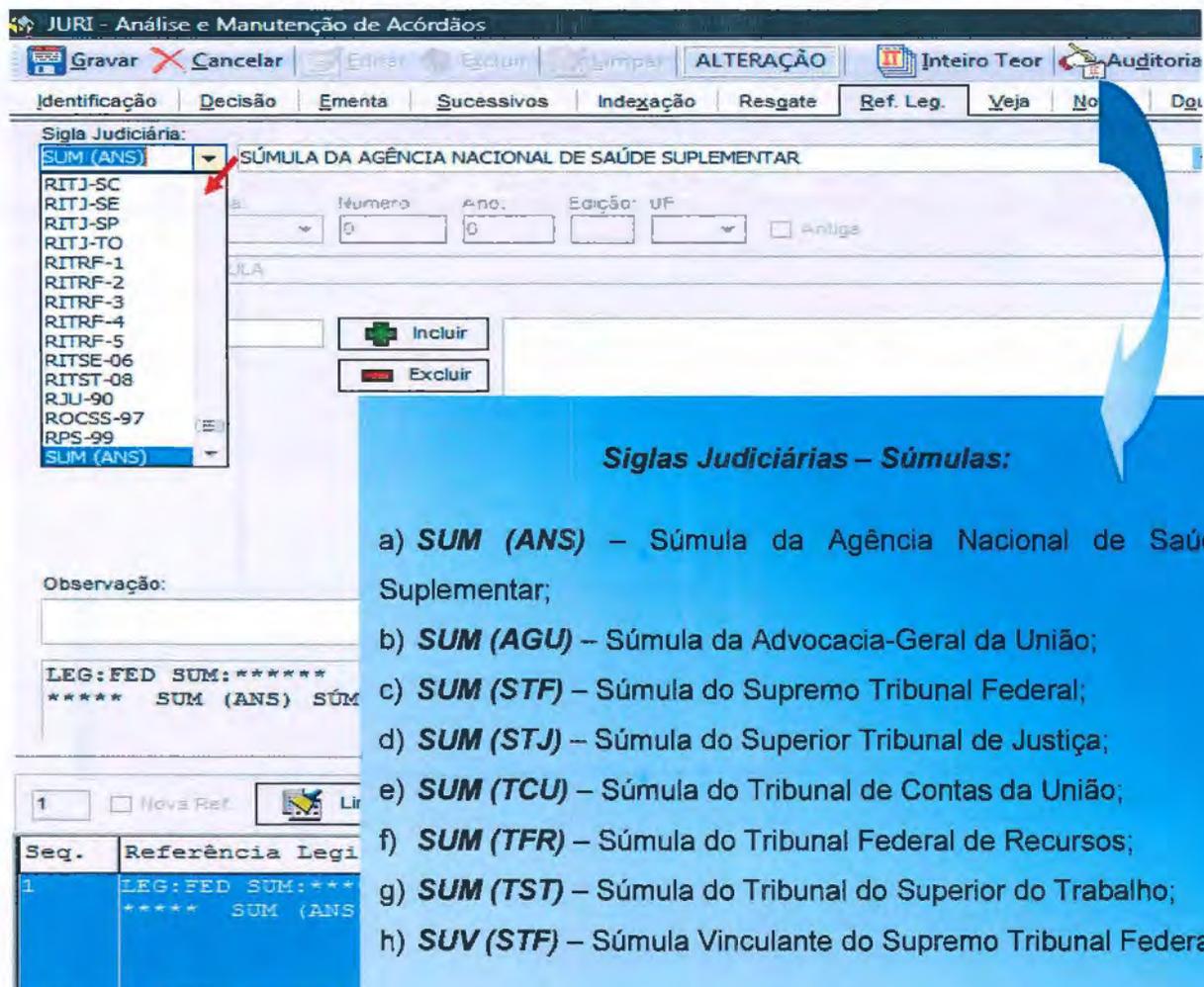
1 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:008072 ANO:1990 ***** LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Para as súmulas do STF, STJ, TCU, TST e TFR, AGU e ANS, foram criadas, respectivamente, as seguintes Siglas Judiciárias: SUM (STF), SUM (STJ), SUM (TCU), SUM (TST) e SUM (TFR), SUM (AGU) e SUM (ANS).

Nos casos das súmulas vinculantes foi criado o padrão SUV (STF).

Observe a tela com as nomenclaturas das súmulas existentes no subcampo Sigla Judiciária:



Siglas Judiciárias – Súmulas:

- a) **SUM (ANS)** – Súmula da Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- b) **SUM (AGU)** – Súmula da Advocacia-Geral da União;
- c) **SUM (STF)** – Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- d) **SUM (STJ)** – Súmula do Superior Tribunal de Justiça;
- e) **SUM (TCU)** – Súmula do Tribunal de Contas da União;
- f) **SUM (TFR)** – Súmula do Tribunal Federal de Recursos;
- g) **SUM (TST)** – Súmula do Tribunal do Superior do Trabalho;
- h) **SUV (STF)** – Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, várias súmulas de uma mesma *sigla judiciária* podem ser incluídas de forma simultânea, bastando que o analista selecione no subcampo “itens” o termo “SUM”, e em seguida informe o(s) respectivo(s) número(s) da(s) súmula(s) de determinado órgão.

Exemplo de inclusão no campo *Refleg* de várias súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Soli

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina

Sigla Judiciária: SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esfera: FED Norma: SUM Número: 0 Ano: 0 Edição: UF: Antiga

SÚMULA

Itens: SUM 5 Itens: SUM:000005 SUM:000007

Observação: Exemplo de citação das Súmulas 5 e 7 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF.

LEG:FED SUM:*****
***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000005 SUM:000007

1 Nova Ref.

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000005 SUM:000007
2	LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000282 SUM:000356

Quando não houver a respectiva Sigla Judiciária, os dados da norma a ser alimentada devem ser preenchidos manualmente. Nesse caso, os dados da legislação citada no acórdão serão inseridos com o preenchimento dos subcampos: **Esfera** (federal, estadual, municipal, distrital, interestadual, e internacional), **Norma**³ (classes), **Número**, **Ano** e **Edição** (quando houver).

Confira a imagem:

³ Nesse subcampo constam as siglas dos tipos de normas. Por exemplo: ANT – ato normativo, EDT – editorial, SUM – súmula, etc.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Intei

Identificação | Decisão | Ementa | Sucessivos | Indexação | Resgate | Ref. Leg.

Sigla Judiciária:

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga

FED
EST
MUN
DIS
IES
INT

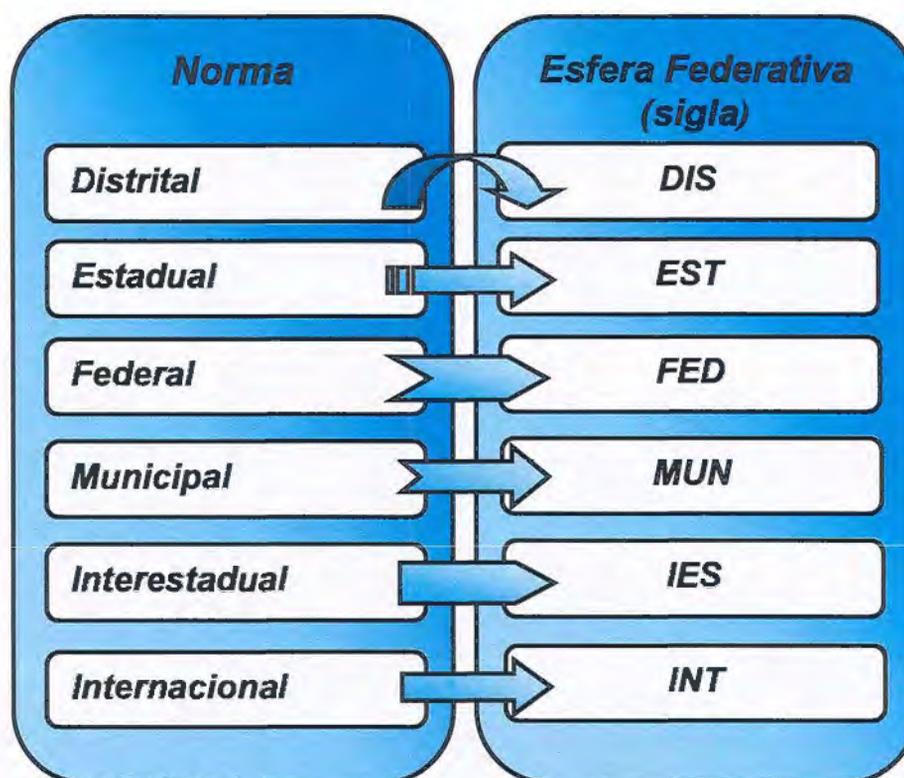
Subcampos da Refleg:

- **Esfera** (federal, estadual, municipal, distrital, interestadual e internacional)
- **Norma,**
- **Número,**
- **Ano,**
- **Edição** (citação apenas quando houver no acórdão. Normalmente para as Medidas Provisórias),
- **UF** (norma estadual ,Distrital ou Municipal).

4.3.3. Preenchimento do subcampo "Esfera"

O subcampo "Esfera" destina-se à citação da legislação da esfera federativa a qual pertence a legislação que será citada.

No subcampo "Esfera" cada norma citada deve ser classificada conforme a esfera federativa da seguinte forma:



4.3.4. Preenchimento do subcampo "Itens"

O subcampo "**itens**" deve ser preenchido quando o acórdão informar: *artigo* (ART), *inciso* (INC), *item* (ITEM), *letra* (LET), *número* (NUM) ou *parágrafo* (PAR) de determinada norma ou *súmula* (SUM). Verifique a figura:

A imagem mostra a interface de usuário do sistema "JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos". No topo, há uma barra de ferramentas com ícones para Gravar, Cancelar, Editar, Excluir, Imprimir, Visualizar, Rascunho, Html e Rascunho. Abaixo, há uma barra de navegação com abas: Identificação, Decisão, Ementa, Sucessivos, Indexação, Resgate, Ref. Leg., Veja, Notas e Doutrina. O formulário principal contém campos para "Sigla Judiciária", "Esfera", "Norma" e "Número". O subcampo "Itens" está destacado com um retângulo azul e uma seta vermelha apontando para ele. Um menu suspenso para "Itens" está aberto, mostrando uma lista de opções: ART, INC, ITEM, LET, NUM, PAR e SUM. Uma seta azul indica a conexão entre o campo "Itens" e o menu suspenso.

A nomenclatura do subcampo é apresentada de forma abreviada e possui a seguinte forma de lançamento:

Nomenclatura	Abreviatura	Forma de lançamento
<i>Artigo</i>	<i>“ART”</i>	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Inciso</i>	<i>“INC”</i>	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Item</i>	<i>“ITEM”</i>	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Letra ou Alínea</i>	<i>“LET”</i>	<i>letras maiúsculas.</i>
<i>Número</i>	<i>“NUM”</i>	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Parágrafo</i>	<i>“PAR”</i>	<i>algarismos arábicos; colocar parágrafo único por extenso, ao invés de § único.</i>
<i>Súmula</i>	<i>“SUM”</i>	<i>citação do número da súmula, quando preenchido o campo sigla judiciária, em algarismos arábicos.</i>

A caixa “Itens” oferece opções para a inclusão de artigo, inciso, item, letra ou alínea, número, parágrafo ou súmula, cujo respectivo número é digitado no espaço correspondente à frente.



Em seguida, clica-se no botão “Incluir”.



Com vistas à padronização, que confere maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo, preenche-se:

- o espaço para **número**, **ano** e **edição** da norma com o respectivo **número completo sem ponto**;

- o espaço de **artigo, inciso, item, número, parágrafo** ou **súmula** com **numerais arábicos cardinais**, e não romanos, nem ordinais (quando for parágrafo único, se digita ÚNICO, tudo em letra maiúscula; além disso, os **dispositivos alfanuméricos** são incluídos **sem hífen**);
- o espaço referente à **alínea**, denominado **letra**, com a letra correspondente **em maiúsculo**.

Caso a referência legislativa a ser alimentada no campo abarque vários dispositivos de uma mesma legislação, a citação deve ser feita sequencialmente.

Por exemplo, no caso dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, todos do CPC, o lançamento deve ser feito dentro da mesma sigla (CPC), seguidos dos artigos e parágrafos. Observe o referido exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dou

Sigla Judiciária:
CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ESTADO: FED Norma: LEI Número: 5869 Ano: 1973 Edição: UF: Antiga

LEI ORDINÁRIA

Itens:

Itens:

- ART:00020
 - PAR:00003
 - PAR:00004
 - ART:00021

Observação:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00020 PAR:00003 PAR:00004 ART:00021

1 Nova Ref.

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00020 PAR:00003 PAR:00004 ART:00021

Como já foi informado, os **artigos alfanuméricos** (ex: art. 543-A do CPC) devem ser lançados **sem o hífen**, considerando o seguinte padrão:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Do

Sigla Judiciária:
CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Esfere. Norma. Número. Ano. Edição UF
FED LEI 5869 1973 Antiga

LEI ORDINÁRIA

Itens:
Incluir Excluir

Itens:
ART:00543A

Observação:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00543A

1 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00543A

Já o *item* destinado à *súmula* (SUM) deve ser preenchido de forma complementar ao subcampo “*sigla judiciária*” (SUM: STF, STJ, TCU, TST, TRF, SUV, AGU e ANS), com objetivo de incluir a numeração da mesma. Veja:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja

Sigla Judiciária:
SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga

SÚMULA

Itens:
SUM S+ Incluir - Excluir

Itens
SUM:000005
SUM:000007

Observação:

LEG:FED SUM:*****
***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000005 SUM:000007

4.3.5. Preenchimento do subcampo "Observação"

Neste subcampo o analista deverá registrar dados que complementem a informação referente à legislação citada como a identificação do órgão que a elaborou.

a) Lançamento do nome do órgão

O nome do órgão deve ser colocado por extenso seguido da sua sigla.

Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditor

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas D

Sigla Judiciária:

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga

FED RES 2172 1995

RESOLUÇÃO

Itens:

Incluir Excluir

Observação:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

LEG:FED RES:002172 ANO:1995
(BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN)

1 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED RES:002172 ANO:1995 (BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN)

b) Lançamento da Legislação Municipal

No caso de Legislação Municipal, o campo observação deve ser preenchido com o nome do Município, em letra maiúscula e por extenso.

Exemplo:

Observação
PORTO ALEGRE

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL ART:00141 ART:00146
2	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00498
3	LEG:FED LEI:010352 ANO:2001
5	LEG:MUN LCP:000007 ANO:1973 UF:RS (PORTO ALEGRE)
	LEG:MUN LCP:000212 ANO:1989 UF:RS (PORTO ALEGRE)

- c) Lançamento de ocorrências na norma citada: alterações na redação, inclusões, etc.

Além de dados complementares, o subcampo observações destina-se ao lançamento de ocorrências na norma citada, como por exemplo, *alterações na redação, inclusões, derrogações*, dentre outras.

Quando a legislação citada tiver sofrido modificação por outra mais recente, devem ser transcritas as duas: primeiro a mais antiga, com o preenchimento do Campo "Observação" com a mensagem de alerta, seguida da mais recente.

O preenchimento do campo observação é complementar e informativo, o que garante o efetivo resgate é a alimentação padronizada da legislação.

Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Esquema Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doc

Sigla Judiciária:
CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Esfere Norma: Número: Ano: Edição UF
FED DEL 3689 1941

DECRETO-LEI

Itens:
+ Incluir
- Excluir

Itens
ART:00002
ART:00396

Observação:
ARTIGO 2º COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941
***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ART:00002 ART:00396

1 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00002 ART:00396 (ARTIGO 2º COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008)
2	LEG:FED LEI:011719 ANO:2008

Citação da legislação com a observação acerca de sua modificação (*redação dada pela Lei*) e posterior inclusão da norma modificadora.

Atenção:

No campo Observação, o ANO DA NORMA deve ser preenchido com os quatro dígitos e o NOME DA NORMA deve ser escrito por extenso (ex: LEI, DECRETO, etc.).

Ainda quanto à citação do ano da norma no campo Observação, o analista deve observar a padronização: "número da norma/ano de publicação com quatro dígitos". O ano de publicação da norma não deve receber "ponto" para separar a casa dos milhares da casa das centenas. Assim, é correto citar:

REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.197/1991

Coloque
"PONTO"

No ano da norma
não coloque
"PONTO"

d) Norma revogada, ab-rogada ou derogada

Quando o ministro mencionar expressamente no voto que determinada norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada*, o padrão da mensagem será:

**REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
AB-ROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
DERROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP.**

Quando o ministro não mencionar expressamente se a norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada* a mensagem será:

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996-SP

e) Dispositivo legal alterado ou acrescentado

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado o padrão da mensagem será:

**ARTIGO 557 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/1998;
ou
ARTIGO 15, INCISO II, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ARTIGO 5º, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ARTIGO 12, § 1º, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA
1.901-30/1999.**

f) Mais de uma lei subsequente

Quando houver a citação de mais de uma lei subsequente que altere determinado dispositivo de lei, a mensagem padrão será:

REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995.

As leis que alteraram determinado dispositivo de lei também devem ser inseridas no campo RefLeg individualmente.

Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dou

Sigla Judiciária:
LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição: UF. Antigo
FED LEI 6212 1991

LEI ORDINÁRIA

Itens:
Incluir Excluir

Itens
ART:00089
PAR:00001
PAR:00003

Observação:
COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995

LEG:FED LEI:008212 ANO:1991
***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
ART:00089 PAR:00001 PAR:00003

1 Nova Ref Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00089 PAR:00001 PAR:00003 (COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995)
2	LEG:FED LEI:009032 ANO:1995
3	LEG:FED LEI:009129 ANO:1995

Quando *diferentes leis* alterarem diversos dispositivos de lei, o lançamento no campo observação deve especificar qual foi a modificação e ambas as leis devem ser inseridas no campo Refleg individualmente. Por exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar CONSULTA Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doc

Sigla Judiciária:
LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Esfere: Norma: Número: Ano: Edição: UF: Antiga
FED LEI 8212 1991

LEI ORDINÁRIA

Itens:
+ Incluir
- Excluir

Itens
- ART:00028
- PAR:00009
- LET:E
- ITEM:00007

Observação:
ARTIGO 28, § 9º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997 E LETRA E,
ITEM 07 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/1998

LEG:FED LEI:008212 ANO:1991
***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
ART:00028 PAR:00009 LET:E ITEM:00007

2 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00028 PAR:00009 LET:E ITEM:00007 (ARTIGO 28, § 9º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997 E LETRA E, ITEM 07 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/1998)
2	LEG:FED LEI:009528 ANO:1997
3	LEG:FED LEI:009711 ANO:1998

g) Medidas Provisórias convertidas em Lei

As medidas provisórias devem ter a sua edição lançada no campo específico quando essa informação constar no acórdão analisado.

Exemplo:

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Grupos Escanhar HTML Recurso

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina

Sigla Judiciária:

Esfere: Norma: Número: Ano: Edição: Antiga

FED MPR 2180 2001 35

MEDIDA PROVISÓRIA

Itens:

Incluir Excluir

Observação:

LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 EDIÇÃO:35

Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar Avançar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 EDIÇÃO:35

Quando se tratar de medida provisória convertida em lei, o padrão da mensagem será:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-32/1997 *CONVERTIDA NA LEI* 9.528/1997

A lei oriunda da Medida Provisória deverá ser citada de forma autônoma no campo Refleg após a citação da Medida Provisória.

h) Medida Provisória reeditada

Quando se tratar de medida provisória reeditada, o padrão da mensagem será:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 *REEDITADA SOB O N.* 2.170-26/2001

A *abreviatura* "N." deve ser utilizada ao final para substituir o termo "número".

A reedição da medida provisória também deve ser inserida no campo Refleg individualmente.

i) Várias reedições de uma Medida Provisória

Quando o ministro se referir a várias reedições de uma medida provisória, o analista deve incluir no campo Refleg apenas a primeira e a última medida provisória citada, sem nenhuma mensagem no campo observação quanto à reedição.

j) Súmula cancelada

Quando a súmula citada houver sido cancelada, essa informação deve constar no campo Observação, com o seguinte padrão:

SÚMULA 331 CANCELADA

k) Lei regulamentada por uma Resolução

Quando uma lei for regulamentada por uma resolução essa informação deve constar no campo Observação, seguindo o padrão:

REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO 1/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

A resolução indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

l) Legislação com listas anexas

No caso de legislações em que há listas anexas e o ministro cita itens desta lista, usa-se o seguinte formato no Campo Observação:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Excluir Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doi

Sigla Judiciária:

Esfera: Norma: Número: Ano: Edição UF

FED LCP 116 2003 Antiga

LEI COMPLEMENTAR

Itens:

Incluir Excluir

Observação:

ITEM 10.8 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
(ITEM 10.8 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)

1 Nova Ref. Limpar Incluir Atualizar Excluir Recuar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LCP:000116 ANO:2003 (ITEM 10.8 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)

m) Enunciados da Jornada de Direito Civil

O analista deve selecionar no campo Sigla a jornada de direito civil correspondente ao enunciado citado no acórdão e no subcampo Itens deve lançar o seu respectivo número.

Atenção:

Deve-se inserir no subcampo *Itens* o número do enunciado aprovado de acordo com a respectiva Sigla da Jornada de Direito Civil:

- **I Jornada de Direito Civil (Sigla: ENU1):** Enunciados 1 a 137;
- **III Jornada de Direito Civil (Sigla ENU3):** enunciados 138 a 271;
- **IV Jornada de Direito Civil (Sigla ENU4):** enunciados 272 a 396.

n) Recomendações do CNJ e do CNMP

A citação das recomendações do CNJ e do CNMP devem seguir o mesmo padrão das resoluções, com a identificação no campo Observação do Órgão que as editou, seguido da respectiva sigla. A informação é alimentada da seguinte forma:

LEG:FED REC:000022 ANO:2009
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

Exemplo:

Observação:
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
LEG:FED RES:000008 ANO:2005
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED RES:000008 ANO:2005 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

o) Convênio Interestadual do ICMS

Preencher no subcampo Esfera a sigla IES (interestadual) e no campo Observação deve-se incluir a mensagem: *Convênio Interestadual do ICMS*.

Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Alteração Inteiro Teor Auditoria Solicitar Item

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dgtrma Links Distribuições / Notificações

Sigla Jurisdic.: []

Esfera: IES Norma: CNV Número: 000066 Ano: 1988

CONVÊNIO

Item: [] Incluir Excluir

Item: ART:00031 INC:00003

Atualizar Referência Legislativa em Inclusão/Edição

LEG:IES CNV:000066 ANO:1988
ART:00031 INC:00003
(CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS)

Observação:
CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS

2 Limpair Atualizar Lista Excluir da Lista Recuar Avançar

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LCP:000087 ANO:1996 ART:00020 PAR:00001 ART:00033 INC:00001
2	LEG:IES CNV:000066 ANO:1988 ART:00031 INC:00003 (CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS)

p) Questões específicas

- **Questão Processual Penal X Tipo Penal:** quando um acórdão discutir uma questão processual penal sem que o crime praticado tenha qualquer influência para a discussão, o campo Referência Legislativa não deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.
- **Princípio da Insignificância:** quando o acórdão discutir a matéria relacionada ao princípio da insignificância, o campo Refleg deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.
- **Acórdãos que mencionam o julgamento do Recurso Repetitivo:** o campo Refleg não será alimentado com o artigo 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos que apenas fazem referência ao julgamento de um Recurso Repetitivo. Essas referências serão lançadas no campo

Refleg apenas no caso do acórdão abordar questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

- O campo Refleg **será sempre alimentado** com o art. 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais julgados como Recursos Repetitivos. A análise de lançamento dessa legislação nos recursos judiciais a eles vinculados ou demais acórdãos deve ser feita quando relacionadas às questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

4.4. Campo Notas

4.4.1. Raciocínio de alimentação

O campo Notas tem por finalidade oferecer um recurso para a pesquisa que funciona como um *índice*. A pesquisa pelo campo pode ser feita por meio de uma palavra-índice para cada hipótese de incidência previamente estabelecida, sendo possível obter como resposta um conjunto de acórdãos que abordam o mesmo tema considerado.

O campo é destinado, dessa forma, à formação de catálogos de acórdãos do STJ sobre determinado assunto. As hipóteses de incidência são previamente estudadas antes de sua criação, considerando o seu interesse para a sociedade em geral.

Importante ressaltar que o campo deve ser preenchido, mesmo quando a ementa ou o campo Informações Adicionais apresentar as informações que devam ser inseridas nas respectivas hipóteses de lançamento. Isso deve ser feito para que a mensagem funcione como um índice capaz de oferecer como resposta todos os acórdãos sobre a mesma hipótese considerada.

A padronização na alimentação do campo oferece um recurso para a pesquisa conforme o seguinte critério:

Critério de pesquisa: palavra-índice.nota.

4.4.2. Hipóteses de preenchimento do campo Notas

As hipóteses que determinam o preenchimento do campo notas são as seguintes:

- Casos notórios;
- Embargos de Declaração acolhidos, Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos;
- Indenização por dano moral;
- Multa diária - astreintes;
- Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens;
- Quantidade de droga apreendida;
- Princípio da insignificância;
- Anulação de acórdão do STJ;
- Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 543-C do CPC para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ;
- Jurisprudência em temas.

a) Casos Notórios

Essa hipótese de alimentação do campo refere-se aos processos que tiveram grande repercussão na mídia ou representam uma decisão relevante no âmbito do Tribunal.

A mensagem padrão nos casos notórios deve ser formulada observando-se o seguinte formato e termos:

- A mensagem deve começar com a seguinte expressão: "**processo em que se discute...**", "**processo referente a...**";

- A **palavra-índice** é "**processo**" e a pesquisa é feita da seguinte forma: **processo.nota**.
- Devem-se incluir na mensagem todos os termos importantes para a identificação do assunto ou da chamada na imprensa, como por exemplo, "**Índio pataxó**", "**operação salamandra**", "**chacina da candelária**", "**chacina de vigário geral**".
- É proibida a divulgação do nome das partes processuais envolvidas na controvérsia, sendo importante observar quando se trata de segredo de justiça, bem como o disposto na Resolução n.121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, em especial seus artigos 4º, parágrafo 2º, e 5º, caput. A adequação desta hipótese de alimentação à Resolução é detalhada em anexo deste Manual de Procedimentos;
- Não é permitida, ainda, a divulgação dos nomes das vítimas, quando tratar-se de processos criminais, com base na mesma Resolução.

Palavra índice: **processo**

Critério de pesquisa: **processo.nota**.

Vejam os seguintes exemplos:

Processo referente à Operação Pasárgada.

Processo em que se discute a decisão que anulou a eleição do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama - CRVG.

- b) Embargos de declaração acolhidos, Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos

Essa hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de integrar informações entre acórdãos do tribunal, indicando ao usuário que o documento visualizado na tela de pesquisa foi alterado por um julgado subsequente.

A alimentação do campo *Notas* se dará no acórdão originário nesses casos.

Quando os Embargos de Declaração forem acolhidos com ou sem efeitos modificativos, a mensagem deve ser lançada na classe processual de origem da seguinte forma:

- Embargos de declaração acolhidos:

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, que foram acolhidos.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos:

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Importante:

Quando os *Embargos de Declaração* forem *rejeitados*, mas ainda assim for necessário integrar a informação entre as classes, a SCLAS deverá indicar o preenchimento do campo *Notas*.

O analista da SANAC poderá identificar a necessidade de alimentação do campo, mesmo quando não marcado pela SCLAS.

A mensagem, neste caso, deve ser lançada no seguinte formato:

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP.

Quando a *Ação Rescisória* for julgada procedente a mensagem deve ser lançada no acórdão rescindendo da seguinte forma:

Veja a << AR 111111>>-SP, julgada procedente.

Quando os Embargos de Divergência forem providos, a mensagem deve ser alimentada na classe de origem da seguinte forma:

Veja os << ERESP 111111>>-SP, que foram providos.

Observe que a *palavra-índice* é “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma: *veja.nota*.

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: **veja.nota.**

c) Indenização por dano moral

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por danos morais: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por danos morais: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*indenização*”. Ex. **indenização.nota.**

Palavra-índice: **indenização**

Critério de Pesquisa: **indenização.nota.**

A informação é importante para formar um parâmetro do *quantum* que se estabelece em determinadas circunstâncias, como a inscrição indevida no Serasa, por exemplo.

A situação fática deve estar descrita na Ementa ou no campo “Informações Adicionais”.

d) Multa diária - Astreintes

Nos casos em que se discute o valor ou a fixação de multa diária (multa cominatória), formula-se a mensagem padrão iniciada com “*Valor da multa diária (astreintes): R\$ valor x (valor por extenso)*” da seguinte forma:

Valor da multa diária (astreintes): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Palavra-índice: ***multa***

Critério de pesquisa: ***multa.nota.***

e) Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens

Essa hipótese de incidência refere-se aos acórdãos em que há discussão sobre penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens.

A mensagem padrão deve ser iniciada por “*penhorabilidade*” ou “*impenhorabilidade*”, podendo ser elaborada da seguinte forma:

Penhorabilidade de bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito.

Impenhorabilidade de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.

Palavra-índice: ***\$penhorabilidade***

Critério de pesquisa: ***\$penhorabilidade.nota.***

f) Quantidade de droga apreendida

A hipótese refere-se aos acórdãos em que se discutem matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, ou qualquer outra questão em que a quantidade da droga for relevante na discussão do tema.

Nesse caso, deve-se inserir no campo Notas a quantidade e o tipo de droga citados no acórdão, observando o seguinte padrão:

Quantidade de droga apreendida: 11,440 kg de cocaína.



Mensagem inicial



Quantidade e tipo de droga

Palavra-índice: **droga**

Critério de pesquisa: **droga.nota.**

Regras gerais para o preenchimento do campo notas:

- A indicação da quantidade de drogas será feita pelo seu símbolo.

Exemplo: 2 kg de cocaína.

- O símbolo é um sinal convencional e invariável. Não é uma abreviatura, por isso não é seguido de ponto e não tem plural.

Exemplo: 2 kg, 5 g

- Entre o número e símbolo deve haver espaço de apenas um caractere.
- A indicação do símbolo deve ser em letra minúscula.
- Quando a quantidade da droga não tiver símbolo representativo (kg, g) a citação deve ser feita conforme citado no acórdão.

Exemplo: dois papélotes de cocaína.

g) Princípio da insignificância

Esta hipótese de incidência refere-se à discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância.

A mensagem padrão deve iniciar a frase com "*Princípio da insignificância*" acrescentando-se o termo "*aplicado*" ou "*não aplicado*" acrescido do *tipo penal* e do *objeto do crime* na seguinte forma:

Princípio da insignificância: *aplicado* ao furto de melancias.

Princípio da insignificância: não aplicado ao crime de descaminho em que o tributo elidido é de R\$ 11.431,33 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Palavra índice: **insignificância**

Critério de pesquisa: **insignificância.nota**.

Quando a aplicação ou não do princípio da insignificância estiver relacionada à quantidade de droga apreendida, a mensagem padrão deverá ser iniciada com “Princípio da insignificância (**droga**)” acrescentando-se o termo “aplicado” ou “não aplicado” e o padrão da mensagem será:

- Quando *aplicado* o princípio da insignificância:

Princípio da insignificância (droga): aplicado na hipótese de apreensão de 2 g de maconha.

- Quando *não há aplicação* do princípio da insignificância:

Princípio da insignificância (droga): não aplicado na hipótese de apreensão de 1,5 kg de maconha.

h) Anulação de acórdão do STJ

Esta hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de indicar ao usuário que o documento visualizado na tela de pesquisa foi alterado. Portanto, o preenchimento do campo notas se dará apenas no acórdão originário.

A informação deve ser inserida no campo notas do acórdão anulado da seguinte forma:

Acórdão anulado pelo STF no julgamento do HC 80218/RS. Veja a nova decisão do STJ no <<HC 11375>>-RS, publicada no DJ do dia 07/05/2001.

Palavra índice: **anulado**

Critério de pesquisa: **anulado.nota.**

- i) Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 543-C do CPC para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ

A partir da inovação instituída pela Lei 11.672/2008, que incluiu o artigo 543-C⁴ no Código de Processo Civil, foi criado um procedimento específico para julgamento dos recursos representativos de questões controversas que já tenham jurisprudência dominante no âmbito do STJ.

A informação deve ser inserida no campo notas dos acórdãos representativos da controvérsia no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

A mensagem padrão será alimentada apenas nos acórdãos representativos da controvérsia (Recursos Especiais Repetitivos), e não nos recursos posteriormente interpostos (Recursos Especiais Repetidos).

Palavra-índice: **“repetitivos”**

Critério de pesquisa: **repetitivos.nota.**

Os recursos vinculados ao Recurso Repetitivo (ex.: Embargos de Declaração) não serão alimentados com a mensagem padrão acima citada.

⁴ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

j) Jurisprudência em temas

Informa-se com uma marcação indicativa o ramo do direito ou a tese que está sendo tratada de maneira diferenciada pela Secretaria de Jurisprudência.

Exemplo:

Tema: Meio ambiente.

Palavra-índice: **tema**

Critério de pesquisa: **tema.nota.**

Atualmente, existe apenas uma hipótese de preenchimento do campo Notas quanto à Jurisprudência em Temas, a saber, o caso dos acórdãos que discutem temas referentes ao Meio Ambiente.

Nesta hipótese específica, a palavra-índice criada será “meio ambiente” e o critério de pesquisa será: “meio ambiente”.nota.

Palavra-índice: **meio ambiente**

Critério de pesquisa: **“meio ambiente”.nota.**

4.4.3. Preenchimento do campo Notas no aplicativo “Manutenção ACOR”

Na palheta de inclusão de dados no campo Notas, são apresentados os subcampos: Texto padronizado, Sigla da subclasse com o respectivo número, a Sigla padronizada da Subclasse e o espaço em branco para preenchimento complementar ou não do texto padronizado.

Observe o formato do campo Notas:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja **Notas** Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado: 

Sigla da SubClasse: Número:

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

Para o preenchimento do campo:

1º - Verificar a existência de mensagem padronizada dentro do subcampo "Texto Padronizado":

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Princípio da insignificância: aplicado

Sigla da SubClasse: Número :

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática

Princípio da insignificância: aplicado

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

2º - Se houver a necessidade de citação de algum acórdão do STJ já publicado, insira-o na caixa correspondente ao número do acórdão.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Veja os &&, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Sigla da SubClasse: Número :
AGRESP 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática
AgRg no REsp

Veja os <<AgRg no REsp 1221397>>-PR, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

O programa automaticamente busca a classe e o analista deverá clicar na opção correspondente ao acórdão que deseja incluir:

Manual de Procedimentos

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dgtrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:

Sigla da SubClasse: Número : 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática:

	Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
TD	AGRESP	1221397	DJE DATA:24/02/2014	201002085192	201300426671	principal / TD / não analisado		BENEDITO GONÇALVES
REsp	REsp	1221397	DJE DATA:25/11/2013	201002085192		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
Ag	Ag	1221397	DJE DATA:25/03/2010	200901444599		Decisão Monocrática		NANCY ANDRIGHI

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dgtrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Veja os §§. que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Sigla da SubClasse: AGRESP Número : 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: AgRg no REsp Acórdão Decisão Monocrática

Veja os <<AgRg no REsp 1221397>>-PR, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

3º - Ao dar duplo clique no acórdão ou monocrática, o sistema mostra a ementa ou inteiro teor da decisão para que o analista verifique as informações. Após apertar o botão "OK", o sistema automaticamente insere o acórdão ou decisão monocrática selecionada no devido local.

4.5. Campo Palavras de Resgate

4.5.1. Raciocínio de alimentação

O campo **Palavras de Resgate** destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar o resgate da informação de forma complementar aos campos **Ementa** e **Informações Adicionais**.

Este campo não tem por objetivo transmitir o entendimento do STJ sobre determinada Questão Jurídica, considerado um determinado Contexto Fático e os Fundamentos que firmam tal entendimento, como feito nos campos **Ementa** e **Informações Adicionais**, mas atuar como um recurso para a recuperação de documentos mediante a indexação de termos.

O raciocínio que deve nortear a alimentação do campo, tanto nos documentos classificados como TD como IA, é estabelecido considerando-se a possibilidade de resgate da informação como resposta a determinado interesse de busca.

Os termos podem ser indicados pela SCLAS ou identificados pelo analista da SANAC em sua atividade de análise do acórdão.

Na inclusão de mais de um termo no campo **Palavras de Resgate**, estes devem ser separados por vírgulas. Exemplo: *IPTU, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA*.

A alimentação do campo pelos analistas da SANAC deverá, obrigatoriamente, utilizar os termos existentes no Tesouro Jurídico, de forma a facilitar o resgate de outros termos lá classificados como "UP" (termos proibidos).

Assim, no exemplo dado acima, o termo preferido, a ser inserido no campo será "IPTU" ao invés de "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana", uma vez que a inserção do primeiro também possibilitará o resgate do segundo, pela relação de sinonímia que o Tesouro viabiliza na página de pesquisa de jurisprudência.

Caso o termo a ser inserido seja jurídico e não exista no Tesouro, o analista deverá solicitar a sua criação, cuja pertinência será avaliada pela gerência do vocabulário controlado da CCAJ.

4.5.2. Hipóteses taxativas de preenchimento do campo Palavras de Resgate

a) Questão Processual Penal

A citação do tipo penal no campo Palavras de Resgate deve ser feita quando a informação não estiver retratada na Ementa ou no campo Informações Adicionais.

Exemplo:

<p><i>Ementa</i></p> <p>HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.</p> <p>1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.</p> <p>2. Ordem denegada.</p> <p>Palavras de Resgate:</p> <p>CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.</p>

Caso o termo “crime contra o sistema financeiro” esteja no Tesouro, a pesquisa oferecerá como resultado de busca também aqueles precedentes cujo termo de uso proibido foi citado. Nesta situação, também serão resgatados aqueles acórdãos que versaram sobre “Crime do colarinho branco”, sem haver necessidade de inserir este segundo termo no campo Palavras de Resgate.

b) Discussão sobre tributo

A citação do nome do tributo, por extenso ou pela sigla, no campo Palavras de Resgate deve ser feita quando a Ementa ou o campo Informações Adicionais não retratem essa informação ou apresentem apenas uma destas formas.

Exemplo:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IR E CSLL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do **IR** e da **CSLL** devidos por concessionária de rodovia, que recolhe os tributos sobre lucro presumido.
2. É incontroverso que a base de cálculo para os tributos, na sistemática de lucro presumido, é, em regra, de 8% (para o **IR**) e 12% (para a **CSLL**), nos termos dos arts. 15, caput, e 20, caput, da Lei 9.249/1995.
3. Também não há divergência quanto à aplicação da base de cálculo maior (32%) para o **IR** e para a **CSLL** no caso de prestação de serviços, conforme os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, in fine, da Lei 9.249/1995.
4. A empresa alega que as atividades tributadas não são serviços, mas sim "obras de manutenção, reparo e conservação do trecho concedido".
5. Recurso Especial não conhecido.

Palavras de Resgate:

IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O ideal é que o termo já conste ou passe a constar do Tesouro Jurídico, tanto como Descritor, quanto como UP (Uso Proibido), tendo em vista que a pesquisa por sinonímia já resgata os acórdãos que cite ambos os termos.

Caso o termo não conste do Tesouro Jurídico, o analista deverá solicitar a sua criação à gerência do Tesouro, uma vez que isso permitirá a maximização dos resultados de busca pela opção de pesquisa "Pesquisar Sinônimos". Tal providência auxiliará não apenas no resgate do documento alimentado pelo analista, mas em todos os outros cujo termo estiver presente no Espelho do Acórdão e forem pertinentes à busca efetuada.

c) Termos genéricos

A alimentação do campo Palavras de Resgate com termos mais específicos que os utilizados na Ementa pode ser realizada em determinadas hipóteses.

Por exemplo, quando a Ementa utiliza termos mais abrangentes como: *título de crédito*, *cadastro de inadimplentes* ou *crimes contra a vida*, pode-se incluir no campo os termos específicos tais como: nota promissória, SERASA ou homicídio qualificado.

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO DO NOME EM **CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA**. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

Palavras de Resgate:

SERASA.

Nesse caso, a alimentação do campo com os termos específicos é útil ao resgate do documento, uma vez que a opção de busca “Pesquisar Sinônimos” não oferece como resultado da pesquisa o termo específico quando digitado o termo genérico (ou vice-versa).

Esta vinculação de resultados pelo Tesouro ocorre apenas entre os termos sinônimos do Tesouro, ou seja, entre o termo autorizado (USE) e o termo de uso proibido (UP) cadastrado no vocabulário controlado.

- d) Termos complementares ao conteúdo expresso na Ementa ou no campo “IA”

Esta hipótese representa a própria natureza do campo Palavras de Resgate, pois permite o tratamento adequado ao resgate da informação que tem o seu conteúdo já retratado nos campos Ementa ou Informações Adicionais.

Exemplo:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDUÇÃO PARA 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem julgado totalmente procedente o pedido dos autores, **a reforma parcial do acórdão recorrido tão somente para reduzir os juros moratórios para 6% ao ano**, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não importa em **sucumbência recíproca**.

2. Agravo regimental improvido.

Palavras de Resgate:

PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

- e) Percentual da multa prevista nos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC”

Nesta hipótese o percentual da multa será escrito no seguinte formato:

Multa de X % (informação por extenso).

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, na hipótese, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário, e, na vigência do Código Civil de 2002, é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Precedentes.

3. *A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.*

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Palavras de Resgate

MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO).

- f) Discussão sobre Tratados internacionais

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo **Palavras de Resgate** o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA.

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Ementa

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Palavras de Resgate:

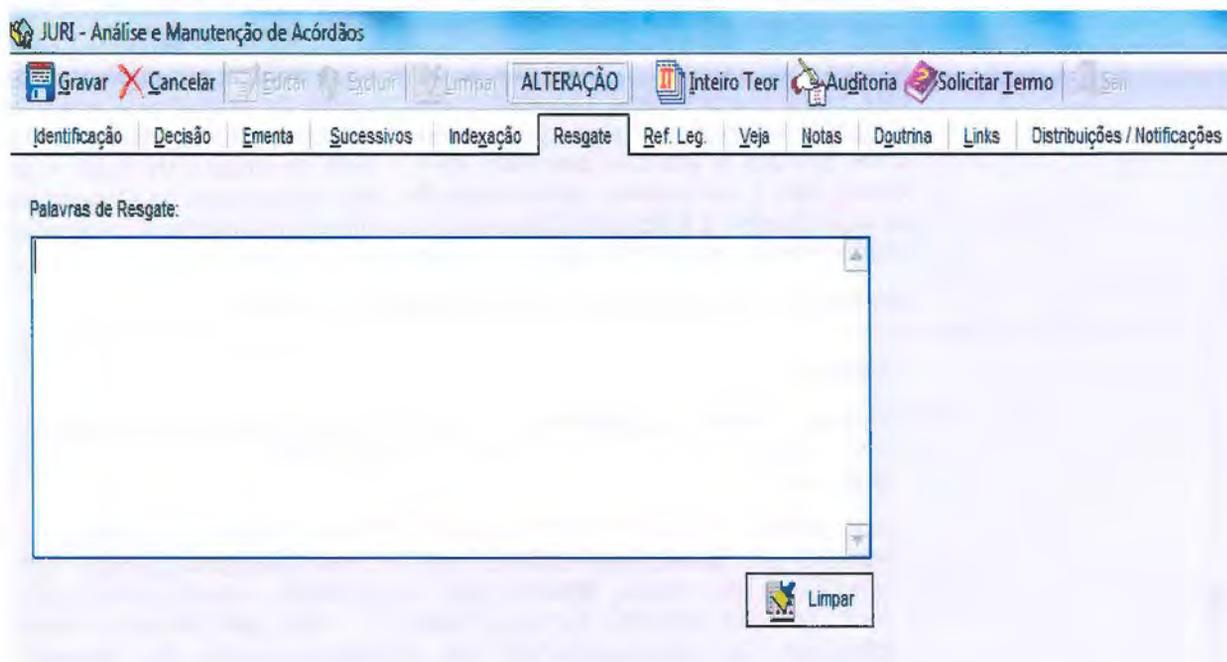
BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

Note que, na hipótese, não deverá ser inserido no campo Palavras de Resgate o nome do tratado que fundamentou a solução da controvérsia, pois tal informação deverá ser lançada de forma padronizada no campo Referência Legislativa, na forma do Anexo deste Manual que versa sobre a uniformização de lançamentos de dados relativos a tratados internacionais e os respectivos decretos que os promulgam no campo Referência Legislativa.

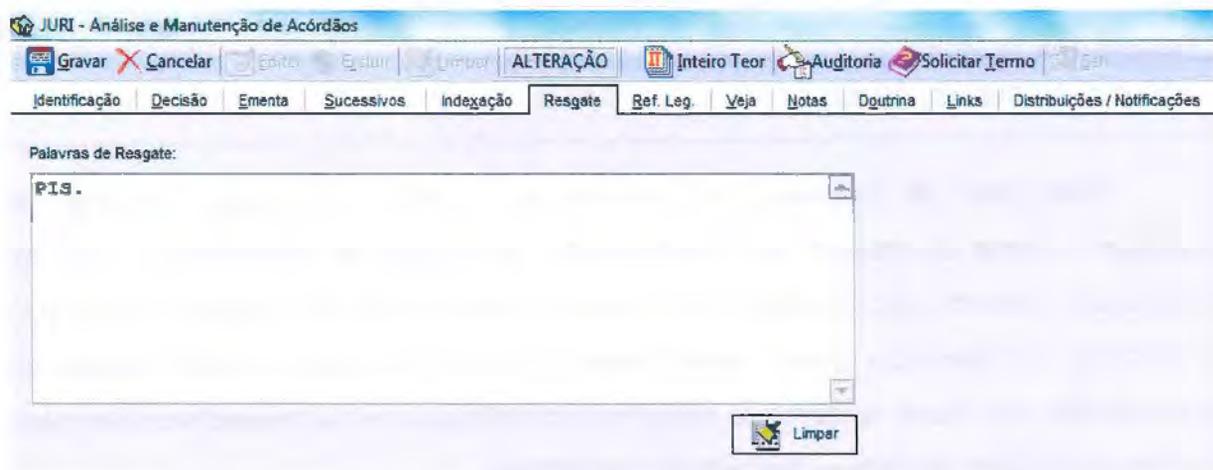
4.5.3. Preenchimento do campo Palavras de Resgate no aplicativo “Manutenção ACOR”

Na palheta de inclusão de dados no campo Palavras de Resgate há um espaço em branco para preenchimento dos termos indexadores, que deverão ser lançados entre vírgulas e, no último termo, seguido por ponto final.

Observe o formato do campo Palavras de Resgate:

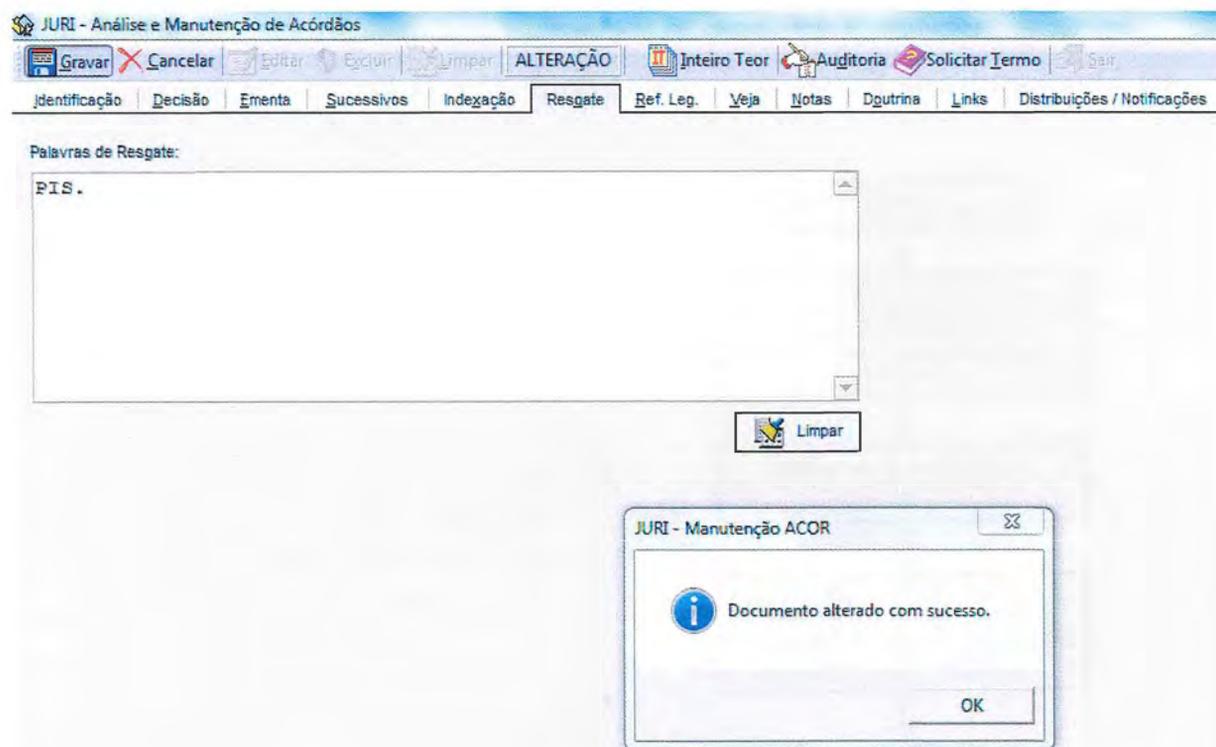


O analista deverá digitar os termos indexadores, dando preferência aos descritores contidos no Tesouro Jurídico:

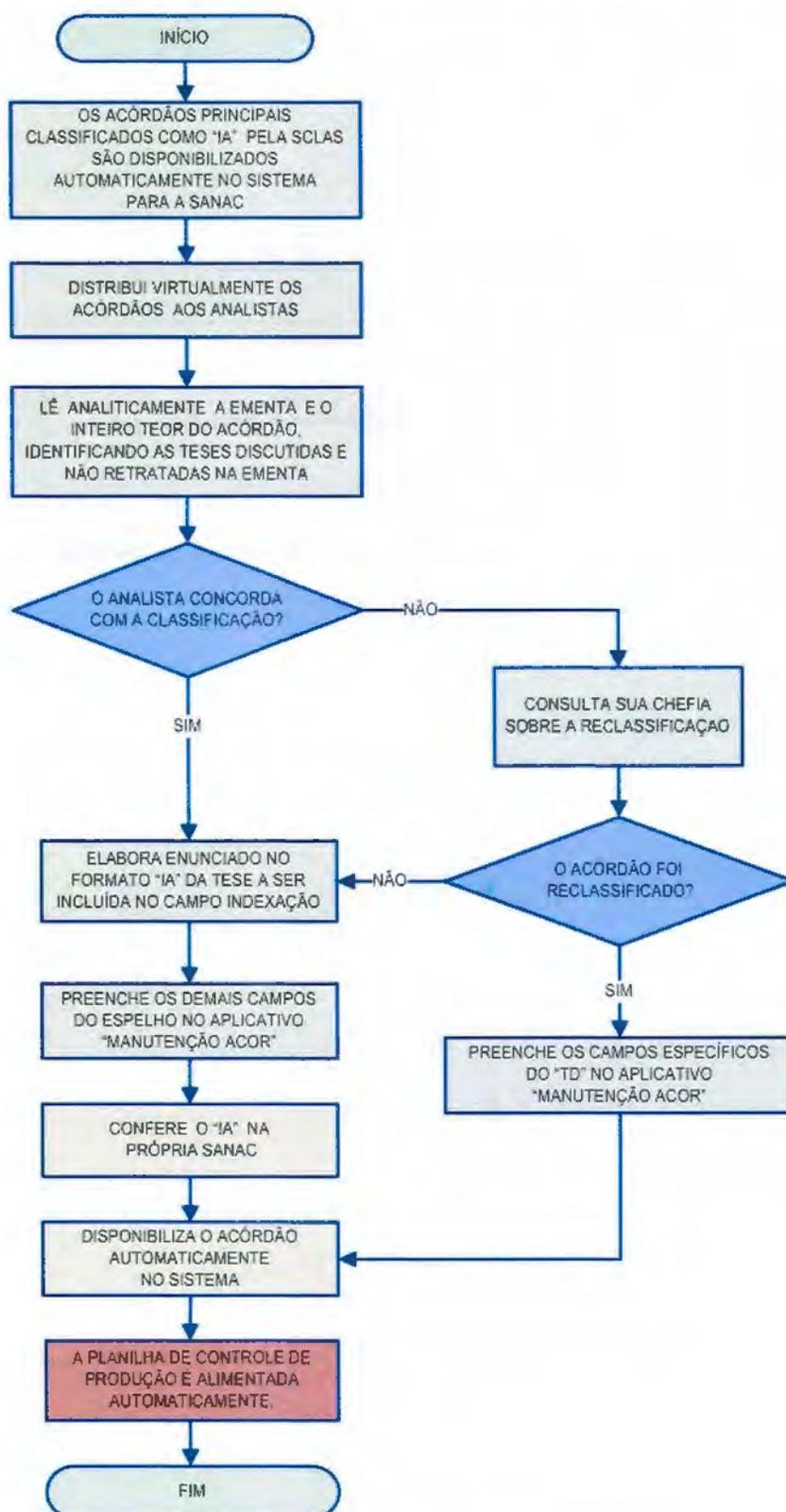


Após, deverá clicar na opção "Gravar". Os termos serão gravados no documento e uma mensagem de confirmação surgirá na tela com o seguinte teor: "Documento alterado com sucesso".

Manual de Procedimentos



4.6. Fluxograma da Rotina de trabalho na Seção de Análise de Acórdãos



ANEXO A – Exemplos Práticos de Redação do Enunciado de Jurisprudência no Campo Informações Adicionais (IA)

Este anexo apresenta exemplos de redação do Enunciado de Jurisprudência no campo Informações Adicionais (IA), com base em documentos já analisados sob a metodologia de condensação documentária utilizada no extinto campo Outras Informações (OI).

REDAÇÃO DE ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA NO CAMPO **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

O enunciado de Jurisprudência pode ser redigido livremente, devendo o analista apenas cuidar para que o conteúdo de seu resumo seja fiel ao documento trabalhado segundo os parâmetros da norma culta.

A título de sugestão, o analista pode, antes de começar a redigir um enunciado, fazer uma busca por modelos no programa Pesquisa Textual. Isso porque é possível que lá encontre um parágrafo sobre uma tese muito parecida, ou até mesmo idêntica à que se está trabalhando.

Isso faz com que o redator se sinta mais confiante quanto ao seu resumo, e a base de pesquisa apresente parágrafos sobre uma mesma tese jurídica num formato mais padronizado e homogêneo.

É importante, todavia, que o analista fique atento às especificidades entre o documento-parâmetro e o documento-analisado. Em outras palavras, o aproveitamento de resumos de outros acórdãos constantes da base requer a observância aos pontos diferentes e relevantes do documento que está sendo analisado, principalmente no que diz respeito à tese incompleta ou não retratada na ementa, à situação e à fundamentação.

Os exemplos colacionados têm a finalidade de orientar como é feito o trabalho. Foram retirados de documentos já analisados e alimentados no extinto campo Outras Informações (OI). Assim, serão apresentadas as duas formatações, a atual (IA) e a anterior (OI), a fim de possibilitar a comparação entre esses dois tipos de enunciados.

1) AgRg no AREsp 299.180/PR**Processo**

AgRg no AREsp **299180** / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0042825-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/05/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/05/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DENUNCIÇÃO À LIDE. ENTENDIMENTO NA ORIGEM FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A irresignação recursal não comporta conhecimento, primeiro porque, mesmo na petição do especial, verifica-se que o recorrente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, não aponta o dispositivo legal que teria sido violado, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decism. Ausente tal diretriz, incide o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O tema cerceamento de defesa não foi debatido na instância ordinária e, ainda que o recorrente tenha apontado violação do art. 535 do CPC, não se referiu à omissão da Corte de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
4. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Defende o agravante que a denúncia da lide à União e ao Incra é medida que se impõe, porquanto "há nítida vinculação entre as informações originadas pelo Incra, dando conta da possibilidade de desapropriação das terras da Fazenda Videira, o que gerou uma real expectativa nos movimentos dos trabalhadores sem terra, quanto à futura destinação daquela área para fins de reforma agrária, o que terminou por provocar a invasão antecipada das mesmas." (fls. 513, e-STJ)
6. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que a causa de pedir da presente demanda refere-se unicamente à conduta do ora recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Do inteiro teor do voto, pode-se extrair a seguinte tese não retratada na ementa:

“Quanto à interposição pela alínea “c”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.”

O tratamento dessa informação ensejou o seguinte enunciado no formato utilizado no campo **Outras Informações (OI)**:

Outras Informações

Não é possível o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente objetiva discutir a condenação em danos morais, pois sobre esse tema, segundo o entendimento do STJ, inviável a demonstração da similitude dos julgados confrontados já que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Reestruturando a redação para o formato utilizado no campo **Informações Adicionais - IA**, o enunciado poderá assumir quaisquer desses padrões de ordem dos elementos da tese jurisprudencial:

Formato 1: (E + OJ + CF + F)

Não há possibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional quando o recorrente objetiva discutir o valor da condenação em danos morais. Segundo o entendimento do STJ, é inviável a demonstração da similitude dos julgados confrontados sobre esse tema, já que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Formato 2: (OJ + E + CF + F)

O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não é passível de conhecimento quando o recorrente objetiva discutir o valor da condenação em danos morais. Segundo o entendimento do STJ, é inviável a demonstração da similitude dos julgados confrontados sobre esse tema, já que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Formato 3: (CF + E + OJ + F)

Em caso de discussão sobre o valor da condenação em danos morais, não é possível o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional. Segundo o entendimento do STJ, é inviável a demonstração da similitude dos julgados confrontados sobre esse tema, já

que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

São estes os elementos da tese, nesse caso:

- **QUESTÃO JURÍDICA:** Possibilidade ou não de conhecimento do Recurso Especial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.
- **ENTENDIMENTO:** Não é possível o conhecimento do Recurso Especial.
- **CONTEXTO FÁTICO:** Quando o recorrente pretende discutir o valor da condenação em danos morais.
- **FUNDAMENTO:** É inviável a demonstração da similitude dos julgados.

Comentário(s):

Notar que nesse caso não foi necessário utilizar conectivo introdutório para o elemento Fundamento, sem implicar obstáculo ao entendimento da tese.

2) AgRg no AREsp 306.773/DF

Processo

AgRg no AREsp **306773** / DF
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0058792-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

14/05/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/05/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 333, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 262, 282, IV, 324, 397 e 399, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (5º, XXXV, LIV e LV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 130 e 333, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. As alegações dos agravantes sobre ofensa aos arts. 262, 282, IV, 324, 397 e 399, I, do CPC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que os documentos juntados eram insuficientes para comprovar que os apelantes, ora insurgentes, preenchiam todos os requisitos legais para as promoções pretendidas (fl. 235, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo Regimental não provido.

Do inteiro teor do voto, extrai-se o seguinte trecho:

“Cumpre ressaltar que, no tocante à suposta violação da Lei 7.289/1984, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.’”

Vê-se que a tese relativa à incidência da Súmula 280 do STF não está presente na ementa. Por isso, houve a necessidade de elaboração de um enunciado que, no formato do extinto campo **Outras Informações - OI**, apresentou a seguinte redação:

Outras Informações

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando alegada suposta violação à Lei Federal 7.289/1984, que regula disposições relativas à polícia Militar do Distrito Federal, porque, embora essa lei seja federal, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição Federal de 1988, ganhou status de lei local em razão de seu conteúdo, sendo sua análise obstada em recurso especial, aplicando-se o teor do enunciado da Súmula 280 do STF.

Considerando a atual técnica de tratamento de informações para o campo **Informações Adicionais - IA**, obtêm-se estes formatos:

Formato 1: (E + OJ + CF + F)

Não é possível o conhecimento de recurso especial quando alegada violação à Lei Federal 7.289/1984, que regula disposições relativas à Polícia Militar do DF. **Isso porque**, apesar de se tratar de lei federal, após o rearranjo de competências da Constituição Federal de 1988, ganhou status de lei local em razão de seu conteúdo. **Assim**, a análise desse regramento em recurso especial é obstada pela aplicação da Súmula 280 do STF.

Formato 2: (OJ + E + CF + F)

O conhecimento do recurso especial não é possível quando alegada suposta violação à Lei Federal 7.289/1984, que regula disposições relativas à Polícia Militar do DF. **Isso porque**, apesar de se tratar de lei federal, em razão de seu conteúdo, ganhou status de lei local após o rearranjo de competências da Constituição Federal de 1988, o que obsta a sua análise em recurso especial por aplicação do enunciado 280 da Súmula do STF.

Formato 3: (CF + E + OJ + F)

A suposta violação à Lei Federal 7.289/1984, que regula disposições relativas à Polícia Militar do DF não pode ser conhecida em sede de recurso especial. **Isso porque**, apesar de se tratar de lei federal, o seu conteúdo,

após o rearranjo de competências da Constituição Federal de 1988, ganhou status de lei local. Desse modo, sua análise em recurso especial é obstada pela aplicação da Súmula 280 do STF.

Quando se alega suposta violação à Lei Federal 7.289/1984, que regula disposições relativas à Polícia Militar do DF, não se pode conhecer do recurso especial. *Isso porque*, apesar de se tratar de lei federal, o seu conteúdo, após o rearranjo de competências da Constituição Federal de 1988, ganhou status de lei local. Desse modo, sua análise em recurso especial é obstada pela aplicação do enunciado 280 da Súmula do STF.

Sendo que:

- **QUESTÃO JURÍDICA:** A possibilidade ou não de conhecimento do Recurso Especial quando alegada violação à Lei Federal.
- **ENTENDIMENTO:** Não é possível o conhecimento.
- **CONTEXTO FÁTICO:** Suposta violação à Lei Federal específica (Lei 7.289/1984).
- **FUNDAMENTO:** Após o rearranjo de competências instituído pela Constituição Federal de 1988, essa lei adquiriu *status* de lei local, sendo aplicável o enunciado 280 da Súmula do STF.

Comentário(s):

Observar que nas teses que impliquem aplicação ou não de súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, pode-se optar pela redação do entendimento nos termos: “não é possível o conhecimento” ou “não é possível apreciar” seguido de “no âmbito do Recurso Especial” ou “em sede de Recurso Especial” etc.

A Questão Jurídica delimitada é a apreciação, no âmbito do Recurso Especial, de suposta violação a lei federal. Merece destaque, nesse caso, a situação fática particular de que determinada lei federal, apesar de sua natureza, não pode ser apreciada no STJ em função de seu conteúdo ter-lhe conferido status de lei local. Aqui está o diferencial fático que norteou a discussão jurídica.

Por fim, a forma de ordenar os Fundamentos permite várias combinações com o uso ou não do ponto.

3) HC 228.205/MG**Processo**

HC **228205** / MG
HABEAS CORPUS
2011/0300918-4

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

14/05/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/05/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A conduta imputada ao Paciente - que subtraiu, juntamente com outro, após arrombarem a residência da vítima, 01 (um) aparelho de vídeo cassete, marca Mitsubishi, modelo HS - M41, com controle, 01 (um) aparelho receptor de imagem, avaliados em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Do voto da Ministra Relatora, foram retirados os seguintes Fundamentos para o afastamento do *Princípio da Insignificância* e que não foram explicitados na ementa:

"No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

(...)

Na hipótese, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do acusado – que subtraiu, juntamente com outro, após arrombarem a residência da vítima, 01 (um) aparelho de vídeo cassete, marca Mitsubishi, modelo HS - M41, com controle, 01 (um) aparelho receptor de imagem, avaliados em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da "presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004)."

Diante disso, foram elaborados os seguintes enunciados no *campo Outras Informações (OI)*:

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto de bem de pequeno valor, **pois a subtração de pequenos valores não se traduz automaticamente no reconhecimento do crime de bagatela e não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria um verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, ressaltando-se, ademais, que não se pode confundir bem de pequeno valor, que pode ensejar pena mais branda por força do privilégio insculpido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, com o de valor insignificante, que necessariamente exclui o crime, o que ocorreu no caso.**

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, **pois só se afasta a tipicidade penal quando resta evidenciado que o bem jurídico tutelado, no caso, o patrimônio, sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, o que ocorre no caso, salientando-se que a prática de furto qualificado é incompatível com a aplicação do referido princípio.**

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, **pois, segundo o entendimento do STF, somente se aplica o aludido princípio**

quando presentes certos vetores, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que inócorreu no caso.

Observe que o analista, na antiga sistemática, repete o enunciado em vários parágrafos somente para destacar os vários Fundamentos adotados no voto do acórdão. Ao reescrever esses parágrafos para o campo **Informações Adicionais (IA)**, tem-se:

Formato 1: (E + QJ + CF + F)

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, qualificado mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas. Segundo o entendimento do STF, somente se aplica o princípio da insignificância quando presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A tipicidade penal será afastada apenas quando restar evidenciado que o bem jurídico tutelado, no caso, o patrimônio, sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. **Por isso**, a aplicação do princípio da insignificância é incompatível com a prática de furto qualificado. Importante ressaltar ainda que, mesmo em se tratando de furto de bem de pequeno valor, tal conduta não pode ser tida como um indiferente penal, merecendo ser reprimida, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado. **Ademais**, não se pode confundir bem de pequeno valor, que pode ensejar pena mais branda por força do privilégio insculpido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, com o de valor insignificante, que necessariamente exclui o crime, o que não ocorreu no caso.

Percebe-se que, nesse exemplo, os elementos da tese são:

- **QUESTÃO JURÍDICA:** A possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância.
- **ENTENDIMENTO:** Não é possível essa aplicação.
- **CONTEXTO FÁTICO:** Furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, qualificado mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas.
- **FUNDAMENTOS: (F1)** a aplicação do princípio da insignificância é incompatível com a prática de furto qualificado. Importante ressaltar ainda que, mesmo em se tratando de furto de bem de pequeno valor, tal conduta não pode ser tida como um

indiferente penal, merecendo ser reprimida, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado; **(F2)** Não se pode confundir bem de pequeno valor, que pode ensejar pena mais branda por força do privilégio inculpido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, com o de valor insignificante, que necessariamente exclui o crime, o que não ocorreu no caso.

Formato 2: (OJ + E + CF + F)

A aplicação do princípio da insignificância não é possível na hipótese de furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas. Segundo o entendimento do STF, somente se aplica o princípio da insignificância quando presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A tipicidade penal será afastada apenas quando restar evidenciado que o bem jurídico tutelado, no caso, o patrimônio, sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. **Por isso**, a aplicação do princípio da insignificância é incompatível com a prática de furto qualificado, hipótese dos autos. Importante ressaltar ainda que, mesmo em se tratando de furto de bem de pequeno valor, tal conduta não pode ser tida como um indiferente penal, merecendo ser reprimida, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado. **Ademais**, não se pode confundir bem de pequeno valor, que pode ensejar pena mais branda por força do privilégio inculpido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, com o de valor insignificante, que necessariamente exclui o crime, o que ocorreu no caso.

Formato 3: (CF + E + OJ + F)

Na hipótese de furto de um aparelho de vídeo cassete e um aparelho receptor de imagem, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, não é possível a aplicação do princípio da insignificância. Segundo o entendimento do STF, somente se aplica o princípio da insignificância quando presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A tipicidade penal será afastada apenas quando restar evidenciado que o bem jurídico tutelado, no caso, o patrimônio, sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. **Por isso**, a aplicação do princípio da insignificância é incompatível com a prática de furto qualificado, hipótese dos autos. Importante ressaltar ainda que, mesmo em se tratando de furto de bem de pequeno valor, tal conduta não pode ser tida como um indiferente penal, merecendo ser reprimida, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado. **Ademais**, não se pode confundir bem de pequeno valor, que pode ensejar pena mais branda por força do privilégio inculpido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, com o de valor insignificante, que necessariamente exclui o crime, o que ocorreu no caso.

Comentários:

Observar que a técnica de redação no campo Informações Adicionais – IA possibilitou a inclusão de todos os Fundamentos em um único parágrafo.

A apresentação do parágrafo, apesar de mais extensa, favorece a percepção, pelo leitor, de que todos aqueles Fundamentos se referem à mesma tese.

A disposição dos Fundamentos observou a ordem de gradação de importância. Primeiro partiu-se do entendimento do STF para a aplicação do princípio, seguido dos Fundamentos relativos ao caso concreto.

ANEXO B – TRATADOS

O presente anexo apresenta normas para uniformização de lançamentos de dados relativos a tratados internacionais e os respectivos decretos que os promulgam, bem como regras específicas para alimentação dos campos Referência Legislativa e Palavras de Resgate.

TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O tratamento da informação jurisprudencial referente às questões de direito internacional torna necessário o conhecimento de algumas premissas teóricas, bem como orientações práticas de alimentação dos dados.

PARTE I - PREMISSAS TEÓRICAS⁵

Conforme lição de FRANCISCO RESEK, o tratado internacional pode ter como variantes terminológicas os termos:

- a) ACORDO;
- b) AJUSTE;
- c) ARRANJO;
- d) ATA;
- e) ATO;
- f) CARTA;
- g) CÓDIGO;
- h) COMPROMISSO;
- i) CONSTITUIÇÃO;
- j) CONTRATO;
- k) CONVENÇÃO;
- l) CONVÊNIO;
- m) DECLARAÇÃO;
- n) ESTATUTO;
- o) MEMORANDO;
- p) PACTO;
- q) PROTOCOLO;

⁵ Texto adaptado do estudo apresentado em 24 de setembro de 2009 pelas analistas Caroline Tôres e Kalyani Muniz.

r) REGULAMENTO.

Tais termos são sinônimos, com exceção do termo CONCORDATA, que é reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé (Vaticano).

Para identificar se a norma é um tratado, deve-se ater à sua natureza jurídica, e não à terminologia utilizada.

Quem pode celebrar tratados? Estados, Organizações Internacionais e Santa Sé.

- a) As organizações internacionais possuem personalidade jurídica de Direito Internacional, razão pela qual detêm a capacidade necessária para celebrar tratados (*jus conventionis*). Já as organizações não governamentais – **ONG's** – e as **organizações governamentais nacionais** não a detêm. *(Em direito internacional, o termo organização internacional aplica-se apenas às organizações constituídas por Estados, e não às chamadas organizações não governamentais, formadas pela sociedade civil e que podem, eventualmente, ter interesses e atuação internacionais).*
- b) A personalidade das **organizações internacionais** se diz derivada, porque sua existência depende das vontades dos Estados soberanos. Essa vontade se materializa no tratado constitutivo da Organização.

Reservas, ressalvas e emendas ao Tratado⁶

Reservas

Trata-se de uma declaração unilateral, por meio da qual determinado Estado indica que um ou mais dispositivos de um tratado não se aplicam. Só se admitem reservas nos tratados multilaterais.

⁶Conceitos extraídos da doutrina de Francisco Resek, (Direito Internacional Público), e Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (O Poder de Celebrar Tratados).

Observação:

Reserva propriamente dita é aquela que o Presidente da República faz no momento da negociação.

Ressalvas

No Congresso Nacional o decreto legislativo pode aprovar o tratado introduzindo ressalvas, mas só terão eficácia na fase posterior quando o presidente o ratificar. (ressalvas feitas pelo CN).

Emendas

Trata-se de alteração ao texto de um tratado. A emenda é um novo tratado, portanto passa por todo o rito de celebração de um tratado.

Processo de incorporação do tratado internacional

Entre o momento da assinatura de um tratado internacional e o início de sua vigência (o tratado fica vigente no plano internacional) há o desencadeamento de vários atos, com significados distintos. É necessário ao analista conhecer a diferença entre alguns termos recorrentes no processo de incorporação do tratado internacional, pois muitas vezes são citados de forma equivocada.

É preciso, assim, diferenciar os seguintes conceitos⁷:

Negociação:

Trata-se da elaboração do texto. Não gera direitos e obrigações.

Assinatura:

É o ato que põe termo a uma negociação que exterioriza o consentimento dos sujeitos de direito internacional com capacidade específica para celebrar tratados que os chefes de Estado representam.

Não gera direitos e obrigações, mas é importante, pois a partir dela não haverá mais negociações (não há mais mudanças no texto do tratado).

Está no plano internacional ainda, significa o poder de celebrar tratados do Estado, que é representado na ocasião pelo Presidente da República, que tem

⁷ Idem.

a função privativa, como Chefe do Executivo, para tanto. Contudo, tal função pode ser delegada aos Plenipotenciários.

Plenipotenciários são agentes signatários habilitados pelo Estado a manifestarem seu consentimento no tratado. Exemplo: ministro das Relações Exteriores, chefe de governo, chefe de missão diplomática.

Aprovação (referendo ou consentimento):

Feita pelo Congresso Nacional (art. 49, I, da CF/88), por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado no Diário Oficial da União. Significa que o compromisso feito no plano internacional, pelo agente do Poder Executivo (Presidente da República – art. 84, VIII, da CF/88), foi aprovado pelo Congresso.

Ratificação:

É o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. É feita por um agente do Poder Executivo.

É um ato internacional, e se consuma pela comunicação formal à outra parte, ou ao depositário do tratado, do ânimo definitivo de ingressar no domínio jurídico do tratado.

A ratificação gera direitos e obrigação exclusivamente no plano internacional.

A Carta de ratificação é a forma pela qual a ratificação se instrumentaliza. Nos tratados bilaterais, ocorre pela troca de notas entre os países e, nos multilaterais, pelo depósito da Carta junto ao país depositário do acordo.

Promulgação:

Feita por Decreto Presidencial, promulgado pelo Presidente da República, que incorpora o tratado ao Direito Interno Brasileiro. A publicação faz com que o tratado entre em vigor.

Ato que gera direitos e obrigações no plano interno.

Publicação:

É feita no DOU, em português, na íntegra.

Assim, o ato que “nacionaliza” o tratado internacional é a promulgação do Decreto Presidencial, que o faz entrar em vigor na data da publicação do decreto.

Vejamos um exemplo da estrutura de um Decreto Presidencial:

“DECRETO Nº 3.413, DE 14 ABRIL DE 2000.

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Observações:

Veja as expressões em negrito no texto:

“Promulga” – expedição de decreto pelo Presidente da República, que confere executoriedade ao tratado.

“Concluída” – O Presidente da República celebra o tratado (art. 84, VIII, CF) com o chefe de Estado que representa a pessoa jurídica de Direito Internacional.

“Aprovou” – O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, resolve, definitivamente, sobre o tratado (art. 49, I, CF).

“Depositou o instrumento de Adesão” – ratificação do tratado pelo Chefe de Estado (Presidente da República).

“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação” – a publicação oficial do texto do tratado promulgado vincula e obriga o tratado no plano do direito positivo interno.

PARTE II – ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

A - CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA

A citação da norma internacional no campo do Espelho do Acórdão Referência Legislativa (RefLeg) deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto presidencial que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

a) Siglas Judiciárias

Para os casos em que há uma sigla judiciária no sistema, deve-se seguir a padronização da alimentação do campo Observação na forma abaixo, seguida da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.⁸

LEG:FED TRT:***** ANO:1969
 ***** CADH-69 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992).
 LEG:FED DEC:000678 ANO:1992
 LEG:FED CVC:***** ANO:1883
 ***** CVP CONVENÇÃO DE PARIS
 (PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975)
 LEG:FED DEC:075572 ANO:1975
 LEG:FED ACO:*****
 ***** GATT ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO
 LEG:INT CVC:***** ANO:1930
 ***** LUG LEI UNIFORME DE GENEVRA
 (CONVENÇÃO DE GENEVRA, PROMULGADA PELO DECRETO 57.595/1966)
 LEG:FED DEC:057595 ANO:1966

Note que, nos casos em que já existe uma sigla judiciária no sistema e o inteiro teor do acórdão se reporta ao apelido do tratado, deve-se alimentar o campo RefLeg com o nome da sigla judiciária e, no campo Observação, referir-se ao nome conforme aparece no texto, seguido da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.

Como exemplo, destaca-se o Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE.**

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR

⁸ No caso do GATT, apenas quando possível a identificação dos dados pela leitura do acórdão, uma vez que houve vários acordos diferentes, com os respectivos decretos de promulgação.

E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

"O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: "...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade".

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso." (grifou-se).

Alimentação do campo Referência Legislativa:

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928

***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
ART:00301

(CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929)

LEG:FED DEC:018871 ANO:1929

b) Siglas de normas legislativas

Nos demais casos, deve ser inserido no campo Observação o nome do tratado, seguido de vírgula e do decreto que o promulgou. A citação da norma internacional deve ser sempre seguida da citação padronizada do decreto que a promulga.

Exemplo 1:

LEG:INT CVC: ANO:2000

ART:00001 ART:00006 ART:00007 ART:00012 ITEM:00006

(CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004)
LEG:FED DEC:005015 ANO:2004

Exemplo 2:

LEG:INT PTA: 000001 ANO:1975
ART:00010
(PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)
LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

B - CAMPO PALAVRAS DE RESGATE

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo **Palavras de Resgate** o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se mais uma vez o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

"O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: "...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em

navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Palavras de Resgate:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

PARTE III – TABELAS DAS NORMAS LEGISLATIVAS E DAS SIGLAS JUDICIÁRIAS**Citação padronizada de Tratados Internacionais**

SIGLA	NOME DO TRATADO	APELIDO DO TRATADO	PREENCHER MANUALMENTE O CAMPO OBSERVAÇÃO DA REFLEG	LANÇAR TAMBÉM	MODELO
ACBP	Acordo de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	PROMULGADO PELO DECRETO 75.105/1974	DECRETO 75.105/1974	RESP 970113
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	General Agreement on Tariffs and Trade – GATT	PROMULGADO PELO DECRETO 313/1948	DECRETO 313/1948	ERESP 696713
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Pacto de São José da Costa Rica; Pacto de San Jose da Costa Rica	PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992	DECRETO 678/1992	AGA 855101
CCOT	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	Convenção de Palermo; Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional	CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004	DECRETO 5.015/2004	EDCR 438
CBN	Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas	Convenção de Berna	PROMULGADA PELO DECRETO 75.699/1975	DECRETO 75.699/1975	RESP 61721

Seção de Análise de Acórdãos

CDIP	Convenção de Direito Internacional Privado	Código Bustamante; Código de Bustamante; Convenção de Direito Internacional Privado de Havana	CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929	DECRETO 18.871/1929	RHC 853
CVP	Convenção de Paris, revisão de Estocolmo	Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967	PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975	DECRETO 75.572/1975	RESP 136812
CVS	Convenção de Varsóvia	Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional	PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931	DECRETO 20.704/1931	AGA 827374
CVRC	Convenção de Viena sobre Relações Consulares	Convenção de Viena de 1963	PROMULGADA PELO DECRETO 61.078/1967	DECRETO 61.078/1967	RO 46
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	Convenção de Viena de 1961	PROMULGADA PELO DECRETO 56.435/1965	DECRETO 56.435/1965	RO 46
CICR	Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	-----	PROMULGADA PELO DECRETO 1.899/1996	DECRETO 1.899/1996	SEC 842

Manual de Procedimentos

CSIC	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças	Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças; Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores	PROMULGADA PELO DECRETO 3.413/2000	DECRETO 3.413/2000	RESP 954877
CSAE	Convenção de Nova Iorque sobre Sentenças Arbitrais Estrangeiras	Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras; Convenção de New York	PROMULGADA PELO DECRETO 4.311/2002	DECRETO 4.311/2002	SEC 856
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Declaração Universal dos Direitos do Homem	Não há Decreto a ser citado, pois não foi internalizada!	-----	RESP 872630
LUG	Lei Uniforme de Genebra	Convenção de Genebra; Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias	PROMULGADA PELO DECRETO 57.663/1966	DECRETO 57.663/1966	RESP 435279
PDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos	-----	PROMULGADO PELO DECRETO 592/1992	DECRETO 592/1992	HC 49004
PCLA	Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem	Protocolo de Genebra de 1923; Protocolo relativo a	PROMULGADO PELO DECRETO 21.187/1932	DECRETO 21.187/1932	AGRMC 14130

Seção de Análise de Acórdãos

		cláusula de arbitragem			
TAS	Tratado de Assunção	Tratado Mercosul; Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	TRATADO MERCOSUL, PROMULGADO PELO DECRETO 350/1991	DECRETO 350/1991	RESP 1002069

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL PROMOVIDAS PELO CJF⁹

JORNADA	ENUNCIADOS	SIGLA	MODELO
1ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 1 a 137.	ENU1 (CJF)	RESP 464295
3ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 138 a 271.	ENU3 (CJF)	RESP 744107
4ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 272 a 396.	ENU4 (CJF)	RESP 744107

⁹ Não foram aprovados enunciados na 2ª Jornada de Direito Civil

Citação padronizada de normas legislativas sobre Tratados Internacionais

SIGLA	NORMA LEGISLATIVA	EXEMPLO DE TRATADO	PADRÃO	EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS
ACJ	Acordo de Cooperação Judiciária	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACJ</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACJ:***** ANO: 1987</p> <p>(ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS, PROMULGADO PELO DECRETO 3.810/2001)</p> <p>LEG:FED DEC:003810 ANO:2001</p>
ACT	Acordo de Cooperação	Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACT</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p>	<p>LEG:INT ACT:***** ANO: 2005</p> <p>(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE BRASIL E BÉNIN, PROMULGADO PELO DECRETO 6.664/2008)</p>

Seção de Análise de Acórdãos

	Técnica	do Brasil e o Governo da República do Benin	<p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	LEG:FED DEC:006664 ANO:2008
ACC	Acordo Comercial	Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACC</p> <p>Subcampo Número: número do acordo, se existir</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACC:***** ANO: 1986 (ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E CABO VERDE, PROMULGADO PELO DECRETO 57/1991)</p> <p>LEG:FED DEC:000057 ANO:1991</p>
			<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: DCL</p> <p>Subcampo Ano: ano de</p>	

Manual de Procedimentos

DCL	Declaração	Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	celebração da Declaração Campo Obs: nome da Declaração, seguido do número do decreto que a promulga, se foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional Lançar também: o decreto que promulga a Declaração, se houver	LEG:INT DCL:***** ANO: 1975 (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES)
PCT	Pacto	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PCT Subcampo Ano: ano de celebração do tratado Campo Obs: nome do tratado, seguido do número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado	LEG:INT PCT:***** ANO: 1966 (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, PROMULGADO PELO DECRETO 591/1992) LEG:FED DEC:000591 ANO:1992
			Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PTA Subcampo Número: número do Protocolo, se existir	

Seção de Análise de Acórdãos

PTA	Protocolo Adicional	Protocolo Adicional à Convenção de Varsóvia	<p>Subcampo Ano: ano de celebração do Protocolo</p> <p>Campo Obs: nome do Protocolo, seguido do número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o Protocolo</p> <p>Lançar ainda: a referência padronizada do Tratado a que o Protocolo se refere (com a citação, no campo observações, do nome do tratado e do decreto que o promulga). Logo abaixo, lançar o decreto que promulga tal tratado.</p>	<p>LEG:INT PTA: 000002 ANO: 1975 (PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)</p> <p>LEG:FED DEC:002860 ANO:1998</p> <p>LEG:INT CVC:***** ANO: 1929 ***** CVS CONVENÇÃO DE VARSÓVIA (PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931)</p> <p>LEG:FED DEC: 020704 ANO:1931</p>
------------	---------------------	---	--	--

OBSERVAÇÃO: Quando o Tratado não possuir número, preencher o campo com a inserção manual de 6 asteriscos (*****).

ANEXO C – MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Este anexo apresenta exemplos práticos sobre o tratamento da informação da matéria constitucional quanto ao seu interesse jurisprudencial e consequente alimentação nos campos do Espelho do Acórdão.

ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS QUANTO AO TEMA MATÉRIA CONSTITUCIONAL¹⁰

Análise de dispositivo constitucional em Recurso Especial:

A rigor, o que determina se o STJ pode ou não analisar a questão federal é o enfoque dado pelo Tribunal de origem.

Se o Tribunal julgou a questão sob enfoque exclusivamente constitucional, descabe Recurso Especial, até porque, nessas circunstâncias, não preenchido o requisito do prequestionamento da matéria infraconstitucional.

A seguir alguns exemplos que ilustram a informação considerada:

AGREsp 1.097.940:

O recurso especial que impugna acórdão lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais não pode ser conhecido, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

AGREsp 1.006.197:

Não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sustentando violação a dispositivo de Emenda Constitucional.

REsp 977.790:

O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

EDREsp 1.108.733:

Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

Nos exemplos a seguir, é possível visualizar o interesse da informação na variação do elemento Contexto Fático quando a discussão do tema enfatiza o que caracteriza matéria constitucional ou de índole constitucional. Nesse caso, a variação fática, referências legislativas, Fundamentos devem ser considerados e trabalhados nos campos do Espelho do Acórdão.

AGREsp 1.082.731:

¹⁰ Texto adaptado do estudo da Seção de Conferência e Uniformidade apresentado em 05 de março de 2010.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou válido o art. 9º, § 10, da Lei 9.249/1995, por não ter extrapolado o conceito de lucro fixado pela Constituição da República.

2. A recorrente pretende afastar a incidência desse dispositivo legal (art. 9º, § 10) por suposta violação do art. 110 do CTN – teria alterado a definição de institutos de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição.

3. O STJ firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110 do CTN tem caráter constitucional, sendo inviável a sua análise em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

AGREsp 967.571:

Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

EDREsp 495.564:

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da ação rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis por se tratar de matéria constitucional.

AGREsp 929.668:

No tocante à inexigibilidade do título executivo embasado no reajuste de 47,94% e à constitucionalidade da aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor, verifica-se que os fundamentos são de índole constitucional próprios do recurso extraordinário interposto e admitido pelo Tribunal a quo.

AGREsp 1.074.207:

A índole constitucional da controvérsia relativa à alegada incompatibilidade entre o conceito de renda posto no Código Tributário Nacional e a disposição de lei ordinária que acabou por revogar a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º da Lei 9.249/95) impede o conhecimento do recurso especial, esteja a sua interposição fundada na alínea a ou na letra c do inciso III do art. 105 da Constituição da República.

AGA 928.730:

A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional.

AGREsp 1.045.204:

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da

LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

AGREsp 1.056.281:

- "O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois planos: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6.º, e em nível constitucional, art. 5.º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontram na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão de recurso extraordinário". (AgRg no Ag 541.265-8/SC, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 4/11/2005).

O exemplo abaixo mostra mais claramente a importância da variação do Contexto Fático e da legislação como diferencial da informação, ainda que a tese apresente uma mesma fundamentação:

AGREsp 797.703:

A controvérsia diz respeito à alegada incompatibilidade do art. 1º da lei 9.316/96 com os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal –, foi recepcionado com status de lei complementar. Ocorre que, eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

REsp 839978

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 10, DA LEI 9.249/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A pretensão recursal que objetiva o afastamento da incidência de norma legal não declarada inconstitucional (artigo 9º, § 10, da Lei 9.249/95), com base em alegada ofensa ao conceito constitucional pressuposto de renda (art. 153, III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN), denota conflito entre leis de diversa hierarquia, discussão esta de índole eminentemente constitucional, fugindo à competência do STJ, em sede de recurso especial, máxime por força do disposto na Súmula Vinculante 10/STF, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.". Precedente: REsp 906953 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008.

2. Recurso especial não conhecido.

ANEXO D – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ

Este anexo versa sobre o tratamento conferido à hipótese de incidência “Casos Notórios” do campo Notas e sua adequação à Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CASOS NOTÓRIOS: ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹¹

A Res. CNJ 121/2010 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais e sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na *internet*, serviços oferecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de seu site.

A expedição de certidões é regulada pelo disposto nos arts. 6º ao 12 da Res. 121/2010. A divulgação de dados sobre o andamento processual, pelo disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução. O art. 3º dispõe sobre o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, e o art. 5º, sobre as consultas às bases de decisões judiciais.

Por um lado, é de interesse direto da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SJR/STJ) a regulamentação da consulta às bases de decisões judiciais, conforme o disposto no art. 5º da Res. CNJ 121/2010, *in verbis*:

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

De outro, embora os arts. 1º, 2º e 4º cuidem da divulgação de dados sobre o andamento processual – serviço que, no STJ, não é de responsabilidade da SJR, sua leitura permite a identificação de algumas das preocupações centrais da Resolução. Por exemplo, os parágrafos do art. 4º dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 31.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento

¹¹ Estudo realizado pela Seção de Conferência e Uniformidade e apresentado à Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência em novembro de 2013.

da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Uma das finalidades da Resolução, portanto, é evitar que, pela facilidade das buscas pela *internet* por informações processuais, se favoreça a estigmatização de quem figure como autor ou réu em ações criminais, cíveis ou trabalhistas.

O nome das partes e de seus advogados não são oferecidos como critério específico para busca na página de pesquisa de jurisprudência alimentada pela SJR. Em cumprimento ao determinado pela Resolução, **decidiu-se pela proibição expressa de inclusão de nomes de pessoas (físicas ou jurídicas) em qualquer campo de responsabilidade da SJR, especialmente o campo Notas**. Com isso, embora não se impeça, por fugir ao alcance da SJR, a busca por nome das partes por meio da "Pesquisa livre", que ao menos não se ofereça um recurso que a facilite.

ANEXO E – SÚMULA 83/STJ

O presente anexo versa sobre o tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ no âmbito da base de jurisprudência.

SÚMULA 83/STJ**PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS****Origem da Súmula**

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ 02/07/1993):

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.
- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: *“O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”*.

- EREsp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.
- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: Recurso Especial não provido (com terminologia dúbia), em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.

- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.
- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: Recurso Especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.
- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuida-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o Recurso Especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: Recurso Especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.
- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: *“Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial”*.
- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: *“Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional”*.

Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve *“por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”*.

A Súmula 83 decorre, portanto, de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do Recurso Especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orienta-se em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o Recurso Especial não será conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação¹². Ao aplicar a Súmula, o Órgão Julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

"Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na

¹² Registrem-se: "Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidiu o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) 'Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64'. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte." AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

"Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea 'a' (...)." AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ." REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o "não conhecimento" do Recurso Especial pode ocorrer "por razões processuais" ou "por razões de mérito". A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Releve-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, não obstante somente a partir de 1995 o art. 557 do CPC obteve redação semelhante à atual. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o Recurso Especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ, não obstante sempre depender, como visto, do exame do mérito do Recurso Especial, tem em sua redação a expressão "não conhecimento", tal como utilizada por alguns órgãos julgadores na admissibilidade do Recurso Especial fundado na letra "a" do permissivo constitucional, quando é examinado o seu mérito sem que haja provimento.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as mesmas críticas¹³ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

¹³ Dentre outras: "o correto entendimento do 'não conhecer', em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um 'conhecer e não prover'. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que 'não conhece' do recurso interposto". Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

"o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra 'a' para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra 'a', o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. A constatação de que o recurso é tempestivo, foi

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao Recurso Especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a Recurso Especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, desta forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

Aplicação da Súmula pelos órgãos julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que um artigo de lei federal foi contrariado - o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. ‘É inadequada’ – escreveu Barbosa Moreira – ‘a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles ‘não conhece’ quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: ‘A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...’ (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o ‘não conhecimento’ do recurso especial pela letra ‘a’ tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema ‘se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, quem seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?
- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao Recurso Especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitera-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em Recurso Especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão¹⁴ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado¹⁵ como acórdão paradigma¹⁶.

PARTE II – TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

SESUP - Na etapa Seleção:

¹⁴ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. *Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada. 2. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.*” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

¹⁵ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

¹⁶ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

Devido ao interesse da informação, o acórdão que aplica a Súmula 83/STJ sem a descrição da jurisprudência pacificada no STJ sempre será selecionado como documento principal.

O encaixe do documento só será possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

SCLAS - Na etapa Classificação:

A Súmula não deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento, reexame de provas) para fins de mitigação do Raciocínio Padrão, pois para que o ministro afirme que a jurisprudência do Tribunal a quo converge com a jurisprudência do STJ, ele analisará a própria matéria de fundo do recurso.

Caso a tese referente ao conhecimento do Recurso Especial pela aplicação da súmula conste da ementa do acórdão, deverão ser preenchidos os demais campos do espelho a ela relacionados (tais como Referência Legislativa e Veja).

Caso a tese referente ao conhecimento do Recurso Especial pela aplicação da súmula não conste da ementa do acórdão, mas conste de seu inteiro teor, deverão ser preenchidos os campos Referência Legislativa e Veja, mas o documento não será necessariamente classificado como Informações Adicionais (isso porque ainda nesta hipótese, o analista da SCLAS poderá concluir que o enunciado seja necessário).

Caso a tese referente ao conhecimento do Recurso Especial pela aplicação da súmula conste da ementa do acórdão, mas não a tese referente à matéria de fundo, deverão ser preenchidos os campos Referência Legislativa e Veja relacionados à Súmula, e o documento será classificado como Informações Adicionais para elaboração de enunciado quanto à tese que versa sobre a matéria de fundo.

Caso haja mais de uma tese estampada na ementa e não estiver claro a qual tese a aplicação da Súmula 83 se refere, o documento será classificado como

Informações Adicionais para elaboração de enunciado quanto à tese objeto da sua aplicação.

SANAC - Na etapa Alimentação:

A ausência de menção expressa à Súmula ou termos correlatos na ementa não gera, por si só, a necessidade de elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais apenas para acrescentar a informação de aplicação da Súmula à matéria, sendo suficiente a alimentação da Súmula no campo Refleg e Veja quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, observada a possibilidade de resgate do documento pelo campo Refleg e de identificação, pela leitura do inteiro teor do acórdão, da aplicação da Súmula à matéria.

No momento de elaboração do enunciado de jurisprudência, a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo entendeu consumado o delito de roubo com a mera inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve lapso temporal, sendo prescindível que a res tenha saído da esfera de vigilância da vítima, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

É possível a aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ na hipótese de recurso especial interposto apenas com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, conforme a jurisprudência do STJ.

ANEXO F – RECURSOS REPETITIVOS

Este anexo descreve a metodologia de tratamento da informação conferido aos acórdãos julgados como Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Recursos Repetitivos¹⁷

A Metodologia de Trabalho dos acórdãos julgados como Recursos Repetitivos tem por objetivo tornar mais eficiente o tratamento da informação nas teses afetadas e julgadas pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

Diante da relevância dos Recursos Repetitivos buscou-se dar um tratamento diferenciado, mantendo-se em destaque todas as teses decididas como representativas de controvérsia na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Etapas do fluxo do Recurso Repetitivo

O fluxo de atividades no tratamento da informação do acórdão julgado conforme o procedimento do Recurso Repetitivo é dividido em etapas bem definidas:

1) Início do Tratamento dos Recursos Repetitivos na Seção de Sucessivos e Principais - SESUP

Na Seção de Sucessivos e Principais inicia-se o fluxo de tratamento dos acórdãos com o acompanhamento da publicação de todos os acórdãos julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos.

Os dados são indicados pela Secretaria de Órgãos Julgadores por sistema próprio que gera a indicação prioritária dos acórdãos. A SESUP faz a inclusão dos acórdãos indicados na base de dados como documentos principais e comunica, via e-mail, para a SCLAS, a SANAC e o NURER (Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos), com o fim de receberem, também, tratamento prioritário. O mesmo procedimento é realizado para os recursos vinculados ao acórdão originário (exemplo: Embargos de Declaração).

Todos os acórdãos julgados como Recursos Repetitivos e os recursos a eles relacionados devem permanecer na base de jurisprudência como documentos principais.

¹⁷ Estudo realizado pela Seção de Conferência e Uniformidade em setembro de 2009.

Os Agravos interpostos contra a decisão de desafetação e os Recursos Especiais que foram desafetados recebem tratamento normal dado aos demais acórdãos.

Nos casos em que ocorre a retificação de julgamento do Recurso Repetitivo, o acórdão anterior será incluído como um documento sucessivo no Espelho do Acórdão de publicação mais recente, sempre a depender da análise do inteiro teor e da identificação de possível interesse que justifique outra forma de apresentação dos acórdãos. Exemplo: RESP 1.068.944/PB.

2) Classificação, Análise e Alimentação do Espelho do Acórdão Julgado como Recurso Repetitivo

2.1 Raciocínios comuns na Classificação e na Análise dos Acórdãos julgados como Recurso Repetitivo

A classificação e análise dos acórdãos julgados como Recursos Repetitivos implicam uma série de rotinas e procedimentos específicos. Essas atividades abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento das teses afetadas, questões processuais que a elas se referem e as questões processuais relacionadas ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

Nestas etapas o documento é analisado de *per si*, ou seja, considera-se o conteúdo do acórdão e sua ementa com relação ao conteúdo das diversas teses afetadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos tratadas no acórdão.

O Raciocínio Padrão estabelecido para o tratamento dos Recursos Repetitivos é:

- a) As teses afetadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos apreciadas no inteiro teor do acórdão e não retratadas na Ementa indicam a alimentação do campo Informações Adicionais e a classificação IA;
- b) Caso estejam retratadas na ementa, o acórdão receberá a classificação Tratamento Diferenciado (TD).

Os votos vencidos serão tratados sempre com relação à matéria representativa da controvérsia, as questões processuais a ela relacionadas e as questões procedimentais do artigo 543-C do CPC.

Os votos-vista e vogal, bem como as questões de admissibilidade, serão tratados quando relacionados à matéria representativa da controvérsia, às questões processuais a ela relacionadas ou às questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

As questões de admissibilidade do Recurso Especial serão sempre consideradas pela SCLAS quando relacionadas com a matéria representativa da controvérsia e devem ser alimentadas no campo IA quando marcadas pela SCLAS.

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos serão, obrigatoriamente, documentos principais, com a indicação de preenchimento do campo Notas na classe originária, ainda que rejeitados.

A hipótese reconhecida no âmbito da Secretaria de Jurisprudência como “Considerações do Ministro” não é considerada para efeitos de tratamento e de alimentação do campo Informações Adicionais. Isso porque é opção da SJR evidenciar para o usuário apenas as teses que foram efetivamente firmadas pelo Tribunal para os efeitos do artigo 543-C do CPC.

2.2 Classificação

A atividade de classificação representa a sinalização do tratamento que o documento receberá em sua análise.

O analista da SCLAS deve fazer a marcação no inteiro teor de ao menos uma hipótese que justifique a classificação IA.

2.3 Alimentação dos Espelhos dos Acórdãos

Se o acórdão for classificado como TD, será alimentado pela SCLAS. Se for classificado como IA, será alimentado pela SANAC.

A alimentação dos campos do espelho é feita após a leitura e análise do inteiro teor dos acórdãos e possui algumas peculiaridades em relação ao procedimento normal de tratamento de acórdãos na Secretaria de Jurisprudência.

É importante ressaltar que na alimentação do espelho dos Embargos de Declaração acolhidos ou rejeitados, o campo Notas não é preenchido com a mensagem de que foram julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos. Essa mensagem só deve ser incluída no espelho do Recurso Repetitivo principal.

Os demais campos devem ser alimentados com os dados relacionados a todas as teses discutidas no acórdão, ainda que não presentes na Ementa ou no campo Informações Adicionais.

a) Campo Referência Legislativa

A legislação que deve ser citada é aquela que representa a Questão Jurídica discutida ou a que se relaciona com a fundamentação do entendimento do voto.

O campo Refleg será sempre alimentado com o artigo 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais julgados como Recursos Repetitivos. A análise de lançamento dessa legislação nos recursos judiciais a eles vinculados ou demais acórdãos deve ser feita quando relacionadas às questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

A referência legislativa relacionada às teses que não foram julgadas conforme a sistemática deve ser alimentada no campo Refleg, ainda que não presentes na Ementa ou no campo Informações Adicionais.

b) Campo Notas

Este campo deve ser preenchido com a hipótese de incidência considerada para a identificação dos acórdãos julgados, conforme o procedimento do artigo 543-C do CPC, com a seguinte mensagem padrão:

Os recursos vinculados ao Recurso Repetitivo (ex.: Embargos de Declaração) não serão alimentados com a mensagem padrão acima citada.

c) Campo Informações Adicionais

As teses firmadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos, apreciadas no inteiro teor do acórdão e não retratadas na Ementa, determinam a elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais.

É importante notar a diferença entre o que é tese afetada e tese firmada em sede de Recurso Repetitivo. Tese afetada é aquela constante do despacho de afetação (decisão monocrática), enquanto que Tese firmada é aquela que foi julgada pelo colegiado no acórdão do Recurso Repetitivo, publicado no DJe. Assim, a tese afetada não, necessariamente, coincidirá com a tese firmada (julgada) no julgamento colegiado do recurso, ainda que esta seja a regra.

Como a CCAJ oferece no Espelho do Acórdão apenas a informação publicada no DJe, é fundamental esta diferenciação, pois a tese julgada pelo colegiado sob o rito do artigo 543-C é que será divulgada na base de pesquisa de jurisprudência, conste ela do despacho de afetação ou não.

GLOSSÁRIO

1. **Acórdão** – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto os atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. **Classificação** – atividade desenvolvida na Seção de Seleção e Classificação, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: VE (Vide Ementa); TD (Triagem Diferenciada); e IA (Informações Adicionais).
3. **Condensação documentária** – representação temática de um documento mediante a criação de um novo documento denominado resumo, ocorrida por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância.
4. **Considerações do Ministro** – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.
5. **Contexto Fático** – elemento fático relevante considerado na análise da Questão Jurídica.
6. **Desconsiderar** – o termo será utilizado quando uma determinada tese puder ser desprezada sem a necessidade de pesquisa de sua representatividade e atualização na base de dados, em razão do seu elevado número de repetições.
7. **Ementa jurisprudencial** – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.

8. **Encaixar** – definir como sucessivo um documento determinado, selecionando outro documento existente na base como seu principal.
9. **Entendimento** – posicionamento do STJ sobre a Questão Jurídica apreciada.
10. **Enunciado de Jurisprudência** – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
11. **Espelho do Acórdão** – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
12. **Folha de rosto** – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, contendo: classe e número do processo, ministro relator, órgão julgador, data da decisão, ementa e acórdão.
13. **Fundamentos** – razões que sustentam ou justificam o Entendimento.
14. **Indexação** – seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.
15. **Informações Adicionais** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese Entendimento, Questão Jurídica e

Contexto Fático, e a segunda parte apresenta o elemento da tese Fundamentação.

- 16. Informações Complementares** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem controlada e vinculada ao Tesouro Jurídico, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação.
- 17. Jurisprudência** – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
- 18. Marcação** – sinalização feita no acórdão pelos analistas da Seção de Seleção e Classificação de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.
- 19. Mitigar** – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. A sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 20. Notas** – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 21. *Obter dictum*** – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.
- 22. Outras Informações** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de

uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação.

- 23. Palavras de Resgate** – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Adicionais.
- 24. Prestação jurisdicional** – resposta dada pelo magistrado a partir do exercício do direito de ação, não podendo o juiz recusar-se a exarar a sentença de mérito, seja favorável ou não àquele que o exercitou.
- 25. Principal** – é o Espelho do Acórdão incluído na base de dados quando, após triagem e pesquisa, não há identidade com outro espelho já existente. A correspondência deve observar os seguintes critérios: mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma decisão e mesma ementa.
- 26. Questão Jurídica** – matéria objeto do recurso que é apreciada e discutida no acórdão.
- 27. Raciocínio-Padrão** – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais.
- 28. Razões de decidir (*ratio decidendi*)** – fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.
- 29. Referência Legislativa:** é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu Fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 30. Ressalva de Entendimento** - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.

- 31. Resumo** – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
- 32. Resumo Estruturado** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência mediante a indexação de termos controlados vinculados ao Tesouro Jurídico, com o objetivo de retratar todas as teses jurídicas contidas em todos os votos do acórdão (voto vencedor, voto vencido, votos-vista e votos vogais).
- 33. Resumo indicativo** – é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.
- 34. Resumo informativo** – resumo que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.
- 35. Seleção** – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como principais ou sucessivos.
- 36. Sucessivo** – é o documento inserido em um campo específico do Espelho do Acórdão selecionado como principal, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
- 37. Sucessivos** – é o campo que lista os documentos que tenham as mesmas teses representativas que o acórdão “principal” espelhado.
- 38. Termos descritores ou Termos autorizados** – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesouro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.
- 39. Termos não-descritores ou Termos de Uso Proibido** - termos que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se

realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE';

- 40. Termos modificadores** - termos autorizados pelo Tesouro e utilizados para modificar ou complementar o descritor principal.
- 41. Tesouro Jurídico** – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados para a elaboração dos enunciados de jurisprudência.
- 42. Veja** – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.
- 43. Vocabulário controlado** – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028: informação e documentação: resumos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Como redigir ementas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Othon Moacyr. **Comunicação em prosa moderna**. 26ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

LANCASTER, F.W. **Indexação e resumos: teoria e prática**. Tradução: Antonio Agenor Briquet de Lemos. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 2004.

PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. **Identificação de teses jurídicas em acórdãos e sua disponibilização em bases de jurisprudência: critérios para elaboração de resumos jurisprudenciais**. Brasília: Sui Juris/Candido Mendes, 2013. Monografia. 156 p.

SENADO FEDERAL. **Diretrizes para construção do tesouro da Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional – RVBI**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Biblioteca, 2007. 76 p.

SCHOCAIR, Nelson Maia. **Português Jurídico: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Manual do Analista da Seção de Análise de Acórdãos (SANAC)**. Versão Publicada em novembro de 2012. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1996.** Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1997.** Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1998.** Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 2000.** Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011.** Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 2005.** Não publicado.

_____. **Relatório de Gestão da Secretaria de Jurisprudência, de 2008.** Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência de 2010.** Brasília, janeiro de 2011. Não publicado.